



**O DIREITO FUNDAMENTAL À DUPLA NACIONALIDADE E OS
ENTRAVES LIMITADORES AO SEU EXERCÍCIO NO CAMPO DO
DESPORTO. A CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL DO FUTEBOL E O CASO
KEARNS**

José Vincenzo Procopio Filho

**Dissertação de Mestrado em Direito,
Ciências Jurídico-Políticas**

**Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Anabela de Fátima Costa Leão
e co-orientação do Professor Doutor Diogo Nuno de Gouveia Torres Feio**

(M)

FDUP

Porto, 2020

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço à Deus, força motriz do universo por me dar discernimento e sabedoria nos momentos em que isto me faltou. Agradeço aos meus pais, Maria Laurinete Souza Procopio Pinheiro e meu pai, José Vincenzo Procopio, por sempre acreditarem em mim até mais do que eu mesmo. Sei que esse Mestrado é também um sonho de vocês. Obrigado por me proporcionarem educação, caráter e amor imensurável. Vocês são absolutamente inenarráveis. Amo vocês.

Dedico este trabalho ao meu avô Laurindo Moya de Souza, um dos meus espelhos de homem e valores, que a COVID levou. Te amo, vô. Essa pesquisa é sua.

Agradeço a doutora Anabela Costa Leão, minha orientadora, pela paciência comigo e pela coragem de desbravar uma perspectiva nova como é a da presente pesquisa. Agradeço, igualmente, ao meu co-orientador, doutor Diogo Feio, pelos ensinamentos que foram, também, de grande valia.

Agradeço a minha esposa, minha querida Flávia Ayana Nascimento de Lima de Procopio, cujo apoio foi imensurável nessa caminhada. Obrigado, amor, pelos longos dias que esperou o meu trem chegar. Obrigado por ter tido força e por ter me apoiado nessa caminhada tão difícil, mas, ao final, gratificante. Eu te amo.

Agradeço aos meus avôs, Carmelo Procopio, Lindalva Vasconcelos e Laurindo Moya pelos exemplos que deixaram. Espero tê-los orgulhado sempre. Agradeço a minha avó Dayse Nazareth Araújo Procopio, a única matriarca ainda viva, pelo amor que sempre me destinou.

Agradeço, por fim, a todos que, de alguma maneira, contribuíram, direta e indiretamente, para o desfecho dessa pesquisa.

Vincenzo Procopio

Resumo

O objetivo central deste trabalho é desvendar as causas que fazem da nacionalidade e da dupla nacionalidade Direitos Humanos e Fundamentais. A análise passará pelos conceitos elementares sobre nacionalidade, suas dimensões, formas de aquisição, hipóteses de perda e renúncia da condição de nacional e uma diferenciação sintética entre a nacionalidade e a cidadania, sendo esta um conteúdo suplementar, de caráter político, daquela. Posteriormente, tratar-se-á da hipóteses de conflitos entre leis de nacionalidade, sendo os conflitos negativos aptos à gerar um vazio de nacionalidade (apatridia) e os positivos à dupla nacionalidade, condição em que o indivíduo possuir duas ou mais nacionalidades em diferentes Estados. Discorreremos sobre os argumentos materiais e fáticos que fazem da dupla nacionalidade um Direito Humano e Fundamental, bem como os seus limites. Posteriormente, fazendo uso do pluralismo jurídico, analisaremos a nacionalidade sob a perspectiva do Direito do Desporto. Por fim, debateremos as nuances da nacionalidade desportiva no Caso Kearns, julgado pela Corte Arbitral do Esporte (CAS).

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico; Dupla nacionalidade; Nacionalidade Desportiva; Direito Fundamental; Nacionalidade Efectiva.

Abstract

The main objective of this work is to discover the causes that make nationality and Multiple nationality Human and Fundamental Rights. The analysis will go through the elementary concepts of nationality, its dimensions, forms of acquisition, hypothesis of loss and renunciation of the national condition and a synthetic differentiation between nationality and citizenship, which is a complementary content, of a political nature. Subsequently, the hypothesis of conflicts between nationality laws will be addressed, which may generate negative conflicts, able to generate a nationality void (statelessness) and positive ones to Multiple nationality, a condition in which the individual has two or more nationalities in different States. We will discuss the material and factual arguments that make Multiple nationality a Fundamental and Human Right, as well as its limits. Later, using legal pluralism, we will analyze nationality from the perspective of Sports Law. Finally, we will discuss the peculiarities of sports nationality in the Kearns Case, judged by the Court of Arbitration for Sport (TAS).

Keywords: Legal pluralism; Multiple nationality; Sports nationality; Fundamental right; Effective Nationality.

Sumário

Introdução.....	7
1- ASPECTOS GERAIS SOBRE NACIONALIDADE	10
1.1- Enquadramento	10
1.2- A Aquisição da Nacionalidade	15
1.3- Perda da Nacionalidade-	18
1.4- Inserções Sintéticas sobre Nacionalidade e Cidadania.....	23
2- CONFLITOS DE NACIONALIDADE, EM ESPECIAL, A DUPLA NACIONALIDADE	26
2.1- Conflitos de Nacionalidade	26
2.1.1- Os Conflitos Negativos e a Apatridia	26
2.1.2- Os Conflitos Positivos e a Dupla nacionalidade	31
2.2-A DUPLA NACIONALIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL?.....	45
3- A INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO DO DESPORTO.....	56
3.1- Um diálogo entre um feixe jurídico-político e uma ordem privada	56
3.2- Uma síntese sobre a estrutura desportiva.....	65
3.2.1- A Estrutura Administrativa e Jurisdicional do Sistema Desportivo.....	65
3.2.2- O Direito do Desporto e o seu substrato legal de aplicação	68
4- A NACIONALIDADE E A DUPLA NACIONALIDADE DESPORTIVAS SOB UMA PERSPECTIVA DE ANÁLISE DE CASO (CASO KEARNS X IFA X FAI X FIFA).....	71
4.1- A nacionalidade estadual e a nacionalidade desportiva	71
4.2- O Caso Kearns x IFA X FAI X FIFA.....	76
4.3- Análise Crítica.....	81
Conclusão.....	86
Bibliografia Citada.....	89

Lista de Siglas e Abreviaturas

CAF	-	Confederação Africana de Futebol
CAS	-	Court Arbitration of Sport
CBF	-	Confederação Brasileira de Futebol
CEDH	-	Convenção Europeia de Direitos do Homem
CEN	-	Convenção Europeia sobre Nacionalidade
CIDH	-	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	-	Corte Internacional de Justiça
CIDH	-	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	-	Corte Internacional de Justiça
CONCACAF	-	Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe
DADH	-	Declaração Americana de Direitos do Homem
DUDH	-	Declaração Universal dos Direitos do Homem
FAI	-	Football Association of Ireland
FIFA	-	Federação Internacional de Futebol
IFA	-	Irish Football Association
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OFC	-	Confederação de Futebol da Oceania
TAD	-	Tribunal Arbitral do Desporto
TCE	-	Tratado da Comunidade Europeia
TEDH	-	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TFUE	-	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	-	Tribunal de Justiça da União Europeia
WADA	-	World Anti-Doping Agency

Introdução

É unísono que a nacionalidade é um fenômeno da maior relevância, seja para fundamentar existência de um Estado em bases sociais, ou para prover ao seu portador uma carga de direitos e deveres suscetível a tornar mais digna a sua vida. Nesta pesquisa abordaremos a nacionalidade e a polipatrida em todos os seus aspectos estaduais, sem deixar de fazer um paralelo com a área do desporto, e em particular do futebol, onde o facto de possuir uma nacionalidade também se reputa especificamente relevante.

O Capítulo inaugural da pesquisa é composto por quatro secções, sendo a primeira de carácter geral que abordará a nacionalidade sob os seus aspectos mais elementares, nomeadamente a sua conceituação, sua dupla dimensão política e sociológica e a sua regulamentação compartilhada tanto pelo Direito Internacional, através de instrumentos normativos convencionais, quanto pelo Direito dos Estados. A secção seguinte tratará das espécies de nacionalidades, das suas variadas formas de aquisição e da sua tríade de critérios aquisitivos. A terceira debruçar-se-á sobre as questões relativas à perda da nacionalidade e suas consequências. A quarta destinará especial atenção a traçar um paralelo sintético entre a nacionalidade e cidadania, buscando diferenciá-las.

O Capítulo II cuidará dos conflitos de leis de nacionalidade, trazendo à tona os fenômenos da dupla nacionalidade e apatridia, com especial atenção a primeira. Utilizaremos da Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930 e de casos apreciados por Tribunais Internacionais, destacadamente o Caso Canevaro, de 1914, e o Caso Nottebohm, de 1955, para discutir questões relevantes como proteção consular e efetividade da nacionalidade em cenários de dupla nacionalidade.

O Capítulo III, utilizando de uma análise diferenciada da dupla nacionalidade que parte, sobretudo, da análise isolada de cada uma das nacionalidades que a compõem, com o objetivo de defender o status da dupla nacionalidade como Direito Humano e Fundamental. Aqui nos valeremos de uma junção de estudos específicos sobre “cidadania plural”, formulados por Peter Spiro, autor norte-americano e juízos de valor particulares da presente pesquisa, obviamente içados sobre análises de jurisprudência, legislações diversas e doutrina.

O Capítulo IV justificará, em sua primeira secção, a concatenação entre o Direito Público e outras áreas das Ciências Jurídicas, notadamente o Direito do Desporto, utilizando, para tanto, um ensaio pluralista que questiona o monopólio das jurisdições estaduais. Na segunda e na terceira secções, por sua vez, a pesquisa descreverá como se organiza o Sistema Desportivo, seja no que diz respeito à sua estrutura administrativa e jurisdicional, seja do ponto de vista do substrato jurídico do qual ele se vale para fundamentar as suas decisões

administrativas.

O Capítulo V tratará, em juízo final, de como a nacionalidade se aplica no Direito do Desporto e quais os mecanismos que o desporto utiliza para regulamentá-la e qual a sua utilidade neste sítio. Na secção final deste capítulo, o ensino proporcionará a análise da dupla nacionalidade sob a perspetiva do Caso Kearns, apreciado pela Corte Arbitral do Esporte (CAS).

O trabalho terá o seu desfecho com a apresentação de conclusões acerca dos temas discutidos.

1- ASPECTOS GERAIS SOBRE A NACIONALIDADE

1.1. Enquadramento

É cediço que há, do ponto de vista conceitual, certo pacifismo doutrinário à respeito da existência de uma noção classicamente pronta de nacionalidade como um vínculo que une politicamente um indivíduo a uma estrutura estatal destinada a protegê-lo e com a qual acaba por contrair um catálogo vasto de direitos e obrigações¹, compondo sua dimensão pessoal².

Não obstante, incrementando o debate clássico e conceitual, Paul Lagarde³ acresce um dimensionamento duplo a nacionalidade. Para o teórico francês, a dimensão vertical remete a ligação direta do indivíduo com o Estado do qual o indivíduo encontra-se inserido na consoante pessoal, submetendo-o a uma condição subalterna frente a este, tal como o vassalo já o fizera em relação ao suserano em outros tempos da história⁴.

Essa subserviência reverbera-se na observância de um estatuto obrigacional formal e positivado que se impõe passivamente ao indivíduo e ativamente ao Estado, sendo aquele titular dos deveres de alistamento militar obrigatório; lealdade; cumprimento de obrigações eleitorais etc., tendo como contrapartida a proteção consular e diplomática passivamente oponível ao Estado quando se encontrar no estrangeiro⁵. A verticalidade trata-se, portanto, da faceta jurídico-política da condição de nacional⁶. A outra dimensão é horizontal e destina-se a empreender sobre o indivíduo o status de membro de uma comunidade sociologicamente identificada, transmutando-o em uma fração daquilo que as Ciências Políticas viriam a definir como Povo⁷.

Nesta toada de delimitações, aduz-se que um das finalidades mais precípuas da nacionalidade⁸ – para além da definição de competência de prestação de proteção consular e

¹ PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p.346-347, *ex vi*: “ (...) O nacional, o pátride, o que é proximamente ligado ao Estado não significa outra coisa que o indivíduo que constitui um dos elementos da dimensão pessoal do Estado (...)”.

² FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira: Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p.38. Sobre dimensão pessoal, *vide* REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.180.

³ LAGARDE, Paul. **La Nationalité Française**, Paris, Dalloz, 1975. p.1.

⁴ DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado - Parte geral**. 9. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2008. p.137.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *Vide* Convenção do Conselho da Europa sobre Nacionalidade (1996), art. 2, a: “Nacionalidade designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo”.

⁷ CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: Raízes e Asas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p.80-81. Sobre povo, no contexto sociológico, *vide* BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2000, p.94.

⁸ DOLINGER, Jacob, *op.cit*, p.137.

diplomática, afeta ao Direito Internacional Público⁹, e da sua atuação como critério de conexão *lex patriae*¹⁰ para o Direito Internacional Privado¹¹ – é nominar quem viriam a ser seus nacionais e, conseqüentemente, quem estaria imerso na condição de estrangeiro¹². O nacional é a pessoa que, em razão do nascimento ou de um facto posterior a este, se encontra em estado verdadeiro de dependência com o seu Estado de nacionalidade, sendo, por essa razão, o destinatário final da norma constitucional que deste emana¹³. O estrangeiro, ao contrário, é o sujeito que detém a nacionalidade de um Estado, mas reside (ou encontra-se de passagem) em outro¹⁴. Manifesta-se, aqui, o princípio da atribuição da atribuição estatal da nacionalidade, mediante o qual os Estados são livres para, consoante o seu próprio Direito, legislar sobre nacionalidade¹⁵. Disto infere-se que, muito embora se reconheça, com algum protagonismo, um papel de destaque do Direito Internacional na modulação desta competência com o fulcro de relativizá-la, o direito da nacionalidade é, ainda, uma matéria incrustada na soberania interna estatal¹⁶.

O princípio em referência tem como cláusula geral o artigo inaugural da Convenção de Haia de 12 de Abril de 1930 e repercussão normativa no artigo 3º, nº1 da Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997 (CEN) (ratificada, em Portugal, pela Resolução nº 19/2000 da Assembleia da República e pelo Decreto nº 07/2000 do Presidente da República).

In verbis, aduz a Convenção de Haia de 1930¹⁷:

⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2004. p.316-317,

¹⁰ Sobre a expressão, vide MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.118.

¹¹ GARCIA BORGES, Regina Fernanda. **O Registo da Nacionalidade**. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 12º, nº 1 e 2. p.112. CORREIA, Ferrer. **Lições de Direito Internacional Privado**, ano de 1949-50. p.14. C.f. PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. tomo IV, p.344

¹² No que toca ao estrangeiro, vide “Assim, num mesmo estado, coexistem dois poderes distintos, relativamente a um estrangeiro: este depende, juridicamente, do estado do qual é cidadão e daquele em cujo território habita. Ao primeiro acha-se ligado por vínculo orgânico; com relação, porém, ao outro, isto é, ao estado onde se encontra, o fundamento de sua sujeição jurídica reside no fato material de sua permanência no território de tal estado”. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.504.

¹³ PONTES DE MIRANDA, op.cit, p.344.

¹⁴ Ibidem. C.f. TIBÚRCIO, Carmem. **A nacionalidade à luz do Direito Internacional e Brasileiro**. In: Cosmopolitan Law Journal, v.2, n.1, jun. 2014, p.134. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/273351471_A_nacionalidade_a_luz_do_direito_internacional_e_brasileiro>.

¹⁵ GIL, Ana Rita. **Princípios de Direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português**. In: O Direito, Ano 142º, (2010), IV, p. 724. PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p.367-368. C.f. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.735.

¹⁶ Sobre soberania, vide GUERRA, Sidney. Soberania e Globalização. O fim do Estado-nação? In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). Soberania – Antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p. 330-331.

¹⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Agência da ONU sobre Refugiados. União Interparlamentar. Nacionalidade e Apátrida: manual para parlamentares. Nº 22, 2010. p. 2014. p.8. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>>.

Cabe a cada Estado determinar, segundo a sua própria legislação, quem são os seus cidadãos. Essa legislação será reconhecida por outros Estados na medida em que seja compatível com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade.

No mesmo sentido, estabelece a Convenção Europeia sobre Nacionalidade¹⁸:

Artigo 3.º Competência do Estado 1 - Cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno. 2 - Tal direito será aceite por outros Estados na medida em que seja consistente com as convenções internacionais aplicáveis, com o direito internacional consuetudinário e com os princípios legais geralmente reconhecidos no tocante à nacionalidade.

Mormente por conta de seus reflexos no princípio atributivo supra referenciado, ressalta-se que a soberania interna diz respeito à própria ordem jurídica erigida no Estado, ou melhor, a sua prevalência sobre todo e qualquer poder capaz de ameaçá-lo dentro de seus limites territoriais¹⁹. No estudo das nacionalidades, quando um Estado decide, nos termos do seu Direito Interno, por conceder a sua nacionalidade a um estrangeiro (em verdade, quando decide por convertê-lo em nacional) está-se a exercer a faceta interna da soberania²⁰.

A externalidade da soberania, por sua vez, expressa a manifestação de independência e autonomia de um Estado frente a outros em uma dada Sociedade Internacional, de modo a ser livre para auto afirmar suas posições no plano internacional, seja através do *pacta sunt servada*, afeto ao Direito dos Tratados, seja pela litigância em Tribunais Internacionais²¹.

À título exemplificativo, convém evidenciar o excerto da decisão arbitral prolatada, em 20 de setembro de 1958, pela Comissão de Conciliação Ítalo-Americana, no caso Flegenheimer, que aduziu, balizada em precedente anterior do Caso Nottebohm, apreciado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), que a aquisição de nacionalidade em um Estado deve ser, necessariamente, reconhecida por outros Estados²². Esta manifestação da Corte Arbitral remete ao não reconhecimento pela Guatemala, por vício de efetividade, da nacionalidade liechtensteinense concedida a Nottebohm, evidenciando que a liberalidade de reconhecer ou não tal condição, exercida, *in concretum*, pelo país centro-americano corresponde ao pleno

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO (PORTUGAL). Procuradoria-Geral da República. Convenção Europeia sobre Nacionalidade. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_nacionalidade.pdf

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.138-139. Sobre federalismo, vide I Charles Durand, “**La technique du Fédéralisme**”, in: *Le Fédéralisme*, pp. 180-181.

²⁰ GIL, Ana Rita, op.cit, p.724

²¹ MAZUOLLI, Valério. op.cit. p.98.

²² MUELA, Adolfo Míaja de la. **Nuevas realidades y teorías sobre la efectividad en Derecho Internacional**. Anuario Español de Derecho Internacional. Vol.3. Universidade de Navarra. 1976. p. 11. Disponível em: <<https://revistas.unav.edu/index.php/anuario-esp-dcho-internacional/article/view/28672>>. C.f. Organização das Nações Unidas. Reports of International Arbitral Awards. Flegenheimer Case – Decision nº. 182. 20 September 1958. Vol. XIV. p.376.

exercício da soberania externa da Guatemala frente à Sociedade Internacional²³.

A soberania, aplicada as nacionalidades, portanto, comporta uma tríade mediante a qual somente os Estados podem: primeiro, atribuir, em razão do nascimento e por meio da concessão formal da nacionalidade, ao indivíduo a condição de nacional; debelar a estrangeiria, convertendo o estrangeiro em nacional pela via da naturalização; e, por fim, estabelecer as hipóteses em que o seu nacional (originário ou naturalizado) pode vir a perder tal condição²⁴.

Não obstante a reserva de domínio legislativo a qual se faz referência, cumpre observar que as diversas legislações internas dos Estados, apesar de advirem da soberania, nomeadamente pelo facto de os efeitos da nacionalidade transpassarem as ordens jurídicas domésticas, não têm o condão de se autoafirmarem por força de um império absoluto²⁵. Em decorrência disso, a atual conjuntura internacional tem chamado os Estados a cooperarem²⁶ na busca de diretrizes gerais à respeito do tema, testemunhando o surgimento de diversos acordos multilaterais sobre nacionalidade²⁷.

Mas os contributos da Convenção de Haia, e consequentemente do Direito Internacional, a operacionalização da nacionalidade, não se esvaem com a fixação do princípio atributivo, sendo dele que emana a premissa de que cabe isoladamente a cada Estado determinar, em conformidade com a sua Lei Interna, quem serão os seus nacionais, devendo esta diretriz ser aceita pelos outros Estados, exceto quando a concessão violar os preceitos de Direito Internacional nesta matéria (art.1º)²⁸. Trata-se, precisamente, aqui de uma miscelânea entre o princípio atributivo e a necessidade de que se relativizar a competência dos Estados neste sítio. É o artigo inaugural da Convenção que positiva o caráter dúplice da nacionalidade, ora como um instituto de Direito Interno dos Estados, ora como uma questão de interesse e controle do Direito Internacional.

Essa cláusula geral, a propósito, propiciou o surgimento de outras importantes capitulações sobre nacionalidade em todos os níveis. Abaixo dessa influência se seguiram,

²³C.f.Caso Nottebohm (Excepción Preliminar). **Resumenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (1948-1991)**. Naciones Unidas, Nueva York, 1992. p.47.

²⁴ MAZZUOLI, Valério, 2015, *op.cit.*, p. 735. DALLARI, Dalmo de Abreu. *Op.cit.* p. 90.

²⁵ Sobre a soberania em um contexto globalizante, vide GUERRA, Sidney. *op.cit.* p.330-331

²⁶ C.f OLIVEIRA, Henrique Gentil. AGUIAR, Julio Cesar de. **Novos paradigmas da cooperação jurídica internacional e o conceito contemporâneo de soberania**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, 2017. p.83. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2p77

²⁷ C.f. GIL, Ana Rita, *op.cit.* p.724-725. BONANI, Suellen Aparecida. **Nacionalidade Originária e por Naturalização: uma perspectiva luso-brasileira**. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2014. p.2.

²⁸ Decreto Lei nº 21.798, de 6 de setembro de 1932. Câmara dos Deputados do Brasil (Consultado em 21.03.2020). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>.

também no bojo das Nações Unidas: a Convenção sobre Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 que estabeleceu que a nacionalidade da mulher não pode ser afetada pela dissolução ou celebração de casamento e, tampouco, pela mudança na condição de nacional do marido no decorrer da relação matrimonial (art.1º); o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, que dispôs acerca da oponibilidade do direito a nacionalidade às crianças (art.24º, nº3); e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

O artigo 2º a Convenção de Haia prevê que qualquer inconsistência relativa ao facto de um indivíduo possuir, de facto, a nacionalidade de um Estado deve ser dirimida consoante a lei interna do respetivo Estado. À título complementar, o documento internacional exara o entendimento de que este nacional poderá ser considerado como tal por cada um dos Estados de nacionalidade (art.3º) ²⁹.

O artigo 4º trata da vedação de requisição de proteção consular, por indivíduos com duas nacionalidades, em face de um Estado com o qual estes detenham a condição de nacional ³⁰. O artigo 5º prevê que, em um terceiro Estado, um indivíduo que possua várias nacionalidades deverá ser tratado como se tivesse apenas uma, nomeadamente a mais efetiva, de modo que em sendo este terceiro Estado o de residência, privilegia-se a nacionalidade da qual o indivíduo com duas nacionalidades se utilizou para regularizar a sua permanência ³¹.

O artigo 6º, *In fine*, exterioriza a possibilidade de um indivíduo renunciar a qualquer nacionalidade, adquirida involuntariamente (originária, portanto), como pressuposto para a aquisição de outra referente a um Estado cujo Direito Interno prevê a renúncia como *conditio sine qua non* a concessão da sua.

O princípio da atribuição estatal da nacionalidade é reiterado pelo artigo 3º, nº 1 Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997 que versa, na secção relativa às competências estatais, o seguinte: “Cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno”. O nº 2 do artigo 3º, por sua vez, infere que essa prerrogativa será aceita pelos Estados, à medida em que essa determinação estiver de acordo com as convenções internacionais aplicáveis e com os princípios gerais de Direito Internacional em matéria de nacionalidade.

O artigo 4º norteia a aplicação do artigo 3º, uma vez que infere que as normas de nacionalidades formuladas pelos Estados devem obedecer a quatro balizadas importantes: a primeira é a de que todos têm direito a uma nacionalidade; a segunda é a de que apatridia deve

²⁹ Vide. Art.3º do Decreto Lei nº 21.798 de 06 de setembro de 1932.

³⁰ Vide Art.4º do Decreto Lei nº 21.798, de 06 de setembro de 1932. HALAJCZUK Bohdan T., op.cit, p. 462.

³¹ *Ibidem*.

ser evitada; a terceira a de que ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade; e a quarta versa que nem o casamento ou a dissolução de um casamento entre um nacional de um Estado Parte e um estrangeiro, nem a alteração de nacionalidade por um dos cônjuges durante o casamento, afetará automaticamente a nacionalidade do outro cônjuge.

O artigo 5, n.º 1º da CEN prevê que as formuladas pelos Estados em matéria de nacionalidade não deverão promover discriminação em razão de sexo, raça, religião, cor, origem social e étnica. O n.º 2 acrescenta que os Estados não poderão fazer qualquer distinção entre os seus nacionais quanto ao facto de terem estes adquirido a nacionalidade pelo nascimento ou posteriormente.

1.2- A Aquisição da Nacionalidade

Se cada Estado detém, por reserva legal, a potestade de nominar seus nacionais, consoante o seu Direito Interno, é de se aceitar que estes são igualmente livres para estabelecer os critérios norteadores dessa definição³². Assim, *prima facie*, deve-se estabelecer se o vínculo de nacionalidade a ser concedido é originário ou derivado³³. O vínculo originário dimana da lei e alastra-se pelo património jurídico individual por circunstâncias afetas ao nascimento³⁴, opondo-se ao seu detentor independentemente de seu prévio consentimento³⁵, sendo-lhe facultado, contudo, a possibilidade de renúncia posterior por *libera voluntà* expressa.

Há, a rigor, dois modos de aquisição que direcionam os vários regimes de atribuição de nacionalidade pelo nascimento: o *jus sanguini* e o *jus soli*³⁶. *In casu*, ou a nacionalidade se aufere pelo sangue, sendo nacional aquele que provém de uma família de nacionais, ou se correfere ao território em que o nascimento teve lugar, conferindo ao indivíduo a nacionalidade neste vigente³⁷. De modo geral, o Direito dos Estados elege, consoante a sua história e tradição jurídica, o critério de atribuição predominante dos seus estatutos³⁸. Essa escolha é, deveras, em

³² DINH, Nguyen Quoc et.al. **Direito Internacional Público**. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1999. p.448.

³³ DORLINGER, Jacob. Op.cit. p.141.

³⁴ RAMOS, Rui Moura – **Do Direito Português da Nacionalidade**, Coimbra Editora, Coimbra, 1992. p.129.

³⁵ Sobre a involuntariedade da nacionalidade originária, vide MAZZUOLI, Valério, 2015, op.cit, p. 734.

³⁶ GARCIA BORGES, Regina Fernanda, op.cit, p.122. C.f. COSTA, Paulo Manuel. **Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva a comunidade nacional**. In: Contencioso da Nacionalidade. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p.27.

³⁷ CAHALI, Yussef Said. Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 8.

³⁸ MELLO, Celso Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º vol. 14ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2012. p.957.

C.f. MONTEIRO, Joyce Anne Rodrigues. **A dupla cidadania em uma Europa Globalizada: Portugal e os novos desafios do fluxo migratório**. Tese de Doutoramento em Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. p.13.

autêntico efeito reflexivo do princípio da atribuição, “um problema político”³⁹ a ser dirimido pelos Estados.

Segundo Paulo Manuel da Costa⁴⁰:

Para a determinação de quais os indivíduos que são titulares da nacionalidade, ou seja, para identificar os membros de uma nação, é possível utilizar dois critérios: o *jus sanguinis* e o *jus soli*. Estes critérios utilizam diferentes elementos para expressar a ligação que une os indivíduos entre si e, por isso, revelam distintos modos de conceber a nação e uma maior ou menor inclusividade, em resultado da facilidade com que podem ser preenchidos.

Assim, o *jus sanguini* atende aos laços de descendência comum existentes entre os membros da nação, pelo que privilegia uma conceição étnica da pertença à comunidade. Por sua vez, o *jus soli* valoriza a relação estabelecida por um indivíduo com um dado território, a qual será expressa pelo nascimento ou pela residência no interior das fronteiras do Estado, revelando o que habitualmente se designa por conceição cívica da nacionalidade.

O *jus sanguini*, por exemplo, gestado na Antiguidade Clássica e mais precisamente associado ao Império Romano⁴¹ e ao Período Helênico, onde só era cidadão da Grécia quem, efetivamente, tivesse nascido de um ventre grego⁴², prepondera na Europa e em países de emigração⁴³. A denominação “direito de sangue” não parece apropriada, contudo, uma vez que não é sangue que propicia a condição de nacional, mas a filiação⁴⁴. O *jus soli*, remissivo a inversão da lógica de poder imposta pela Idade Média, passando a terra a imperar como seu instrumento maior⁴⁵, é comumente adotado em países colonizados, cuja necessidade de separação cultural e política das pátrias colonizadoras despertou a necessidade de vincular seu nacional ao local de nascimento. Em síntese, corresponde ao chamado “critério territorial” de atribuição originária da nacionalidade⁴⁶.

Na prática, entretanto, apesar dos resquícios de predominância ainda persistirem em alguns regimes, a aquisição da nacionalidade originária (ou, em outras palavras, o seu facto gerador), tem experimentado temperança que, em outras palavras, se trata – em situações fático-

³⁹ Sobre a determinação do critério ser um problema político dos Estados, vide SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005. p.320.

⁴⁰ DA COSTA, Paulo Manuel. **Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva a comunidade nacional**. In: Contencioso da Nacionalidade. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2016. P.27.

⁴¹ BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **A nacionalidade no direito constitucional brasileiro**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 125, fasc. 555, p.3.

⁴² SOARES, Guido, op.cit, p. 314-3159

⁴³ PONTES DE MIRANDA, 1967, op.cit, p.399.

⁴⁴ MELLO, Celso Albuquerque, op.cit p.957. DORLINGER, Jacob. Op.cit. p.142.

⁴⁵ PONTES DE MIRANDA, 1967, op.cit, p.399. BANDEIRA DE MELLO, op.cit. p.3.

⁴⁶ C.f. CARTAXO, Marina Andrade. **A Nacionalidade Revisitada: O Direito Fundamental a nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010. p. 66.

jurídica distintas – da aplicação, ora do *jus soli*, ora do *jus sanguini*, sem prejuízo de eventual prevalência de um sobre o outro⁴⁷. O esforço de erradicar a apatridia e a sobrevivência das cidadanias inclusivas despontam como as causas principais desse redesenho⁴⁸.

É certo que entre nós percebe-se distinções quando se está a tratar de atribuir originariamente a nacionalidade portuguesa a indivíduos nascidos em Portugal, consoante sejam estes filhos de nacionais ou de estrangeiros⁴⁹. Aos primeiros, a nacionalidade originária é atribuída de forma automática, uma vez que as circunstâncias do nascimento convergem a obediência cumulativa dos dois requisitos estabelecidos pela Lei Portuguesa: o nascimento em território nacional e a filiação⁵⁰. Apesar de se perceber aqui uma aplicação multiforme do *jus soli* e do *jus sanguini*, é indubitável que a prevalência do direito de sangue no regime português, dado que o lugar de nascimento não é suficientemente necessário para, isoladamente, delegar a nacionalidade portuguesa⁵¹. Aos demais, *quid juris*, os critérios de atribuição originários variam conforme os pais tenham ou não nascido em território português, havendo de ser comprovadas a residência legal e a inserção efetiva dos progenitores na realidade nacional⁵². O facto de a nacionalidade portuguesa originária não ser concedida automaticamente a quem nasceu em Portugal e não possui pais portugueses, corrobora – mesmo diante da temperança – com o menor poderio aquisitivo do *jus soli*, em relação ao *jus sanguini*, no ordenamento português⁵³.

Noutra guisa, a nacionalidade derivada evidencia-se posteriormente ao nascimento, nomeadamente aquando da observância de um enquadramento jurídico positivo dos postulantes às condições legais impostas pela legislação do Estado pelo qual pretende se converter em nacional⁵⁴.

Diferidamente da aquisição originária, o processo de outorga por derivação inicia-se pela submissão de um ato formal de vontade do indivíduo junto as autoridades do Estado pelo

⁴⁷ No tocante ao equilíbrio entre o *jus soli* e o *jus sanguini*, vide RAMOS, Rui Manuel Moura. **Continuidade e mudança do direito da nacionalidade em Portugal**. Revista de Informação Legislativa. A. 37, n.º 145 (jan./mar. 2000), p.89

⁴⁸ No que concerne ao tema da apatridia, vide JERÓMINO, Patrícia. VINK, Peter Maarten. **Os múltiplos da cidadania e seus direitos**. In: **Portugal e a Europa: novas cidadanias**. Marina Costa Lobo (coordenação). Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013. p.23.: “O compromisso internacional dos Estados em matéria de direitos humanos têm, por certo, conduzido ao reconhecimento a estrangeiros e apátridas de direito há até pouco tempo privativo dos cidadãos (...)”.

⁴⁹ Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril. [Em linha]. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=735&tabela=leis>.

⁵⁰ RAMOS, Rui Manuel Moura - Do Direito Português da Nacionalidade, cit., p. 130. C.f. DA COSTA, Paulo Manuel. op.cit. p.28.

⁵¹ RAMOS, Rui Manuel Moura, op.cit, p. 132.

⁵² DA COSTA, Paulo Manuel. op.cit. p.28.

⁵³ BONANI, Suellen Aparecida, op.cit, p.9-10.

⁵⁴ DINH, Nyguyen Quoc et.al, op.cit. p.447.

qual pretende naturalizar-se⁵⁵. O tempo de residência (*ius domicili*)⁵⁶, o exercício profissional prolongado no território (*ius laboris*)⁵⁷, o casamento⁵⁸ e a adoção voluntária⁵⁹ são, conjuntamente, outras hipóteses comuns de naturalização⁶⁰.

A nacionalidade derivada, levada a efeito pelo fenómeno da naturalização, representa o segundo aspeto da tríade atributiva, qual seja: o que de converter estrangeiros em nacionais. Em apartado, a Lei de Nacionalidade Portuguesa regula a atribuição nacionalidade derivada, sob três formas, quais sejam: por efeito de vontade, devendo, neste caso se proceder a verificação dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º a 4º da Lei de Nacionalidade⁶¹; por efeito de lei, em razão, sobretudo, da adoção plena⁶² (art.5º da Lei de Nacionalidade); e, por fim, por ato discricionário do governo que auferirá se, de facto, nos termos do artigo 6º da Lei de Nacionalidade, o postulante enquadra-se nos pressupostos para a naturalização⁶³.

Tal como se vislumbra na nacionalidade originária, a naturalização é (em maior medida) um ato de soberania interna e, portanto, matéria mais cuidadosamente regulamenta por lei nacional⁶⁴. A ausência de um “estado de coisas”, de um “mínimo existencial”, por assim dizer (*in concretum*, o facto de nascer em determinado território ou possuir genitores com a nacionalidade do país ao qual se quer vincular) depende sobre a nacionalidade derivada uma necessidade maior de controle pelo Direito Internacional, nomeadamente no que toca a sua efetividade⁶⁵.

O registo da nacionalidade, seja a originária ou derivada, efetiva-se com a emissão do assento de nascimento e, posteriormente, com a expedição dos documentos civis pela autoridade do Estado de nacionalidade⁶⁶.

1.3 - A Perda da Nacionalidade

A perda da nacionalidade tem sua origem atrelada ao princípio da sujeição perpétua (*allégeance perpétuelle*), segundo o qual os indivíduos se atrelam a um Estado por laços de

⁵⁵ MAZUOLLI, Valério. op.cit. p.742.

⁵⁶ DORLINGER, Jacob. Op.cit. p.141.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*

⁵⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura, op.cit, p. 145.

⁶⁰ DORLINGER, Jacob. Op.cit. p.141.

⁶¹ RAMOS, Rui Manuel Moura, op.cit, p. 145.

⁶² *Ibidem*.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ MAZUOLLI, Valério. op.cit. p.741-742.

⁶⁵ C.f. GIL, Ana Rita, op.cit. p.76.

⁶⁶ MELLO, Celso Albuquerque, op.cit p.957.

submissão perpétua, devendo-lhe fidelidade⁶⁷. O suportamento deste ônus impedia a investidura do indivíduo em outra nacionalidade sem a autorização do monarca, sendo a sua inobservância repelida com a perda da nacionalidade, condição que só era revogada após suprimido o fato gerador da punição⁶⁸.

Como consequência a perda da condição de nacional, pode o indivíduo convolar-se em apátrida ou em nacional de Estado Estrangeiro. Esta última se dá, sobretudo, aquando da renúncia expressa e voluntária de uma nacionalidade como pressuposto de aquisição de outra, geralmente à título derivado.

Segundo Celso de Mello⁶⁹, a doutrina conhece diversas circunstâncias em que o indivíduo pode ver esvaída a sua condição de nacional, quais sejam: pela naturalização; por questões de ordem territorial afetas ao seu Estado de Nacionalidade (cessão ou anexação de territórios); pela renúncia voluntária; por sanção, ou pela sobrevinda de outra nacionalidade por benefício de lei;⁷⁰. Há Estados, ainda, que não preveem hipótese de perda de suas nacionalidades.

Roberto Luiz Silva assevera que as Constituições do Uruguai e da Colômbia, por exemplo, não prescrevem hipóteses de perda das respetivas nacionalidades⁷¹. A Constituição Colombiana, em seu artigo 96, versa que: “*la calidad de nacional colombiano no se pierde por el hecho de adquirir otra nacionalidad*”⁷². A Carta Uruguaia, em seu artigo 81, prevê: “*La nacionalidad no se pierde ni aún por naturalizarse en otro país, bastando simplemente, para recuperar el ejercicio de los derechos de ciudadanía, acercarse en la republica e inscribirse en el Registro Cívico*”⁷³.

Em Argentina, durante os regimes ditatoriais que assolaram o país, a Lei nº 21.795, de 18 de maio de 1978, revogada pelo diploma atual (Lei nº 23.059 de 06 de abril de 1984), previa a perda da nacionalidade por “traição à pátria” e pela aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira⁷⁴. O artigo 146 da Constituição Paraguaia reverbera que nenhum de seus nacionais

⁶⁷ MAZUOLLI, Valério. Op.cit. p.771.

⁶⁸ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.357.

⁶⁹ MELLO, Celso Albuquerque, op.cit p.957.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ SILVA, Roberto Luiz. Direito internacional público. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P.218-219.

⁷² Corte Constitucional da Colômbia. Constitución Política de Colômbia. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>>.

⁷³ Parlamento da República Oriental do Uruguai. Constitución de La Republica Uruguaia. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>.

⁷⁴ República Argentina. Ley 21.795. Ley de Nacionalidad y Ciudadania. Disponível em: <<https://www.dipublico.org/doc/legislacion/Ley21795.pdf>>.

será privado de tal condição, mesmo que lhes seja garantido renunciar a ela⁷⁵.

Quanto à perda da nacionalidade por naturalização, cremos, a título jurisprudencial, que nenhum precedente seja tão aclaratório quanto o Caso Hoering-Brasil, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil. Cláudia Cristina Sobral era uma com duas nacionalidades, detentora da condição de nacional brasileira e norte-americana, sendo esta última nacionalidade concedida à título derivado, ainda no início da década de 1990, em virtude do seu primeiro casamento com um nacional do Estados Unidos⁷⁶. Em 2005, Cláudia casou-se novamente, desta vez com o americano Karl Hoerig, que viria a falecer, dois anos depois, em decorrência de um homicídio de autoria imputada a ela. Ao abrigo de sua nacionalidade brasileira, Cláudia Sobral fugiu para o Brasil, tendo os Estados Unidos, em seguida, solicitado sua extradição junto às autoridades brasileiras.⁷⁷. Todavia, em regra, a tradição jurídica brasileira não admite a extradições de seus nacionais.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, arrimado no §4º, inciso II do artigo 12 da Constituição Federal Brasileira, que Cristina Sobral, em verdade, havia perdido automaticamente a sua condição de nacional do Brasil, aquando de sua naturalização pelos Estados Unidos, colocando sob o debate o viés compulsório da perda de nacionalidade⁷⁸ decorrente da naturalização de um nacional brasileiro, o que, em regra, nos revela que a nacionalidade brasileira só estabelece concurso positivo com nacionalidades estrangeiras adquiridas por seus nacionais à título originário.

In concretum, por compulsória, compreende-se a perda da nacionalidade que não se efetiva com a renúncia do indivíduo, mas por determinação legal do Direito Interno onde encontra-se imersa. No Brasil, isto dá-se pela aquisição de uma nacionalidade estrangeira a título voluntário e derivado.

No tocante à perda da nacionalidade por questões territoriais, nos parece apropriado utilizar como exemplo o icônico caso *Romano v Comma*, citado por Hans Kelsen e julgado pela *Egyptian Mixed Court of Appeal* em 1925. O caso tratou da perda da nacionalidade dos cidadãos do Estado Papal, anexado à Itália em 1870, que foram compelidos – em razão da anexação - a

⁷⁵ DEL`OLMO. Florisbal de Souza. O Mercosul e a nacionalidade: um estudo à luz do Direito Internacional. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. p. 123. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80541>>.

⁷⁶ RAMOS, Luiz Henrique Pinto. A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso Hoering. Tese de Conclusão de Licenciatura, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017, p.2.

⁷⁷ *Ibidem*, p.3.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL. Acórdão de Extradicação nº 1.462-DF. p.19. (Voto do Ministro Alexandre de Moraes). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452>>.

converterem-se em nacionais italianos⁷⁹. Poder-se-ia arguir, por conta da evolução que o conteúdo valorativo da nacionalidade tem construído através dos tempos, que seria imperioso assegurar ao indivíduo do Estado anexado a faculdade de escolher aceitar a nacionalidade do Estado anexador, substituindo a sua condição de nacional, ou rejeitá-la e transmutar-se em apátrida, ficando sob a responsabilidade dos instrumentos internacionais direcionados à proteger aqueles dotados dessa condição⁸⁰. Essa conjuntura se revelaria inviável, uma vez que, como doravante ver-se-á, a conversão em apátrida por ser considerada como uma das limitações ao exercício do direito à nacionalidade.

No que se refere à renúncia voluntária, a realidade portuguesa desvelava que a aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira ensejava, automaticamente, a perda da condição de nacional português, não admitindo a cumulação de nacionalidades⁸¹. Atualmente, contudo, o direito português da nacionalidade já acena favoravelmente à dupla nacionalidade, não mais consistindo a aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira em um fator determinante para a supressão do status de nacional português⁸². A Constituição da República e a Lei de Nacionalidade apenas vaticinam a perda de nacionalidade por renúncia expressa do titular, de modo que a “revogação” da condição de nacional, em Portugal, depende exclusivamente de expediente volitivo do indivíduo, sendo-lhe facultado o direito de renunciar à nacionalidade portuguesa, desde que ele já seja detentor de outra nacionalidade.

Neste sentido, o artigo 8º da Lei nº 37/81 de 03 de outubro é categórico: “Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses”⁸³. Destarte, o ordenamento português não prescreve a condenação criminal e o cumprimento de pena como motivos para a perda da nacionalidade, permanecendo apenas como hipóteses de oposição à aquisição, nos termos do artigo 9º da Lei nº 37/81 de 03 de outubro⁸⁴.

Finalmente, insta salientar a Queixa Tanase x Moldavia, apresentada ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, como um exemplo jurisprudencial de renúncia a

⁷⁹ DORLINGER, Jacob. op.cit. p.144.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ DIAS DA SILVA, Henrique. A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei de Nacionalidade. In: Contencioso da Nacionalidade. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2016. p.137. BONANI, Suellen Aparecida. Nacionalidade Originária e por Naturalização: Uma perspectiva luso-brasileira. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014, p.60. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/17210/1/Bonani_2014.pdf>.

⁸² *Ibidem*.

⁸³Diário da República Eletrónico.. Lei nº 37/81 de 03 de outubro. Disponível em: <<https://dre.pt/home/-/dre/564050/details/maximized>>.

⁸⁴ *Ibidem*.

nacionalidade⁸⁵. Em Tanase evidenciou-se a renúncia compulsória, segundo a qual o indivíduo é obrigado, por um ato do Estado, por vezes lesivos e por vezes ameaçador, a requerer a rescisão da sua condição de nacional. Alexandru Tanase era um político moldavo com nacionalidade suplementar romena, tendo adquirindo-a por benefício de uma lei aprovada na Romênia que outorgava a nacionalidade do país a todos os descendentes dos antigos habitantes da Transilvânia. A República da Moldávia, que havia se declarado, em 1992, independente da União Soviética, não permitia – sob nenhuma condição – que os seus nacionais portassem outra nacionalidade em simultâneo com aquela outorgada por si. Essa situação perdurou até 2003, quando o país do leste europeu deflagrou uma ampla reforma constitucional, passando a admitir a dupla nacionalidade. Mas o Parlamento Moldavo, em um empenho incongruente, posterior à reforma constitucional, edita a Lei 273 que impunha uma condicionante de acesso aos cargos públicos eletivos aos cidadãos moldavos detentores de dupla nacionalidade, de modo que só poderiam assumir os cargos para os quais foram eleitos os candidatos binacionais que já tivessem, durante as eleições, e antes da homologação dos mandatos pelo Tribunal Constitucional, requerido ou já renunciado as respectivas nacionalidades adicionais. Em decorrência dessa restrição, Tanase foi obrigado a renunciar a sua nacionalidade romena, através de carta endereçada ao escritório consular da Romênia em Chisinau.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) entendeu que a restrição aventada pela Lei Moldava feria o texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), mais especificamente o artigo 3º do seu Protocolo Adicional, referente ao “direito a eleições livres”⁸⁶.

Para nós – e isso fora exposto em um artigo que escrevemos em decorrência de uma publicação periódica – as circunstâncias que levaram Alexandru Tanase a perder a nacionalidade romena⁸⁷ ajudam a perceber uma espécie de renúncia à nacionalidade não mencionada por Celso de Mello e que nos revela um cenário assustador, em que o Estado Moldavo utilizou-se da voluntariedade – faticamente materializada pela carta endereçada por Tanase à Embaixada da Romênia em Chisinau, manifestando o desejo de não ser mais romeno – para perpetrar um abuso frontal ao direito à nacionalidade. Tanase foi, portanto, obrigado a escolher entre a sua nacionalidade suplementar e a integridade de seus direitos políticos na Moldávia.

⁸⁵ European University Institute. Global Governance Programme. Global CIT. ECHR, Moldova and Dual Nationality. Disponível em: <<https://globalcit.eu/echr-moldova-and-dual-nationality/>>.

⁸⁶ Vide, Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf>.

⁸⁷ PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Uma Análise Multifacetária da Dupla Nacionalidade. Revista DataVênia, ano 7, nº 10, p.265. Disponível em: <http://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p263_282.pdf>.

1.4- Inserções sintéticas sobre Nacionalidade e Cidadania

A clássica miscelânea instaurada entre a nacionalidade e cidadania credita-se ao Direito Americano, ao Direito Italiano e, em menor medida, a União Soviética⁸⁸. A proclamação de que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos norte-americanos, traduz o espírito da Emenda XIV à Constituição Americana. Consecutivamente, a utilização predominante do termo “*cittadinanza*” para se referir a nacionalidade e da nomenclatura “*citadino*” para se referir aos nacionais da República Italiana, todas expressões cunhadas pela *Legge 5 febbraio, 1992, n° 1*, corrobora com essa afirmação. Na União Soviética, o passaporte comportava a “cidadania” soviética e a “nacionalidade” russa⁸⁹. Sobre essa questão assevera Celso de Mello⁹⁰:

Cidadania se refere apenas. Aos direitos políticos; entretanto, em alguns países (EUA) esta palavra (“*citizenship*”) é utilizada como sinônimo de nacionalidade. O passaporte de um soviético tinha como “cidadania”

(soviética) e “nacionalidade” (russo, “uzbel”, etc.). Tem-se observado que a confusão entre nacionalidade e cidadania advém dos EUA e os seus autores confundem as duas noções.

Quando se refere à condição de nacional, o Direito Português também utiliza as expressões como sendo sinônimas. A Lei de Nacionalidade se vale do termo “nacionalidade”, ao passo que a Constituição da República, tanto na secção alusiva aos Princípios Fundamentais (arts.4º e 6º), quanto no título relativo aos Direitos, Liberdades e Garantias (art.26º), faz uso do termo “cidadania”⁹¹.

Em sede de apreciação de contenda proposta pelo Ministério Público Português em que se discutiu a legitimidade da oposição a aquisição da nacionalidade portuguesa por Fernando Joaquim de Vasconcelos, fundada na inexistência de ligação efetiva a comunidade nacional e no cometimento de conduta tipificada como crime pelo ordenamento penal português, o Tribunal Constitucional assim se pronunciou⁹²:

Com efeito, quer ao nível doutrinário quer ao nível legislativo — como resulta, aliás, do direito comparado — as duas expressões têm sido utilizadas, muitas vezes, para referir a mesma realidade. Temos, exemplificativamente, a utilização dos vocábulos *nationalité* e *nacionalidad*, nos ordenamentos francês e espanhol e *citizenship* e

⁸⁸ C.f. MELLO, Celso de Albuquerque, op.cit, p.966.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ MESQUITA, Maria José Rangel de. **Os direitos fundamentais dos estrangeiros na ordem jurídica portuguesa: uma perspetiva constitucional**, Coimbra, Almedina, 2012, p. 12 ss. e MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 102-103.

⁹² Tribunal Constitucional. Diário da República . Ac. n° 106/2016 , 2.ª série — N.º 62 — 30 de março de 2016.

cittadinanza, nos ordenamentos britânico e italiano, sendo que, entre nós, se o primeiro (nacionalidade) é adotado pelo legislador ordinário, já o segundo (cidadania) é claramente preferido pelo legislador constitucional — que o consagra, desde logo, no artigo 4.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Segundo José Souto Maior Borges “a nacionalidade (...) corresponde a uma noção ordinariamente integrada em temática sociológica: a sociologia da vivência (convivência) humana na polis, um modo de pertinência a uma sociedade política organizada em que ela, a cidadania, consiste”⁹³. Rui de Moura Ramos manifesta-se no sentido de que cidadania e nacionalidade, em verdade, não são termos coincidentes. A nacionalidade restringe-se ao alargamento da ideia de coligação individual a uma realidade estatal, enquanto que a cidadania se refere ao catálogo de direitos e deveres que descendem dessa relação, reverberando daí o seu substrato existencial (o seu conteúdo)⁹⁴.

O termo cidadania, portanto, nos induz à ideia de participação, de capacidade do indivíduo de intervir nos “negócios da cidade”⁹⁵. Pedro Lenza e Jacob Dorlinger, em juízo complementar, aventam o entendimento de que a cidadania - além de um conteúdo adicional de viés político que se interioriza no patrimônio jurídico do nacional, consoante ele adquire capacidade política – é, também, um pressuposto da nacionalidade⁹⁶.

Nos filiamos à ideia de que a nacionalidade se trata do vínculo jurídico que colima o indivíduo a um Estado, forjando a sua dimensão pessoal, ao passo que a cidadania figuraria como um objeto adicional, um atributo suplementar e posterior de caráter exclusivamente político que potencializa a condição de nacional, adicionando-lhe o status de “cidadão”.

Convém, ademais, mencionar a experiência portuguesa em relação aos demais Estados Europeus, onde a relação com o alargamento efetivo da cidadania experiência sua materialização mais legítima⁹⁷. O fenómeno comunitário, mesmo com o déficit democrático que o mina, e inobstante ao facto de não ser ele o detentor da “paternidade” da ideia mais dilatada de cidadania (e sim do espírito da Declaração Universal de Direitos Humanos), é a concretização mais bem-acabada que o campo prático conheceu neste domínio.

A grande inovação que se imputa ao Direito Comunitário em matéria de cidadania (e de nacionalidade, por oportuno) é a reversão da premissa de que a cidadania persiste trancafiada

⁹³BORGES, José Souto Maior- Curso de Direito Comunitário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.564

⁹⁴ RAMOS, Rui Manuel Moura. **Cidadania, Polis**. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, v. I, p. 824 -829.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.1294 e DORLINGER, Jacob, op.cit. p.163.

⁹⁷ JERÔNIMO, Patrícia. MAARTEN, Vink; p.30.

ao foro dos Estados⁹⁸. Isso abre precedente para que um organismo supranacional invoque para si a prerrogativa de, no espaço territorial e jurisdicional individual dos Estados, amplificar o alcance jurídico dos direitos a serem perseguidos por quem, embora sendo europeu, não é, de facto, nacional de determinado Estado⁹⁹.

Esse redesenho justifica-se, em grande medida, pela interpretação literal do artigo 14, nº 2 do Tratado de Lisboa, que ao se referir aos deputados europeus, denomina-os: “representantes dos cidadãos da União Europeia”¹⁰⁰, contrastando com o seu antecessor, o artigo 189º do Tratado da Comunidade Europeia, que os nominava como: “representantes dos povos dos Estados”¹⁰¹. As eleições das delegações nacionais aos espaços de poder da União Europeia, sob a luz da capacidade política ativa e passiva, completa o ciclo existencial da “cidadania europeia” ou “cidadania comunitária”¹⁰². Essa duplicidade de cidadanias encontra amparo codificado no artigo 9º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, pelo que preleciona que a cidadania da União é acrescida a dos Estados, o que, em outras palavras, traduz uma convivência mútua entre as cidadanias que emergem das nacionalidades dos Estados e outra que, por sua, vez nasce da ordem comunitária¹⁰³, sendo, desta feita, uma cidadania de sobreposição¹⁰⁴.

Além da experiência europeia, destaca-se também a experiência britânica de nacionalidades compartilhadas, onde a aquisição, por exemplo, da nacionalidade escocesa entrega ao seu portador a condição de nacional tanto na Escócia como no Reino Unido. Se a nacionalidade pressupõe a cidadania, há de se falar, também, no caso britânico, de sobreposição de cidadanias¹⁰⁵.

⁹⁸ SACHETT, Bárbara Mourão, op.cit. p.11.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ C.f. Art.12º . Tratado de Lisboa. 13 dez. 2007, p.25. Parlamento Europeu. Disponível em: < https://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf>.

¹⁰¹ C.f. Art.189º. Tratado da Comunidade Europeia. 22 dez. 2002, p.113. Disponível em: <https://infoeuropa.eu/rocid.pt/files/web/documentos/ue/2002/2002_tratadoCE_compil.pdf>.

¹⁰² SERRÃO, Fernando Pacheco. O valor da cidadania europeia: a iniciativa da cidadania europeia como instrumento de democracia participativa. Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas - Universidade do Minho (2016), p.3. Disponível em: < <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47995>>.

¹⁰³ Art.9º. Tratado de Funcionamento da União Europeia. p.20. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:202:FULL&from=PT>

¹⁰⁴ SILVA, Jorge Pereira da. op.cit. p. 58.

¹⁰⁵ BORGES, José Souto Maior- Curso de Direito Comunitário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 568 p. ISBN 978-85-020693-7.

2- CONFLITOS DE NACIONALIDADE, EM ESPECIAL A DUPLA NACIONALIDADE

2.1- Conflitos de Nacionalidade

Seja por qualquer das vias aquisitivas, o ato de ser outorgar a nacionalidade está longe de ser insuscetível aos impactos e aos desalinhos propostos pela interação entre estatutos de nacionalidade distintos e, por vezes, incompatíveis. A explicação para este facto é a de que a nacionalidade, mesmo sendo um instituto jurídico-político genuinamente alocado no domínio da soberania interna dos Estados, não se abstém de transpor as muralhas territoriais do Estado concessor¹⁰⁶.

2.1.1- Os Conflitos Negativos e a Apatridia

Mutatis Mutandis, mesmo que as regras atinentes à aquisição da nacionalidade originária estejam bem delineadas, o antagonismo entre o *jus soli* e o *jus sanguinis* reputa-se suficientemente eficaz no sentido de estabelecer conflitos entre ordenamentos¹⁰⁷. Como autêntico ônus, essa colisão dá azo a duas situações fáticas: o surgimento de indivíduos desprovidos de nacionalidade; e/ou de indivíduos detentores de mais de um vínculo nacional¹⁰⁸. O primeiro caso trata-se dos *heimatlos* (expressão de origem grega que significa “sem pátria”) ou apátridas, que, a rigor, representam aqueles em que as circunstâncias do nascimento impossibilitaram a aderência, como nacional, a um Estado, gerando um vazio de nacionalidade, marcado pelo conflito negativo entre regramentos¹⁰⁹.

É, particularmente, o caso de um indivíduo que nasce em um país em que vige o *jus sanguinis*, mas seja filho de nacionais de um Estado aderente ao *jus soli*¹¹⁰. *In concretum*, seria impossível, em razão de divergências de ordem legislativa, tanto a aquisição da nacionalidade do país de nascimento (onde a nacionalidade se obtém mediante a origem familiar) como, igualmente, a do Estado de nacionalidade do país, vez que a condição de nacionalidade obedece o critério territorial.

Há, ainda apatridia pela perda repressiva da nacionalidade¹¹¹ - tal como ocorreu no Estados

¹⁰⁶ No que toca ao facto de a nacionalidade pertencer ao Direito Internacional, vide. FERREIRA, Vasco Taborba. **A nacionalidade : alguns aspectos fundamentais**. Lisboa : Jornal do Foro, 1950. p.50.

¹⁰⁷ CABÓ, Daniel Diógenes. **O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. p.59. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/34676>>.

¹⁰⁸ SOARES, Guido. op.cit.p.321. C.f. MELLO, Celso. op.cit.p.963.

¹⁰⁹ SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. MARTINI, Sandra Regina. **A apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº 34, 2018. p.304. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/31561>>.

¹¹⁰ HALAJCZUK Bohdan T. - **Derecho internacional publico**. 3ª ed. . Buenos Aires : Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 1999. p.461.

¹¹¹ MELLO, Celso, op.cit. p.964.

Totalitários, onde os governos subtraíram a nacionalidade de inimigos políticos, legando-os a desproteção diplomática – e pela perda sancionatória¹¹², mediante a qual a extinção do vínculo de nacionalidade se dá em razão do cometimento de conduta ilícita e antijurídica do portador. A isto se fez referência na secção anterior, quando demonstramos que o ordenamento português rechaça as duas hipóteses e as desloca para o campo de requisitos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

Como alternativa para mitigar os casos de apatridia, o Direito Internacional tem atuado, primeiro, no sentido de viabilizar o combate concreto a apatridia - através de Convenções Internacionais - e, por outro, fomentando nas mentalidades estaduais a necessidade de flexibilização de seus respectivos sistemas atribuídos. Neste domínio, tanto a aprovação e a consequente vigência da Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, quanto o cumprimento das cláusulas assecuratórias de Direito Fundamental contidas no artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 4º, alíneas “a” e “b” da Convenção Europeia sobre Nacionalidade, parecem ser as medidas mais contundentes para erradicar a apatridia. Ao Direito dos Estados cabe, como contributo, a adoção do sistema aquisitivo misto, prevendo que, à título de exceção, se possa adquirir a nacionalidade pelo critério que divirja da regra geral majoritária estipulada pelo estatuto.

A classificação mais abrangente sobre os apátridas é mesmo aquela adotada por François¹¹³ e que cuida de explicitar que os anacionais são: aqueles que nunca tiveram nacionalidade; e os que já tiveram a perderam, sendo esta perda desencadeada: pela cessação de um vínculo derivado que se originou da renúncia anterior de uma nacionalidade originária; pela supra aventada divergência entre o *jus soli* e o *jus sanguinis*; e, finalmente, pela supressão da nacionalidade por decisões políticas dos Estados, tal como ocorreu, como visto, nos Regimes Totalitários¹¹⁴.

No concernente a essa classificação, pronuncia-se Regina Fernanda Garcia Borges¹¹⁵:

Para designar os indivíduos sem nacionalidade, têm-se usado as expressões de apátridas, apóides ou heimatlos. Estes indivíduos sem nacionalidade podem ser: os nómadas (que chegam a ignorar o país onde nasceram e a própria filiação); os indivíduos que se fixam num país durante certo tempo e que, por esse facto perdem a nacionalidade de origem sem, no entanto, adquirirem a do Estado onde se encontram; os indivíduos que perdem a nacionalidade por efeito da aplicação duma pena; e os indivíduos em relação aos quais as leis respectivas deixam, por qualquer facto, de os considerar naturais sem que tenham, porém, adquirido a nacionalidade de outro país.

In fine, pode a apatridia decorrer de conjunturas fáticas (apatridia fática) e/ou por

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ C.f. FRANÇOIS, J.P.A. Le Problème des apatrides. In: RDC, 1935, vol.111, t.53. págs.287 e segs. MELLO, Celso. op.cit. p.962.

¹¹⁴ *Ibidem*

¹¹⁵ BORGES GARCIA, Regina Fernanda. op.cit. p.116.

prescrição legal. A apatridia *de jures* é a condição dos indivíduos que se enquadram nas disposições do artigo inaugural da Convenção de 1954, decorrendo, portanto, da própria lei, do próprio texto Convencional, enquanto que a apatridia de facto consiste, propriamente, na anacionalidade que não é definida em qualquer texto normativo, originando-se de uma circunstância fática determinada que erige tal condição¹¹⁶. Em síntese, os apátridas *de jures* são aqueles que não considerados como nacionais pelo Direito Interno de nenhum Estado, ao passo que os apátridas de facto possuem uma nacionalidade, mas esta se resulta ineficiente¹¹⁷.

A histórica desavença centro-americana que assola a relação do Haiti com a República Dominicana torna público um caso célebre sobre apatridia. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), respondendo a Denúncia de nº 12.189 de 28 de outubro de 1998, provocou a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), requerendo a condenação da República Dominicana por violação expressa aos artigos 3º, 8º, 19º, 20º, 24º e 25º da Declaração Americana dos Direitos Humanos (DADH)¹¹⁸.

O pleito da Comissão amparou-se na negativa por parte do Estado Dominicano de emitir certidões de nascimento a Dylcia Oliven Yean e Violeta Bosco Bosico Cofi - ambas nascidas na República Dominicana e descendentes, em primeiro grau (pelos pais) de haitianos - ato que as levou a uma situação de apatridia, uma vez que lhes foi obstado o acesso à escola, nomeadamente pela impossibilidade de emissão de documentos civis¹¹⁹.

A Corte reputou que a negação de concessão da nacionalidade dominicana não se sustentava, uma vez que a própria Constituição Dominicana elegia o *jus soli* como critério de aquisição originária de nacionalidade e, em ato contínuo, as crianças nasceram no território da República Dominicana, não havendo qualquer motivo, senão a discriminação dos pais, em razão de sua ascendência haitiana, para negar-lhes tal direito¹²⁰.

No petitório inicial, *ipsis litteris*, aduziu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹²¹:

A Comissão afirmou que o Estado obrigou as supostas vítimas a permanecerem em uma situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, violações que adquirem uma dimensão mais grave quando se trata de menores, pois a República Dominicana

¹¹⁶ Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Manual de Proteção aos Apátridas. Genebra, 2014. p.4-5. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_proteção_aos_apátridas.pdf>.

¹¹⁷ SIRONI, Alice. **La Nazionalità delle persone fisiche nel diritto internazionale: evoluzione e prospettive**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídico-Econômicas. Università degli Studi di Napoli Federico II. p.160-161. Disponível em: <<http://www.fedoa.unina.it/8528/>>. SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira et.al. op.cit. p.306.

¹¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso das Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. Sentença de 08 de setembro de 2005. p.1-2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d147e8e6485dbe1fedded517fe67972f.pdf>>.

¹¹⁹ *Ibidem*, p.63.

¹²⁰ *Ibidem*, p.2.

¹²¹ *Ibidem*.

negou às crianças Yean e Bosico seu direito à nacionalidade dominicana e as manteve como apátridas até 25 de setembro de 2001. Segundo a Comissão, a criança Violeta Bosico se viu impossibilitada de frequentar a escola por um ano devido à falta de documentos de identidade. A inexistência de um mecanismo ou procedimento para que um indivíduo apele de uma decisão do Registro Civil perante o Juiz de Primeira Instância, bem como as ações discriminatórias dos funcionários do Registro Civil, que não permitiram às supostas vítimas obterem suas certidões de nascimento, são igualmente alegadas pela Comissão como violações a determinados direitos consagrados na Convenção.

Neste caso se evidencia, *ab initio*, uma situação de apatridia ocasionada pela ausência constante de nacionalidade, dado que Yean e Bosico jamais possuíram outra nacionalidade. Em segundo, revela-nos um conflito de critérios de concessão que acabaram por servir como justificativa para a situação de apatridia, uma vez que Yean e Bosico nasceram na República Dominicana, não podendo adquirir a nacionalidade haitiana dos pais, atribuída pelo solo. Em terceiro, manifesta um cenário desolador, onde o poder político acaba por agir no sentido de obstar a consecução de um direito basilar, previsto na CADH, unicamente por divergências políticas históricas entre Jean Pierre Boyer, ditador haitiano, e Leônidas Trujillo, déspota dominicano¹²².

Se o caso americano foi importante para percebermos a apatridia decorrente da ausência constante de nacionalidade, o caso que envolveu Louay Ramadan, indivíduo de origem egípcia que se despiu dessa condição para se naturalizar maltês, é emblemático para a discussão da apatridia decorrente da revogação prévia de uma condição de nacional¹²³.

Ramadan, nacional do Egito, entrou em Malta, em 1991, portando um visto de turista válido por noventa dias, tendo permanecido ilegalmente no país após a expiração desse prazo¹²⁴. Em 1993, casou-se com uma cidadã maltesa e, como consequência, seis meses após essa união, converteu-se em nacional de Malta¹²⁵. Da naturalização maltesa sucedeu-se a renúncia da nacionalidade egípcia, em razão de conflito negativo entre as leis de nacionalidade dos dois países, o que culminou com o cancelamento e a retirada do seu passaporte egípcio¹²⁶.

Tempos depois, Ramadan foi condenado por agredir fisicamente sua esposa grávida, sendo-lhe imputada uma pena que foi posteriormente sobrestada. Ato contínuo, a esposa requereu judicialmente a anulação do casamento, arguindo que Ramadan só se casou com o objetivo de adquirir a nacionalidade e permanecer em Malta. O Tribunal Estadual acolheu os pedidos da

¹²² Sobre o embate entre Haiti e República do Dominicana, *vide*: VAL, Eduardo Manuel *et al.* Soberania e Nacionalidade: as diferentes condutas dos Estados diante da apatridia na América Latina. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.21, n.3, p.43-69, nov.2017. p.54. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/26531>>.

¹²³ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS – Ramadan v. Malta (nº. 76136/12). Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163820>>.

¹²⁴ DEMBOUR, Marie-Bénédicte . Ramadan v. Malta: When will the Strasbourg Court understand that nationality is a core human rights issue?. Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2016/07/22/ramadan-v-malta-when-will-the-strasbourg-court-understand-thatnationality-is-a-core-human-rights-issue/>>.

¹²⁵ *Ibidem*

¹²⁶ *Ibidem*

esposa e, em 1998, decretou a anulação do casamento. Ramadan permaneceu em Malta e, cinco anos depois, contraiu novas núpcias, desta vez com uma cidadã russa que, na ocasião, requereu o seu enquadramento como “pessoa isenta”¹²⁷. No decorrer do processamento deste pedido, as autoridades de Malta constataram a anulação do primeiro casamento de Ramadan e atestaram a fraude. Em maio de 2006, as autoridades de Malta lavraram uma ordem de privação de sua nacionalidade com efeitos imediatos¹²⁸. O recorrente apresentou um pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo, em 2012. A sua reclamação de violação ao artigo 8º da DEDH foi rejeitada pelo TEDH em 21 de junho de 2016, sob a alegação de que Ramadan foi o responsável pela perda da sua nacionalidade e a sua consequente conversão em apátrida¹²⁹.

Noutro giro, o preâmbulo da Convenção de 1954 revela que a gênese do combate à apatridia remonta, em um primeiro momento, à Carta das Nações Unidas e, posteriormente, à DUDH¹³⁰. O preâmbulo da Declaração de 1961, por sua vez, delega essa “paternidade” a Resolução nº 896 (IX) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 04 de dezembro de 1954¹³¹.

Sobre as duas ferramentas jurídicas, pronunciou-se, em Manual que comemora os sessenta anos de vigência da Convenção de 1954¹³², a Agência da ONU para os Refugiados:

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas está no coração do regime de proteção dos apátridas. Ela estabelece a definição universal de “apátrida” e prevê um conjunto de princípios nucleares para o seu tratamento. O conteúdo da Convenção é tão relevante hoje quanto era na época da adoção do tratado, e tem sido complementado por evoluções no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Embora a Convenção de 1961 para a Redução dos Casos de Apatridia forneça um amplo espectro de ferramentas para a erradicação da apatridia, a Convenção de 1954 assegura que aqueles que se encontram em situação de apatridia não serão condenados a uma vida sem dignidade e segurança.

No tocante a proteção a nacionalidade como corolário do combate a apatridia, manifestou, no mesmo documento, a Agência da ONU para Refugiados¹³³:

Como esclarece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as pessoas têm direito a uma nacionalidade. Sem uma nacionalidade, os indivíduos enfrentam uma existência caracterizada pela insegurança e marginalização. Pessoas apátridas estão entre as mais vulneráveis do mundo, frequentemente impedidas de usufruir de direitos como a igualdade perante a lei, o direito ao trabalho, educação ou atendimento médico. Apesar das ações de muitos Estados para reduzir os casos de apatridia através de medidas como a reforma das suas leis sobre nacionalidade, novos casos continuam

¹²⁷ *Ibidem*

¹²⁸ *Ibidem*

¹²⁹ *Ibidem*

¹³⁰ Vide, Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>.

¹³¹ Vide, Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf>.

¹³² Organização das Nações Unidas. Agência da ONU para Refugiados. Manual de Proteção aos Apátridas. Genebra, 2014. p.1. Disponível em:< https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_proteção_aos_apátridas.pdf>.

¹³³ *Ibidem*.

a surgir. Apátridas podem ser encontrados em quase todos os países. De fato, algumas famílias têm sido apátridas por gerações.

2.1.2- Os Conflitos Positivos e a Dupla nacionalidade

A segunda consequência do *contrariis legibus* (conflito de leis), refere-se a situação dos com duas nacionalidades, indivíduos que, por questões também inerentes ao nascimento, acabam por possuir – em simultâneo – o status de nacional em diferentes países¹³⁴. Este fenômeno deriva de um conflito positivo entre ordenamentos de nacionalidade, permitindo que o indivíduo se invista da condição de nacional sem, contudo, perder a nacionalidade anterior que possuía¹³⁵. É o caso da maioria dos países sul-americanos que, embora inclinados ao *jus soli*, permitem que os seus nacionais, por qualquer dos critérios, adquiram nacionalidade estrangeira, conservando a nacionalidade outorgada pelo lugar do nascimento.

Historicamente, o concurso de nacionalidades esteve distante de ser um fenômeno recetivo aos Estados, uma vez que a sua natureza quantitativa e qualitativa – em um cenário em que a extensão de poder avaliava-se consoante a acumulação de capital político, territorial, financeiro e, sobretudo, humano – desafia-se com os princípios mais essenciais da soberania e da lealdade perpétua¹³⁶.

Ainda sob o império das Leis Nacionais, anterior ao advento dos Direitos Humanos e a instrumentalização do Direito Internacional tal como hoje conhecemos, os Estados eram absolutamente livres para dispensar o tratamento que melhor lhes aprovessem sobre os seus nacionais, refletindo a premissa de que o indivíduo era somente um signo de suas próprias extensões¹³⁷. Vigia aqui o entendimento de que os Estados eram inteiramente soberanos em relação aos seus súditos, mas essa prerrogativa não se prolongaria para justificar interferências nos reinos de outros soberanos (em verdade, no tratamento de súditos de outros reinos)¹³⁸.

¹³⁴ SILVA, José Afonso da, op.cit, p.202.

¹³⁵ DORLINGER, Jacob. op.cit. p.170. MATIAS, Talita Litza Molinet. **O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos**. Revista Eletrônica

¹³⁶ “In a medieval world, individuals were identified not so much by primitive national affliations as by personal allegiance tied to natural law. The notion of personal allegiance persisted as Europe divided into distinct territorial units, each ruled by an individual sovereign. This posture reflected prevailing notions of the individual’s relationship to the state”. In: SPIRO, Peter.J. Dual Nationality and the Meaning of Citizenship. Emory Law Journal. Vol. 46. Nº 4, 1997. p.1419. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/302163066_Dual_nationality_and_the_meaning_of_citizenship>.

¹³⁷ SPIRO, Peter.J. Dual Citizenship as human right. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 8, Issue 1, January 2010, p.113. C.f.“Os Estados podem dizer quais são os seus nacionais. Só eles o podem fazer, e não podem dizer que os seus nacionais não são o de outros Estados”. In: PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p.367-368.

¹³⁸ SPIRO, Peter J., 2010, p.113. FARIA DE MEDEIROS, Norton Luiz. A Tutela Internacional da Nacionalidade: Meio de Implementação da Cidadania Universal. Revista do Departamento de Direito Público. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ano 1. N.1, 2009, p.91. Disponível em: <https://www.academia.edu/10538352/A_TUTELA_INTERNACIONAL_DA_NACIONALIDADE_meio_de_implementação_da_cidadania_universal>.

A dupla nacionalidade – àquela altura oriunda das migrações não eventuais, onde os países de origem imprimiam significativos esforços no sentido de segurar seus nacionais com a finalidade de integrá-los aos serviço militar, mesmo que estes já tivessem adquirido a nacionalidade dos respetivos países de residência – representava a aversão a esta lógica de domínio, o que tornou inevitável os conflitos bilaterais entre Estados, em matéria de nacionalidade e o consequente despertar para um refreamento de um fenômeno que significava uma expressão de sentido aproximado a instabilidade¹³⁹.

Mas o que não se previa era que a soberania seria, de per si, um entrave crucial a consecução desta reunião de persistências estatais contrárias a dupla nacionalidade, afinal, por seus próprios designios, a soberania (absoluta, naquele momento) inviabilizava a superposição de uma ordem supranacional com autoridade necessária para impor uma unificação às regras aquisitivas da nacionalidade e tampouco, apesar da constatação conjunta no que se refere a dupla nacionalidade, os Estados não estavam dispostos a curvar-se diante disto, sob pena de se abrir precedente para um remodelamento daquilo que lhes foi, durante séculos, o maior expoente justificador do seu poder¹⁴⁰.

Assim, inevitavelmente, mesmo que um Estado, por exemplo, mantivesse-se fiel à lealdade perpétua, seria irremediável que a dupla nacionalidade resultasse da naturalização ou, no caso de um Estado optar pela adoção de um critério específico de aquisição - o que não, necessariamente seria suficiente para implicar outro Estado a fazer o mesmo - ela acabaria por decorrer da conjunção de ambos, uma vez que seria possível que um indivíduo nascesse em um Estado possuindo ligações familiares com outro¹⁴¹.

Como a derrota da dupla nacionalidade não se mostrou possível nem através da lei e, tampouco dos institutos políticos paradoxais que se colocavam, coube as normas sociais provarem suas aptidões restritivas¹⁴². Durante os Séculos XIX e XX, as normas sociais experimentaram um êxito considerável no refreio da dupla nacionalidade, de modo que se a lei não pudesse, por suas próprias forças, impedir que alguém mantivesse tal status (que não era, portanto, visto como ilegal), cumpria a elas a consecução deste papel abrandador¹⁴³. Peter Spiro explica que, neste período, possuir duas nacionalidades era tão moralmente condenável como ser bígamo, por exemplo¹⁴⁴.

Isso, na realidade, para nós, só revela que essa rejeição social se apegava à ideia de lealdade perpétua pela via da “fidelidade irrestrita”, de modo que se encontrar imerso em duas

¹³⁹ SPIRO, Peter J. op.cit. p.113.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² Ibidem, p.114.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem.

nacionalidades equivalia a estar em dois casamentos, onde, naturalmente, testemunhar-se-ia uma dupla traição a dois cônjuges com o qual o bígamo seria legalmente casado. O com duas nacionalidades seria, dessa maneira, legalmente vinculado a dois Estados, mas moralmente a um, o seu de origem, traído por si, uma vez que uma só nacionalidade não lhe bastou.

Mas essa cruzada contra a dupla nacionalidade nestes tempos parece-nos, à exemplo do que compreende Peter Spiro, mais indireta do que direta ou, em outras palavras, mais ligada a aspetos abstratos inerentes a como o Estado se julga relevante na vida do indivíduo do que, propriamente, reflexiva no campo prático, pois nacionais polipátrias jamais representaram qualquer ameaça a segurança, ainda que em tempos de guerra¹⁴⁵. Não se conhecem grandes casos de espionagem envolvendo binacionais¹⁴⁶. Nem em tempos de guerra isso foi, de facto, um problema, nomeadamente porque indivíduos nesta situação (e, principalmente, durante a II Guerra isto era absolutamente normal entre os japoneses e alemães e possuem nacionalidade norte-americana durante a eclosão do conflito bélico) acabaram por escolher de que lado preferiam lutar, entregando-se totalmente a ele¹⁴⁷.

Não percebia-se, portanto, relativamente aos contextos nacionais (muito embora os esforços tenham se direcionado em contrário) nada de abominavelmente imoral na dupla nacionalidade, tampouco não se constatou que os indivíduos se converteram em binacionais com o fulcro de questionar o poder dos Estados, mesmo que, na prática e inconscientemente, isso acabasse por acontecer¹⁴⁸. Segundo Peter Spiro, “*dual nationality was the chink in armor of sovereignty could not process*”¹⁴⁹.

O que se poderia, de facto, conjurar da dupla nacionalidade seria a sua tendência em “precarizar” ou “esfriar” as reais intenções da proteção consular, uma vez que o indivíduo poderia utilizar-se da sua nacionalidade alternativa somente para esses fins, utilizando o seu passaporte muito mais como um salvo-conduto do que propriamente como um documento personificador da sua real condição face ao Estado protetor¹⁵⁰.

Foi a Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930 que se inclinou em tentar resolver essa impotência da lei relativamente a dupla nacionalidade, devolvendo-lhe o protagonismo que lhe fora usurpado pelas normas sociais. Para nós, o espírito do texto convencional parece refletir a dubiedade de reconhecer a dupla nacionalidade e, ao mesmo tempo, modulá-la, tornando-a um instituto fragmentado que, em essência, termina por desaguar na nacionalidade.

Os artigos 3º, 4º e 5º são as cláusulas regulamentares de maior importância no que se refere

¹⁴⁵ Ibidem, p.115.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ Ibidem.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ Ibidem.

à dupla nacionalidade, uma vez que delas se extrai dois importantes princípios relativos ao reconhecimento das respectivas nacionalidades, primeiro do vista dos Estados Outorgantes e, de seguida, dos Estados Terceiros e outro relacionado à proteção consular¹⁵¹.

O artigo 3º exara o entendimento de que um mesmo indivíduo poderá ser considerado nacional por cada um dos seus Estados de nacionalidade (art.3º) ¹⁵². Á título de enriquecimento exemplificativo, imaginemos que se esteja a tratar de um com duas nacionalidades nacional de Argentina e de Espanha, que, durante toda a sua vida, só conheceu a Argentina como domicílio e decide trabalhar e viver em Espanha. Ao adentrar em Espanha, por força do artigo 3º da Convenção, este indivíduo passa a ser considerado (pelo Estado Espanhol) como seu nacional, desconsiderando-se, para efeitos de benefícios legais e proteção consular, a sua nacionalidade argentina, o que não impede de a Argentina continuar a reconhecê-lo como tal, de modo que para si este será havido como um nacional residente no estrangeiro. Esta cláusula, na realidade, expressa o que se convencionou chamar, em termos axiológicos, de princípio da igualdade soberania dos Estados, assim evidenciado por Valério Mazzuoli¹⁵³:

(...)em caso de polipatria, a pessoa que esteja em território de um Estado de onde é nacional, será nesse Estado considerada como somente nacional seu; passando o indivíduo a ingressar no território de outro Estado do qual também é cidadão, será, nesse Estado, considerado também como seu nacional apenas (princípio da igualdade soberana dos Estados).

Parece-nos bem aduzir que em um cenário de dupla nacionalidade, o indivíduo que esteja no território de um Estado de onde é nacional, será nesse mesmo Estado considerado somente como um nacional deste, desconsiderando qualquer outro vínculo nacional que porventura aquele venha a ter estabelecido com outro ordenamento¹⁵⁴. A inobservância deste princípio é utilizada como justificativa por certos regimes de nacionalidade, sob o pretexto de se dar vazão a uma “reserva de desigualdade”, para a não aceitação da dupla nacionalidade.

O que chamamos de “reserva de desigualdade” é expressada por Peter Spiro como a falácia de que a cidadania plural viola as normas de igualdade na medida em que apenas alguns indivíduos estarão aptos a adquirir esse status, em detrimento dos demais, devendo ficar claro que não se fala

¹⁵¹ Vide. Convenção de Haia sobre Nacionalidade. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>.

¹⁵² “Sous réserve des dispositions de la présente Convention, un individu possédant deux ou plusieurs nationalités pourra être considéré, par chacun des États dont il a la nationalité, comme son ressortissant”. In: Art.3º Convenção de Haia sobre Nacionalidade.

¹⁵³ MAZZUOLI, Valério, op.cit. p.746. A “igualdade soberana” tem previsão na Carta das Nações Unidas, ex vi: COLOMBO, Silvana. Da Noção de Soberania dos Estados à Noção de Ingerência ecológica, p.4. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75>. Vide, art.2º, nº 1 da Carta das Nações Unidas de 1945, p.2. ex vi: “A organização é baseada no princípio da igualdade soberana entre todos os Estados Membros”. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/carta-das-nacoes-unidas-0>.

¹⁵⁴ MAZZUOLI, Valério, op.cit. p.746.

aqui de adquirir uma nacionalidade adicional (ou, como prefere o autor norte-americano “cidadania plural”) de escolha aleatória e ao bel prazer do outorgado, mas daquela que decorre do enquadramento deste as regras aquisitivas dispostas na legislação do Estado Concessor¹⁵⁵.

O artigo 4º, noutra guisa, ocupa-se da regulamentação geral da proteção diplomática a indivíduos com duas nacionalidades¹⁵⁶. O texto do dispositivo preleciona que um Estado “não pode exercer a sua proteção diplomática em proveito de um de seus nacionais contra outro Estado de que o mesmo seja também nacional”¹⁵⁷. Trata-se aqui de também, no que toca ao cumprimento do dever de proteção diplomática, de se garantir “igualdade soberana” aos Estados outorgantes.

Mesmo que se trate de jurisprudência anterior a Convenção de Haia, o respeito a igualdade soberana e a aplicação do artigo 4º do Texto Convencional podem ser bem vistos na análise do Caso Canevaro, apreciado pela Corte Arbitral Permanente, em maio de 1912.

Rafael Canevaro era originariamente peruano pelo *ius solis* e italiano pelo *ius sanguini* e visando prejudicar o curso de uma medida processual tributária intentada no Perú contra si (e com o receio dos efeitos das eventuais restrições patrimoniais daí advindas), requereu, junto à Embaixada Italiana em Lima, proteção consular de Itália¹⁵⁸. A Corte Arbitral Permanente, porém, invalidou o requerimento, arguindo que um Estado não pode agir, mesmo em legítima defesa de um de seus nacionais, contra outro Estado onde o ofendido também detenha a mesma condição, podendo, todavia, qualquer um deles defender esse mesmo indivíduo contra qualquer Estado Terceiro¹⁵⁹. Desse modo, em relação ao Estado Peruano – à julgar pelo facto de que Canevaro sempre residiu no Perú, onde tinha negócios e uma vida política ativa, sendo, inclusive candidato à Senador pelo país e seu representante consular em Holanda – qualquer que seja o status de Canevaro em Itália, é defeso ao Estado Peruano considerá-lo somente como cidadão peruano, negando a sua condição de italiano.

Se, em sendo nacional de ambos os Estados, Canevaro faz uso de sua nacionalidade italiana em face do Perú, outro de seus Estados de Nacionalidade, buscando proteção consular, percebe-se a incidência do princípio (que viria a ser posteriormente) consignado no artigo 4º da Convenção de Haia, notadamente o princípio da igualdade soberana entre Estados¹⁶⁰. Se estivéssemos a tratar,

¹⁵⁵ “Two objections to recognizing a human right to dual citizenship are possible, even from liberal premises: that it undermines equality and dilutes the solidarity of the citizenry. Contrary to the political rights optic, some argue that dual citizenship may be the source of — not a solution to — inequality. Because dual citizens will have rights in more than one state, they will have more rights than mononationals”. In: SPIRO, Peter.J. op.cit. p.125.

¹⁵⁶ Vide Art.4º da Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930.

¹⁵⁷ Excerto em tradução livre do francês formulado pelo autor. Texto original disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>.

¹⁵⁸ Permanent Court of Arbitration. Canevaro Claim (Italy v. Peru). Disponível em: <<https://pcacases.com/web/sendAttach/516>>.

¹⁵⁹ MAZUOLLI, Valério. op.cit. p.747.

¹⁶⁰ Vide Art.4º da Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930.

in concretum, de um Estado Terceiro onde Canevaro poderia eventualmente ter eventualmente estado, tanto a Itália, quanto o Perú, em igualdade de condições, poderiam ser acionados para protegê-lo contra atos deste suposto Estado.

O artigo 5º prevê que, em um terceiro Estado, um indivíduo que possua várias nacionalidades dever se tratado como se tivesse apenas uma, nomeadamente a mais efetiva, de modo que em sendo este terceiro Estado o de residência, privilegia-se a nacionalidade da qual o com duas nacionalidades se utilizou para regularizar a sua permanência¹⁶¹. A isso se chama de “princípio da exclusividade da nacionalidade”, contruído por Stoerck¹⁶². Está-se, no fundo, a insinuar que – em relação aos Estados de Nacionalidade – a dupla nacionalidade se esvai com a permanência do indivíduo em ambos os territórios, sendo este, isoladamente, nacional de um ou do outro, consoante onde esteja¹⁶³ e, no que toca aos Estados Terceiros, o seu status de polipátrida perecerá com a residência e/ou com o mero registo de entrada, que, no fundo, se constituirão nos critérios a serem utilizados pelo Estado Terceiro para auferir qual nacionalidade prevalece sobre qual, uma vez que apenas uma pode ser reconhecida¹⁶⁴.

Um exemplo disso são os binacionais euro-brasileiros residentes em Portugal. Sabe-se que, em razão dos estreitos laços entre lusos e brasileiros, Portugal e Brasil celebraram importantes acordos de cooperação que viriam a beneficiar brasileiros em situação de estrangeiria em Portugal e vice-versa. Um dos mais relevantes é, sem dúvida, o Tratado de Porto Seguro, mediante o qual o Estado Português garante a nacionais brasileiros o “direito à igualdade de direito e deveres” e a conseqüente emissão do Cartão de Cidadão ao abrigo do Tratado¹⁶⁵.

Em linhas gerais, esse enquadramento estatutário é concedido, *ipsis litteris*, a brasileiros que satisfação cumulativamente os seguintes requisitos: possuir nacionalidade brasileira; estar no pleno gozo de seus direitos civis no Brasil; e, por último, possuir residência legal em Portugal a pelo menos 6 (seis) meses¹⁶⁶. Observa-se que o Tratado (e o seu respetivo decreto transpositivo) não mencionam a qualidade do título, de modo a se abrir precedentes para que um com duas nacionalidades brasileiro e espanhol – que esteja a viver em Portugal sob o manto de Certificação de Registo de Cidadão da União Europeia – possa requerer, em interpretação extensiva do decreto, o seu enquadramento ao estatuto de igualdade.

No nosso entendimento, por essa lógica, seria facultado ao Estado Português negar a esses

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² STOERCK. Les changements de nationalité et le droit des gens. *Revue de Droit International Public*, 1895, p.272.

¹⁶³ “La persona que tiene varias nacionalidades, sólo podrá protegerse en aquel Estado en cuyo territorio reside o con el que tenga en general una relación efectiva más estrecha.” In: HALAJCZUK Bohdan T., *op.cit*, p. 462

¹⁶⁴ *Ibidem*.

¹⁶⁵ Diário da República Eletrónico. Ministério da Administração Interna. Decreto-Lei nº 154/2003 de 15 de Julho. Disponível em: < <https://dre.pt/application/conteudo/671576>>.

¹⁶⁶ Vide, art.5º do Decreto-Lei nº 154/2003 de 15 de Julho.

indivíduos binacionaistodos os demais benefícios jurídicos decorrentes da respetivas nacionalidades suplementares (as que não constam no registo de residência), como, por exemplo, no caso dos brasileiros, fazer uso do seguro saúde garantido a estes em Portugal, o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas no Brasil para fins de reforma em território luso, diferimento no pagamento de propinas, geralmente concedido a nacionais de países de língua portuguesa, etc.

Apesar de ainda hodiernamente se vislumbrar resquícios estaduais de apego a sujeição perpétua, é evidente que o histórico hostil a dupla nacionalidade – com alguma parcela de contributo a evolução do Direito Internacional e sua consequente instrumentalização como arrimo do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos – tem experimentado, com esforço e mediante muita resistência, algum declínio¹⁶⁷.

Diversas posições favoráveis a dupla nacionalidade convivem agora com contrapesos minoritários (mas suficientemente fortes) a sua existência, desde aquelas que admitem, sem qualquer ressalva ou asterisco, a cumulação de nacionalidades¹⁶⁸, perpassando pelas que permitem essa conjugação somente entre nacionalidades originárias, afastando a deflagração conflito positivo com nacionalidades derivadas¹⁶⁹, até as que rechaçam e inviabilizam, por todos os meios, a possibilidade de seus nacionais portarem outra nacionalidade que não seja aquela outorgada por si.¹⁷⁰

Se no pretérito a instauração da dupla nacionalidade limitava-se ao crescimento das migrações não eventuais¹⁷¹, hoje se aventam uma pluralidade de circunstâncias capazes de gerá-la. A primeira delas, chamada de dupla nacionalidade de facto, se dá quando há efeito cumulativo de dois ou mais critérios de atribuição, sendo o diálogo positivos entre as ordens o facto gerador dessa condição¹⁷². É o caso de um com duas nacionalidades nascido no território de um país

¹⁶⁷ “**Isolating the source of disfavor for dual nationality also explains its more recent acceptance.** Sovereignty, such as it is, no longer allows states full discretion in the treatment of nationals. That eliminates the architectural feature of international society that had rendered dual nationality a threat to interstate order. **Other developments incidentally have further diminished the threat. The end point is that dual nationality (now more appropriately denominated as dual citizenship, even plural citizenship, as more individuals come to possess more than two citizenships) does not pose a material social cost.** This changes the balance in evaluating the justifi cation for residual governmental interference with the status. **The key moving part here is the advent of human rights.** (grifo nosso). In: SPIRO, Peter, 2010, p.115-116.

¹⁶⁸ Como se viu na secção relativa a perda da nacionalidade, a maioria dos países sul-americanos prevê a conservação das respetivas nacionalidades diante da aquisição de outra, por seu nacional, seja ela derivada ou originária.

¹⁶⁹ Este é o caso do Brasil, que admite, à título excepcional, o concurso de nacionalidades originárias e veda, como regra, o concurso entre uma nacionalidade originária e outra atribuída a título derivado e voluntário. Esta é, inclusive, uma das hipóteses mais importantes no que toca a perda automática da nacionalidade brasileira, vide Parágrafo 4º, inciso II do artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil. Senado da República. Disponível em: < https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_12_.asp>.

¹⁷⁰ A aquisição de uma nacionalidade estrangeira é causa determinante para a perda automática da nacionalidade holandesa. Vide. Immigration and Naturalisation Service, Dutch Ministry of Justice and Security, disponível em: < <https://ind.nl/en/dutch-citizenship/Pages/Loss-and-the-revoking-of-Dutch-nationality.aspx>.

¹⁷¹ SPIRO, Peter, op.cit. p.113.

¹⁷² MAZZUOLI, Valério, op.cit.p.745.

aderente ao *jus soli*, mas que possui, em razão de sua origem familiar, também a nacionalidade de outro maioritariamente propenso ao *jus sanguinini*.

A afluência de estatutos que acaba por gerar o acréscimo de uma nova nacionalidade, não exclui a possibilidade de os Estados possibilitarem, por intermédio de tratados internacionais, a aquisição de suas nacionalidades a nacionais de outros Estados (dupla nacionalidade convencional). É esse o caso das nacionalidades irlandesas com o *Good Friday Agreement* (Acordo da Sexta-Feira Santa), acordo internacional celebrado entre Irlanda e Irlanda do Norte, mediante o qual qualquer irlandês nascido em qualquer dos lados da península pode, ao nascer, requerer, a título originário, a nacionalidade da Irlanda vizinha, mesmo não tendo qualquer parente além da fronteira ou nunca ter lá vivido¹⁷³. Trata-se aqui da dupla nacionalidade convencional¹⁷⁴.

Há, também, a nacionalidade adicional que é adquirida por efeito de lei estrangeira¹⁷⁵, como se testemunha na delicada situação da Ossétia do Sul, que se declarou independente da Geórgia e não obteve o reconhecimento internacional¹⁷⁶. A Rússia, por efeito de lei e com a finalidade de contrariar os georgianos, aprovou, em 2000, uma lei que concedia a nacionalidade russa a uma grande parcela da população ossétia, instaurando um caos que culminaria com uma guerra militar em 2008¹⁷⁷.

Igualmente, admite-se, também, o casamento como facto gerador de uma condição dupla nacionalidade (*juri matrimonii*), nomeadamente quando um dos cônjuges – em virtude da união marital – adquire automaticamente a nacionalidade do outro, conservado a sua de origem¹⁷⁸.

Isto posto, cumpre salientar que a tutela geral da dupla nacionalidade denota de um esforço compartilhado entre a doutrina, a lei e a jurisprudência internacional. Se a Convenção de Haia de 1930 e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1947 e suas irradiações em Europa e nas Américas (Convenção Europeia sobre Nacionalidade e a Declaração Americana dos Direitos Humanos, respetivamente) trataram de elencar os aspetos mais essenciais sobre a nacionalidade, dirimindo as controvérsias fenomenológicas decorrentes da interação entre os Direitos Internos nessa matéria (apatridia e dupla nacionalidade), a jurisprudência internacional, em especial a da Corte Internacional de Justiça, oferece-nos o contributo complementar e terminativo que viria a consolidar, de vez, o estudo das nacionalidades: o princípio da

¹⁷³ C.f. Muldoon, Orla. Trew, Karen. J, et, al. The nature of meaning of identity in Northern Ireland after the Belfast Good Friday Agreement. University College Dublin Library Repository. 2007, p.20-21. Disponível em: <https://researchrepository.ucd.ie/bitstream/10197/2429/1/draft_3.jtchange.pdf>.

¹⁷⁴ REMIRO BROTONS, Antônio. Derecho Internacional. Valência: Tirant Lo Blanch, 2007, p.828.

¹⁷⁵ MAZZUOLI, Valério, op.cit.p.745.

¹⁷⁶ MÜHLFRIED, Florian. Cidadania em Guerra: Passaportes e nacionalidades no conflito russo-georgiano de 2008. (Tradução de Sebastião Nascimento). Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.26, nº 77, 2011. p.15. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/03.pdf>>.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ MAZZUOLI, Valério, op.cit.p.745.

nacionalidade efetiva que, por conta da fragmentação, não deixa de resvalar na dupla nacionalidade.

Sobre a efetividade da nacionalidade, pronuncia-se Antônio Marques dos Santos¹⁷⁹:

Como vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado, pode dizer-se que toda a nacionalidade é efectiva, isto é, que o vínculo de nacionalidade pressupõe uma ligação de carácter sociológico entre o indivíduo e o Estado, de forma tal que possa dizer-se que há uma relação de pertença entre aquele e este – é esta a ideia subjacente à noção germânica de *Staatsangehörigkeit*, que literalmente significa «pertença ao estado» - ou seja, que o indivíduo faz parte da população do Estado (ou, mais rigorosamente, do povo), que é, com o território e o poder político, um dos elementos estruturais do conceito de Estado. A efetividade, encarada nesta perspectiva ampla tem relevância no plano do Direito Internacional Público: por um lado – e parafraseando o célebre dictum do juiz inglês Lord Ellenborough, proferido em 1808 no caso *Buchman v. Rucker* – a ilha de Tobago não pode declarar seus nacionalidade os habitantes do mundo inteiro, mas apenas aqueles que com ela tenham um vínculo mínimo de pertença efetiva *hoc sensu* [v.g., pelo sangue (*jus sanguinis*) ou pelo lugar do nascimento (*jus soli*)]; além disso, o Direito Internacional não reconhece oponibilidade no plano interestadual, pelo menos no que diz respeito ao direito de protecção diplomática exercido pelo Estado em favor de um dos seus cidadãos, a um vínculo de nacionalidade desprovido de efectividade.

Para nós, o princípio da efetividade supre questões essenciais: a legitimação da protecção consular a nacionais singulares e nacionais duplos¹⁸⁰; a evocação da dimensão sociológica, do sentimento de pertença¹⁸¹, medular a existência da nacionalidade e sem a qual a condição de nacional se investe de uma finalidade estritamente positivista; o surgimento dos “vínculos frios” de nacionalidade que têm como finalidade apenas atingir objetivos espúrios de seus portadores e, por vezes, de Estados, seja para perseguir benefícios decorrentes da condição de nacional, seja para angariar cidadãos e, assim, aumentar investimentos no país, tal como ocorreu em Malta que, com o intuito de atrair grandes aportes financeiros, flexibilizou demais o seu estatuto de nacionalidade, à ponto de “vender” seu passaporte¹⁸², vantajoso por proporcionar o livre trânsito no âmbito do Espaço Schengen e facilidade de acesso aos Estados Unidos da América.

Sobre a questão maltesa, alude Aline Beltrame de Souza¹⁸³:

Mais recentemente, e diante de grande pressão política, a Comissão, em resposta a uma Pergunta Parlamentar, reconheceu que desde o Tratado de Maastricht, a atribuição da nacionalidade de um Estado- -membro significa também a concessão da cidadania da União e, por consequência, de importantes direitos suplementares. As

¹⁷⁹ SANTOS, Antônio Marques dos - Estudos de direito da nacionalidade. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998. p.279 a 282.

¹⁸⁰ A nacionalidade é, enquanto direito à Pátria, um direito básico de que dependem outros direitos, **como o direito à protecção diplomática**, à participação democrática ou a entrar e sair livremente do país. **Ela é, por isso, definida como “o direito a ter direitos”**. In: GIL, Ana Rita op.cit. p.99.

¹⁸¹ JERÓNIMO, Patrícia; VINK, Maarten. Os múltiplos da cidadania e seus direitos. Universidade do Minho, 2013. p.24. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25207>>.

¹⁸² MOURA, Aline Beltrame de. A “naturalização de massa” na Romênia e a “venda” da Nacionalidade de Estados-Membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e econômico do instituto jurídico da nacionalidade. Seqüência (Florianópolis), n. 71, dez. 2015. p.300.

¹⁸³ Ibidem, 297-298.

decisões sobre naturalização de um Estado-membro não são, portanto, neutras em relação aos outros Estados e à União. Afirmou, ainda, que espera que os Estados-membros utilizem as suas prerrogativas de concessão da nacionalidade na observância do espírito de sincera cooperação com os outros Estados-membros e com a União e, para tanto, precisavam igualmente levar em consideração as normas e as obrigações que estão sujeitos no âmbito do direito internacional. Após uma série de contatos com as autoridades maltesas, a Comissão afirmou que, neste caso, serão realizadas modificações na lei sobre a nacionalidade deste país, introduzindo o requisito da “conexão efetiva”, concretizado por meio da residência efetiva em Malta por no mínimo 12 meses.

Além disso, a efetividade tenta, por bem, evitar as naturalizações em massa, tal como ocorreu na Romênia¹⁸⁴, que banalizam status nacionais e transformam a dupla nacionalidade em uma condição de conveniência, fulminando a sua carga axiológica¹⁸⁵, uma vez que a utilização convencional de uma nacionalidade inefetiva atenta contra o conteúdo, contra a dimensão fundamental da nacionalidade (e, por conseguinte, da dupla nacionalidade), inserta na cláusula geral prevista na DUDH¹⁸⁶.

Em outras palavras, se a nacionalidade é um direito humano é porque ela enseja a percepção de um catálogo de direitos oponíveis contra o Estado, como já se disse, e materializa um sentimento de pertença que transcendem aos “benefícios legais” decorrentes da condição de nacional.

O requisito da efetividade mensura, ainda, a validade da dupla nacionalidade no plano internacional¹⁸⁷, uma vez que, no plano interno, o que afixa a idoneidade do vínculo de nacionalidade são as balizas estatuídas pelo Direito Interno do Estado em matéria de nacionalidade. Ele não se restringe a naturalização, que é mais suscetível de não ser efetiva, embora seja mais comum em situações que a envolvam.

Antônio Marques dos Santos manifesta-se sobre a existência de duas acepções a efetividade¹⁸⁸. A primeira delas é que a efetividade comporta-se como um pressuposto genérico intrínseco ao princípio atributivo, dado que a outorga de uma nacionalidade já presume a

¹⁸⁴ *Ibidem*, 281-282.

¹⁸⁵ “Foi a afirmação do princípio da nacionalidade efetiva que viria a fazer corresponder o conceito jurídico de nacionalidade ao respectivo conceito sociológico”. In: GIL, Ana Rita, *op.cit.* p.75.

¹⁸⁶ Sobre o uso “convencional” da nacionalidade, ex vi: “**For some of those with multiple passports, each “will have some meaning for the holder, like pictures on a family tree.” For others, “passports will be more like credit cards, each offering different interest rates or rewards programs”.** He mentions the Argentines with Spanish or Italian ancestry who escaped grinding inflation and sinking incomes in the early years of our millennium because they were eligible to flee to better jobs in Europe” (grifo nosso). In PARKER, Joshua. Peter J. Spiro, *At Home in Two Countries: The Past and Future of Dual Citizenship* », *European journal of American studies*, 2017, p.6. Disponível em : <<http://journals.openedition.org/ejas/11962>>.

¹⁸⁷ “Portanto, a sentença da CIJ em *Nottebohm* determinou que, para a nacionalidade produzir efeitos no Direito Internacional (pelo menos no que diz respeito à proteção diplomática dos Estados frente à outros), é necessário haver um vínculo efetivo entre aquele ato do Estado de outorgar a sua nacionalidade e a pessoa que tem o direito de ostentá-la e de pedir a proteção diplomática de seu Estado nacional”. In: SOARES, Guido, *op.cit.*p.318.

¹⁸⁸ SANTOS, Antônio Marques dos. *op.cit.* p. 284 e 285.

indispensabilidade de um vínculo real e efetivo entre o Estado e o indivíduo¹⁸⁹. Em outras palavras, a efetividade, nesta aceção preliminar comporta-se “como pressuposto genérico, de carácter qualitativo, postulado – ou exigido – pelo Direito Internacional, da atribuição da nacionalidade de um Estado a um indivíduo, que implica uma ideia de pertença da pessoa em causa a um Estado”¹⁹⁰. Esta perspetiva se funda nos artigos 1º e 2º da Convenção de Haia sobre Nacionalidade.

A segunda aceção relaciona-se com a efetividade em um cenário de dupla nacionalidade, exprimindo qual das nacionalidades teria maior ou menor intensidade de pertença, face a uma dada conjuntura prático-casuística¹⁹¹. Em outras palavras, deve-se aqui determinar qual seria a nacionalidade mais efetiva entre todas as demais nacionalidades efetivas insertas no património jurídico do com duas nacionalidades. Esta aceção arrima-se nos artigos 3º, 4º e 5º da Convenção de Haia sobre Nacionalidade, uma vez que são estes dispositivos que objetivam resolver o chamado conflito positivo de nacionalidade que, como já visto, gera a dupla nacionalidade e, com ela, o problema de saber qual dessas nacionalidades que compõem o núcleo dessa condição pode ser havida como a mais efetiva ou mais relevante em determinada situação.

Foi exatamente isso que o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) se viu obrigado a definir no Caso Nottebohm, apreciado em 1955, relativamente à sua naturalização pelo Liechtenstein e que foi declarada internacionalmente interdita a Guatemala que, por sua vez, foi autorizada a aplicar contra Nottebohm os ditames de sua legislação sobre o confisco de bens de nacionais de Estados Inimigos durante a II Guerra Mundial, já que aquele fora considerado pela CIJ como um nacional da Alemanha e não do Liechtenstein¹⁹².

Nottebohm fora cidadão da Alemanha desde o seu nascimento, na cidade de Hamburgo, em 1881, até a aquisição (derivada) do status de cidadão de Liechtenstein, obtido pouco tempo depois da eclosão da II Guerra Mundial¹⁹³. Em 1905, decidiu por estabelecer-se definitivamente na Guatemala, onde começou a desenvolver uma exitosa e lucrativa atividade comercial, passando a frequentemente visitar o país de seu nascimento à negócios e Liechtenstein à passeio, posto que seu irmão já residia no principado desde 1931¹⁹⁴. Em 09 de outubro de 1939, Nottebohm, aproveitando-se de sua passagem pelo país de domicílio de seu irmão e tentando evitar as represálias jurídicas que a Guatemala, aliada dos Estados Unidos na II Guerra Mundial, poderia

¹⁸⁹ *Ibidem*, p.284.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p.285.

¹⁹¹ *Ibidem*.

¹⁹² “A natureza assim atribuída à nacionalidade a nível internacional não é de modo algum inconsistente com o facto de que o Direito Internacional deixa a cada Estado a possibilidade de estabelecer normas que governem a atribuição da sua nacionalidade. (...) Por outro lado, o Estado não pode exigir que as regras que adoptou sejam aceites por outro Estado salvo se actuou de acordo com este fim geral de fazer com que o laço jurídico da nacionalidade dependa da ligação genuína com o Estado que assume a defesa dos seus cidadãos através da proteção face a outros Estados”. In: ESCARAMEIA. Paula.V.C, op.cit.p.151.

¹⁹³ *Ibidem*, 149.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

destinar a nacionais de países inimigos, requereu – após lhe ser dispensado o requisito de residência – a nacionalidade do Liechtenstein, a qual foi regularmente concedida, após um juramento público de fidelidade, em 20 de outubro de 1939¹⁹⁵.

De posse do passaporte do Principado, Nottebohm requereu as autoridades da Guatemala a alteração de sua nacionalidade nos arquivos do Registro de Estrangeiros e a conseqüentemente retificação dos seus documentos de identificação, o que fora feito, passando a residir no país como um estrangeiro de país neutro e não mais como alemão¹⁹⁶. Nottebohm viveu, sem reprimendas, como cidadão do Liechtenstein até 17 de julho de 1941, data em que os Estados Unidos da América, no auge do “Estado de Guerra”, arrolaram-no em uma “lista negra” (de nacionais de estados inimigos residindo em países associados aos Aliados no conflito), bem como determinou que a Guatemala procedesse ao congelamento de seus bens no país¹⁹⁷. Dois anos depois, em 1943, Nottebohm seria preso pelas autoridades guatemaltecas e enviado aos Estados Unidos para julgamento, onde permaneceu preso como inimigo estrangeiro até 1946, ano em se poderia fim definitivo ao conflito.

Livre de desagравos, mas ainda determinado a recuperar aquilo que seu trabalho amealhou no estrangeiro, Nottebohm solicita sua readmissão junto a Guatemala, o que lhe fora negado, passando, desde então, a viver em Liechtenstein. No interregno de sua prisão, diante da decisão que congelou seus bens e que viria a subsidiar a Legislação Confiscatória que viria a vigor no país centro-americano a partir de 1949, a Guatemala empreendera confisco ao seu patrimônio, levando Liechtenstein a intervir, sob a alegação de exercício da prerrogativa de defesa de seus nacionais contra abusos perpetrados no estrangeiro, em favor de Nottebohm, intentando ação contra a Guatemala no Tribunal Internacional de Justiça, pedindo, em suma, que fosse deferido pleito declaratório tendente a constatar violação do Direito Internacional pelo Estado Guatemalteco¹⁹⁸.

Em sua defesa, a Guatemala sustentou a insubsistência da pretensão aventada por Liechtenstein no facto de a nacionalidade atribuída a Nottebohm pelo Principado não estaria apta a gerar conseqüências jurídicas *inter corpus*, nomeadamente por ter a sua concessão se efetivado ao arrepio de princípios basilares de Direito Internacional, leia-se a efetividade¹⁹⁹.

Instada a se manifestar, a CIJ acabou por reconhecer a soberania de Liechtenstein no que se refere a auto-regulamentação de seu estatuto de nacionalidade²⁰⁰, no entanto, por outro turno, ressaltou que a nacionalidade atribuída a Nottebohm não teve o condão de exprimir uma relação real e efetiva entre ele e o Principado, levando a conjecturar que, em verdade, o ato de se

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p.150.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ DORLINGER, Jacob. *op.cit.* p.175.

naturalizar, *in casu*, serviu unicamente a consecução de benefícios jurídico por Nottebohm (evitar o amesquinamento do seu patrimônio pelas autoridades guatemaltecas), levando sequer em consideração a eventualidade de a nacionalidade, mesmo aquela adquirida por via derivada, prescindir de um acúmulo mínimo de efetividade que a esteie²⁰¹. Concluiu, pois, a CIJ: “a nacionalidade é um laço jurídico que tem na sua base um fato social de conexão, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses, de sentimentos, ligados a uma reciprocidade de direitos e deveres”²⁰².

Vislumbra-se que para a cognição da CIJ a dispensa do requisito de residência concedida pelo Príncipe aquando da sua naturalização, o deslocamento corriqueiro de Nottebohm à Alemanha e o facto de este nunca ter residido de forma permanente no Liechtenstein antes da sua prisão, mas ter vivido na Guatemala por trinta e quatro anos como alemão, foram absolutamente decisivos para a determinação da “artificialidade” da ligação jurídica de Nottebohm com o Principado²⁰³.

A única motivação para a naturalização de Nottebohm – à julgar pela ausência de fatores sociológicos que justificassem tal fato como: o conhecimento do idioma falado no país; a falta de proximidade cultural e política com o Principado; e a eventualidade de nunca ter, de facto, vivido no território do Liechtenstein – foi evadir-se da condição de nacional de país beligerante²⁰⁴. Em outros termos, a intenção de Nottebohm, desde o início, não foi exprimir laços genuínos de identificação com o Liechtenstein, mas beneficiar-se, em nome da conveniência, de proteção diplomática.

No mesmo sentido da decisão prolatada pelo Tribunal, Ian Brownlie assim se pronuncia sobre o princípio da efetividade: “de acordo com a prática dos Estados [...], a nacionalidade é um vínculo jurídico que tem por base um facto social de pertença, uma conexão genuína de vivência, de interesses e de sentimentos, em conjunto com a existência de direitos e deveres recíprocos. Pode dizer-se que constitui a expressão jurídica do facto de o indivíduo ao qual é conferida *ope legis* ou em resultado de um ato das autoridades estaduais, estar, na realidade, mais intimamente ligado à população do Estado que lhe confere a nacionalidade do que à de qualquer outro Estado.”²⁰⁵.

Pode-se creditar também a esse precedente o facto de que foi a partir dele que o Direito Internacional passou a exigir, com mais afinco, que a nacionalidade se funde em vínculo realmente efetivo entre o indivíduo e o Estado outorgante, de modo que o princípio atributivo não é capaz –

²⁰¹ *Ibidem*.

²⁰² COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Affaire Nottebohm (Liechtenstein c. Guatemala) (1955). p.23. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf>

²⁰³ ESCARAMEIA. Paula.V.C, p.152-153.

²⁰⁴ *Ibidem*, p.152.

²⁰⁵ BROWNLIE, Ian. Princípios de Direito Internacional Público, trad., Lisboa, 1997, p. 418

uma vez que reverbera somente em termos genéricos a existência de pertença – de traduzir, na prática, a ligação genuína ínsita a dimensão sociológica da nacionalidade²⁰⁶.

Além disso, os ditames propalados em Nottebohm foram igualmente relevantes para determinar a “*legitimidade ad causam*” dos Estados no que concerne a proteção consular, cuja efetividade acaba por se tornar o pressuposto de maior relevo, uma vez que, segundo a CIJ, a nacionalidade do Liechtenstein – no caso específico da Guatemala e por essa entender que a nacionalidade outorgada por esse país a Nottebohm não poderia suplantiar a sua condição de alemão (esta sim concedida sob a égide dos princípios gerais de direito) - não estava apta a produzir efeitos para além dos muros do Principado²⁰⁷, razão pela qual a nacionalidade do Liechtenstein, ao nosso sentir, teria o mesmo efeito que a nacionalidade produz na *apatridia de facto*, isto é, ela existe juridicamente, mas não é eficaz à ponto de proporcionar ao seu portador as prerrogativas mais elementares da condição de nacional.

In fine, se considerarmos que a nacionalidade liechtensteinese foi mesmo concedida em atenção a um concurso de conveniências – insuflado tanto da parte de Nottebohm, quanto do Principado - não é inócua deduzir que os termos dessa decisão funciona ao Direito Internacional como um instrumento contundente de repúdio as nacionalidades fraudulentas²⁰⁸.

No que toca ao seu antecessor, o Caso Canevaro, há de se frisar que ambos convergem no concernente a aferição da efetividade na dupla nacionalidade sendo determinadas as nacionalidades peruana e alemã como mais relevantes. Divergem, por outro lado, sobre a proteção consular, sendo que em Nottebohm esta foi requerida em face de um Estado Terceiro, o que é admitido pela Convenção, pelo que coube a CIJ apenas atestar qual seria a mais legítima para exercê-la, enquanto que em Canevaro a proteção foi requerida em desfavor de um Estado no qual este também figurava como nacional. A efetividade, em Canevaro, sedimentou-se na igualdade soberana, ao passo que em Nottebohm fundou-se na “idoneidade” da naturalização liechtensteinese.

Outrossim, em Nottebohm mensurou-se a efetividade em um concurso entre uma nacionalidade derivada e outra originária, prevalecendo esta. Já em Canevaro, a Corte Arbitral teve que determinar a preponderância efetiva entre duas nacionalidades originárias.

Aplicou-se, em Nottebohm, a hipótese prevista no artigo 5º da Convenção de Haia, ao

²⁰⁶ SANTOS, Antônio Marques. Nacionalidade e Efectividade. in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, 1995, p. 430.

²⁰⁷ “(...) a sentença da CIJ em Nottebohm determinou que, **para a nacionalidade produzir efeitos no Direito Internacional (pelo menos no que diz respeito à legitimidade da proteção diplomática dos Estados frente à outros), é necessário haver um vínculo efetivo entre aquele ato do Estado de outorgar sua nacionalidade a pessoa que tem o direito de ostentá-la e de pedir proteção diplomática de seu Estado nacional.** ; tais vínculos podem ser uma residência ou domicílio, ou ainda negócios habituais no país (fatores que, no caso de Nottebohm eram totalmente ausentes no que se refere à Liechtenstein”. (grifos nosso) In: SOARES, Guido, op.cit.p.318.

²⁰⁸ BROWNIE, Iam. op.cit. p. 422.

passo que em Canevaro (muito embora o texto convencional ainda não estivesse vigente, pelo que se pode dizer que se aplicou o espírito da ideia que viria a fazê-lo surgir) aplicou-se o artigo 4º que, na realidade, materializa o princípio da igualdade soberana, nomeadamente porque se tentou obter proteção consular em desfavor de um dos Estados de nacionalidade do requerente.

In fine, os aspetos fáticos que determinaram a efetividade da nacionalidade alemã sobre a liechteinense, em Nottebohm, também se diferiram daqueles utilizados em Canevaro para afastar a primazia da nacionalidade italiana sobre a peruana. No primeiro, pesou, como aludido supra, a residência prolongada na Guatemala com a nacionalidade alemã e, também, o facto de Nottebohm nunca ter residido em Liechteinstein antes da decretação de sua prisão. No segundo, o exercício de cargos políticos por Canevaro no Perú, nomeadamente o de cônsul do país em Holanda e a sua candidatura ao Senado, foram suficientes para determinar que, independente de seu status em Itália, o Estado Peruano detinha todos os meios fáticos para considerá-lo seu nacional e, assim, fazer cair sobre ele o peso das medidas judiciais que se intentavam contra ele.

2.2 - A DUPLA NACIONALIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL?

Segundo José Carlos Vieira dos Santos “aquilo que se chama ou a que é lícito chamar direitos fundamentais pode, afinal, ser considerado por diversas perspetivas. De facto, os direitos fundamentais podem tanto podem ser vistos enquanto direitos naturais de todos os homens, independentemente dos tempos e dos lugares – perspetiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – perspetiva estadual ou constitucional; como ainda podem ser considerados direitos essenciais das pessoas em certo tempo, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo – perspetiva universalista ou internacionalista”.

Nós adotamos na pesquisa o nome direitos fundamentais para denotar uma perspetiva mais ampla da dupla nacionalidade como um direito inerente ao homem, podendo, desta forma, ser reconhecido nas três dimensões propostas por José Carlos Vieira do Santos. Partindo do pressuposto de que a nacionalidade é um expediente dos Estados, há de se considerar que para isso ela deve compor o substrato constitucional do Direito Interno, seja em sentido material ou formal.

Para o melhor entendimento acerca dessas três dimensões, há de se recorrer, portanto, a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, mas mais especificamente a secção que propõe a

diferenciar os termos “direitos do homem”²⁰⁹, “direitos fundamentais” e “direitos humanos”. Isso é importante, à medida em que se pode encaixar a nacionalidade, diretamente, em duas categorias e, indiretamente, na outra.

Em tempo, adianta-se que os três conceitos comportam um único conteúdo ético-valorativo que é, justamente, a dignidade humana²¹⁰. Segundo Jorge Miranda, foram as testilhas internacionais contemporâneas (v.g a Declaração Universal dos Direitos do Humanos de 1947, a Declaração Europeia de Direitos do Homem de 1954 e a Declaração Americana de 1974) que viria a celebrizá-la como o conteúdo ético de maior calibre dos Direitos Humanos.

No plano estadual, o artigo exordial da Constituição da República Portuguesa de 1976 consagra a dignidade da pessoa humana como um valor constitucional supremo. A Constituição Brasileira de 1988 segue o mesmo caminho (art.1º, inciso III). Para Luís Roberto Barroso, ela ajusta-se a via material de limitação do Poder Estatal, exercida por uma Constituição²¹¹.

Em decorrência disso, George Marmelstein²¹² formula o seguinte juízo dissertativo:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Ensina Ingo Wolfgang Sarlet²¹³ que ela consiste em um qualitativo inerente e distintivo de cada ser humano que o faz benemérito do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade em que se insere, suscitando daí um complexo de direitos e deveres fundamentais que testifiquem a pessoa, seja contra ato de índole degradante, como venha a lhe garantir condições de existência mínimas e suficientes. A dignidade da pessoa humana, portanto, comporta-se como o conteúdo ético-material mais contundente dos Direitos Fundamentais²¹⁴.

José Afonso da Silva reitera que a dignidade é um valor supremo que concentra o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebido como referência constitucional aglutinadora de todos os direitos fundamentais, obrigando-a a uma densificação valorativa que considere a sua vasta cognição normativo-constitucional e não a qualquer ideia precipitada do homem, minimizando o sentido da dignidade à defesa de direitos pessoais tradicionais, olvidando-a nos casos em que se avenge direitos sociais, ou recorrer a ela quando no

²⁰⁹ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. Curso de Direitos Fundamentais. (Livro Eletrônico). Editora da Universidade do Estado da Paraíba, 2016. p.27. Disponível em: < <http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>>.

²¹⁰ OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, et al. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste** : teoria e prática. 1º ed. Coimbra, 2015. P.32.

²¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.5.

²¹² MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.20.

²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.60.

²¹⁴ MARMELESTEIN, George, op.cit. p.16.

sentido de edificar a teoria do núcleo da personalidade individual, ladeando a sua vocação em garantir os alicerces da existência humana²¹⁵.

Ademais, é da dignidade humana que decorre a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais, segundo a qual estes servem como parâmetros objetivos de atuação do Poder Público dentro da conformação de um Estado Democrático de Direito. A dimensão objetiva associa-se a ideia de eficácia irradiante, onde os Direitos Fundamentais acabam por disseminar a sua carga valorativa por todo o ordenamento jurídico pátrio. Para Gomes Canotilho, uma regra é objetiva quando arrima deveres que estão relacionados com um titular concreto²¹⁶.

De acordo com Daniel Sarmento²¹⁷: “a eficácia irradiante enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as normas sejam, no momento de aplicação, reexaminadas pelo aplicador do direito com novas lentes, que terão as cores da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social, impressas no tecido constitucional”. Assim, é um instituto constitucional (uma Constituição) que instrumentaliza essa eficácia irradiante, uma vez que “configura um meio valioso para permitir a penetração axiológica constitucional na legislação ordinária”. Diante de nós, a dignidade da pessoa transparece, portanto, como o símbolo da dimensão objetiva e o conteúdo ético-valorativo dos Direitos Fundamentais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso que apreciou o pleito de Ivcher Bronstein, assim se manifestou acerca da nacionalidade como um direito da pessoa humana: *El derecho a la nacionalidad está reconocido por el derecho internacional. Este Tribunal considera que se trata de un derecho de la persona humana (...)*.²¹⁸

A pesquisa presente propõe a seguinte solução de equacionamento às controvérsias terminológicas: os direitos humanos consistem na prescrição positiva (internacional) dos direitos do homem que, reconhecidos por uma ordem constitucional, passam a figurar como fundamento desta, transmutando-se em um fragmento constitucional de caráter material (direito fundamental).

Uma importante questão é colocada por Peter Spiro: uma coisa é tratar a dupla nacionalidade como um interesse pessoal e outra, bem diferente, é considerá-la um direito individual.²¹⁹ A visão de que a dupla nacionalidade é um interesse pessoal parte da premissa de que esta expressa, antes de tudo, um viés identitário e associativo, ao passo que a outra se constitui

²¹⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.109.

²¹⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992. p.544.

²¹⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P.124.

²¹⁸Caso Ivcher Bronstein vs Perú. Sentencia de 3 de febrero de 2001. Serie C, Nº. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf

²¹⁹SPIRO, Peter.J. *International Journal of Constitutional Law*, Volume 8, Issue 1, January 2010. p.118. <https://academic.oup.com/icon/article/8/1/111/682643>

como um atributo essencial de incremento dos direitos políticos²²⁰. Aqui se depreende, respetivamente, um encontro das dimensões sociológica e política da nacionalidade. Em um artigo que se publicou em uma revista portuguesa coadunamos com a concepção do professor norte-americano²²¹. Essas duas visões, apesar de a dupla nacionalidade ser desprovida de respaldo formal de ordem constitucional, para Peter Spiro, são igualmente fortes.

O autor norte-americano aponta, ainda, um segundo argumento material relevante a este debate de fundamentalidade: muito mais que um concurso positivo de leis de nacionalidade, a dupla nacionalidade consiste em uma forma de filiação que se equivaleria a associação para fins civis, similar ao que ocorre no âmbito do Direito Privado, quando a escolha associativa auxilia na definição da identidade individual²²². Sob essa perspectiva, o membro de um Estado assemelhar-se-ia a um desportista filiado a uma Federação, a um cidadão filiado a um partido político ou a um indivíduo que, por afinidade de propósito e objetivos, se alinha a uma associação civil. A expatriação seria, assim, um mecanismo de limitação a liberdade associativa do indivíduo a uma outra associação (Estado)²²³.

A filiação proposta neste caso é mais complexa do que propriamente aquelas manejadas no âmbito do Direito Privado. Quando se fala de “filiação” a um Estado está-se a se referir ao alinhamento de um indivíduo aventado por duas formas distintas: voluntariamente e originariamente. Quando se trata de adquirir uma nacionalidade adicional de caráter originário, nos pareceria delicado falar de filiação, dado que esta dependeria de uma manifestação volitiva, do interesse individual de se filiar, de se amotinar em determinado agrupamento e a nacionalidade originária representa justamente o contrário, isto é, não é instaurada com base na autonomia individual de escolha, mas por fatores ínsitos ao nascimento, afinal um indivíduo não escolhe nascer em uma família de ascendência de determinada etnia ou país. O mesmo vale em relação a nacionalidade adicional adquirida pelo *jus soli*, principalmente se considerarmos que – igualmente ao que ocorre com a ascendência – o indivíduo não escolhe onde nascer.

No que diz respeito ao concurso de nacionalidades originárias, a expatriação voluntária²²⁴ – na qual o indivíduo, por livre vontade e à requerimento, opta por renunciar a sua nacionalidade

²²⁰ *Ibidem*.

²²¹ PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Uma análise multifacetária da dupla-nacionalidade. Revista DataVênia. Ano 7, Nº 10. 2019. p.271. Disponível: <<http://www.datavenia.pt/edicoes/91-edicao10>>.

²²² SPIRO, Peter. op.cit. p. 119.

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ Sobre expatriação voluntária, vide: “The nationality of an individual may be withdrawn or lost upon the initiative of the individual or of the state conferring nationality and with or without the individual's consent. When an individual takes the initiative to terminate a nationality, he is said to engage in voluntary expatriation”. In: MCDUGAL, Myres.S. LASSWELL, Harold.D. CHEN, Lung-Chu. Nationality and Human Rights: Protection of the Individual and External Areas. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1974, p.928. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Nationality-and-Human-Rights%3A-The-Protection-of-the-McDougal-Lasswell/cfb733ff75aed614096cb6acf98fe350596ef59f>> .

com a finalidade de se naturalizar (ou de adquirir, também em caráter originário, a nacionalidade) em outro Estado²²⁵ – figura-se como um traço de associativismo negativo, isto é, a renúncia de qualquer das nacionalidades originárias equivaleria a uma “desfiliação associativa” do indivíduo em relação ao Estado concessor da condição de nacional afastada. Além disso, à julgar pelo facto de que o associativismo remete-nos a ideia de voluntariedade, ou seja, nos faz crer que um indivíduo se filia a determinada entidade, partido ou associação pela sua livre vontade²²⁶, não há o que se falar dele na aquisição de uma nacionalidade originária, nomeadamente porque uma condição originária de nacional não prescinde, ao menos em regra, de requerimento formal e prévio, sendo esta condição atribuída ao indivíduo de forma compulsória, ao nascer, pelo que foge ao seu espaço de escolha²²⁷. Se o indivíduo, como dito supra, não pode escolher onde nascer (*in casu*, não lhe é garantido o direito de negar a associação ao seu Estado de nascimento), lhe é, por outro, assegurado o direito de, posteriormente, desassociar-se que, em outras palavras, corresponde ao associativismo negativo.

Discordamos, portanto, do cátedra norte-americano que no que diz respeito a afirmação de que a dupla nacionalidade adquirida pelo nascimento condiz com a melhor aplicação da liberdade associativa no âmbito da nacionalidade²²⁸. Ora, nos parece cediço que a nacionalidade de uma criança é, primeiramente, definida pelos pais quando, por exemplo, optam por viver no estrangeiro, no caso de nacionalidades atribuídas como base no solo; e da família, no caso do sangue, não havendo o que se falar em escolha real do nascituro e, não se vislumbrando o direito de escolha, não há o que se falar em liberdade associativa.

Não ignoramos, contudo, que a aquisição de uma nacionalidade originária possa, eventualmente, ser voluntária e, portanto, suscetível de ser havida como um objeto do

²²⁵ “**The meaning of expatriation also varies depending on who is initiating the act, the state or the individual, and whether or not it is voluntary. The state banishes; the subject can choose to depart.** But the valence given to assignment or consent has changed over time. Whereas exile used to be the first definition of “expatriation,” the New Shorter Oxford English Dictionary has explicitly decided to list voluntary leave-taking first and expulsion second, a sign of a transformation in the meaning of departure”. In: GREEN, Nancy L. Expatriation, Expatriates, and: Expats: The American Transformation of a Concept. *The American Historical Review*, Volume 114, Issue 2, 2009, p.308. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ahr/article/114/2/307/41112>>.

²²⁶ CARVALHO, Andreia Cristina Sousa de. *Associativismo e Participação – o Caso da Associação Cultural Desportiva e Social de Ereira*. Dissertação de Mestrado em Educação de Adultos e Desenvolvimento Local. Escola Superior de Educação. Instituto Politécnico de Coimbra, Coimbra, 2015. p.7. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/62705857.pdf>>.

²²⁷ “**A aquisição de nacionalidade por qualquer um dos canais de naturalização não é um processo automático, mas antes resulta da expressão de vontade voluntária dos indivíduos que desejam adquirir a nacionalidade.** Neste âmbito a naturalização assume um significado especial, uma vez que reflete as motivações e escolhas individuais dos cidadãos em quererem pertencer à comunidade nacional”. In: OLIVEIRA, C. R.; GOMES, N.; SANTOS, T. (2017), *Aquisição da nacionalidade portuguesa: 10 anos da Lei em Números*, Caderno Estatístico Temático # 1, Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações (coord. C. R. Oliveira), Lisboa: ACM. p.81.

²²⁸ A afirmação da qual discordamos, *ipsis litteris*, é a seguinte: “As for the plural citizenship acquired at birth, it presents perhaps the best application for the associational analysis, especially where it results from mixed-status parentage.”. In: SPIRO, Peter.J, 2010, op.cit. p.123.

associativismo positivo. Imaginemos, a título de exemplo, que um indivíduo tenha nascido em um país aderente ao *jus soli* e, simultaneamente, tenha descendência de um país regido pelo *jus sanguinini*, o que, pelo Direito Interno deste Estado, lhe daria o direito à nacionalidade. *In concretum*, a sua nacionalidade seria outorgada automaticamente com a lavratura do assento de nascimento no país de *jus soli*. Relativamente ao seu país de sangue, um longo processo de registo de assento lhe espera, isso quando este registo sequer é solicitado, podendo esta condição ser requerida posteriormente ou não pelo próprio indivíduo ao seu Estado de sangue. Logo, neste caso, o indivíduo poderia optar, mesmo tendo o direito e o amparo legal do país de sangue, em requerer ou não a nacionalidade ou, em outras palavras, a se filiar ou não aquele Estado. Isso é excepcional, contudo.

A naturalização nos parece mais fidedigna aos desígnios da liberdade associativa, nomeadamente porque ela é, por natureza, voluntária (ressalvando-se as hipóteses de naturalização impositiva)²²⁹. Em uma dupla nacionalidade mista (preferimos tratar assim o concurso de composto tanto por nacionalidades originárias quanto derivadas) a liberdade associativa é mais evidente e perceptível, dado que a naturalização só se dá, via de regra, por requerimento, ou seja, mediante uma manifestação expressa do candidato a naturalização no sentido de realmente querer se filiar ao Estado onde reside e/ou trabalha. Há aqui, portanto, em simultâneo, a liberdade associativa positiva e negativa, uma vez que a nacionalidade derivada – assim como a originária – não se revela como uma condição permanente, pelo que pode o com duas nacionalidades requerer, a qualquer tempo e por qualquer motivo, a sua “desfiliação” do Estado de naturalização.

Se a naturalização – como já visto – pode se dar pelo exercício prolongado de uma atividade profissional em determinado território por tempo suficiente para gerar o direito à naturalização (*ius laboris*); pela residência de longa duração (*ius domicili*); pelo casamento; e, na minoria dos casos, pela convencionalidade (hipótese em que o indivíduo adquire dupla nacionalidade por intermédio de uma convenção internacional, como no caso irlandês com o *Good Friday Agreement*); depreende-se que a dupla nacionalidade instada por um vínculo derivado se origina de circunstâncias capazes de oferecer ao indivíduo a liberdade de escolha, diferente do que ocorre na dupla nacionalidade, uma vez que trabalhar em um país, lá viver, se casar com um nacional ou buscar a naturalização de um Estado que concedeu esse direito por meio de um tratado são escolhas que o indivíduo está apto a fazê-lo, assim como renunciar a qualquer das suas nacionalidades ou perder tácita e conscientemente qualquer delas para efeito de naturalização.

²²⁹ “(...)este tipo de naturalización proviene de la expresión de voluntad de una sola persona, la misma que tiene como finalidad la obtención de una nueva nacionalidad por medio del procedimiento de naturalización y previo el cumplimiento de los requisitos establecidos en la ley de naturalización y su respectivo reglamento”. In: POZO MONTENEGRO, José Ancieto. La Nacionalidad y la Naturalización Ecuatoriana, su relación con otras legislaciones. Tese para obtenção de título de advogado. Universidade Central do Equador, Quito, 2014. p.69. Disponível em: < <http://www.dspace.uce.edu.ec/bitstream/25000/5365/1/T-UCE-0013-Ab-381.pdf>>.

Sobre isso, manifesta-se Peter Spiro²³⁰:

The associational analysis maps well onto the use of the expatriation mechanism, where the acquisition of another citizenship is burdened by the threatened termination of existing citizenship. The analysis may be more complex where the state of naturalization requires an applicant to terminate original citizenship as a condition to naturalization, the effective renunciation condition. (German practice supplies an example). Both international and constitutional law have allowed states to distinguish between members and would-be members in a rights frame.³² For citizenship purposes, this is reflected in the fact that states may not arbitrarily expatriate citizens, for instance on a racially discriminatory basis, at the same time that they are thought to maintain near-complete discretion with respect to naturalization.³³ On the other hand, assuming an individual who is otherwise qualified for naturalization, the imposition of a renunciation condition burdens associational activity parallel to the expatriation mechanism. In both cases the maintenance/acquisition of one state identity requires the sacrifice of the other.

O último argumento se que coloca em favor da fundametalidade da dupla nacionalidade é o de que a renúncia e a perda da nacionalidade requestam um alto custo aos direitos políticos²³¹, uma subtração, muito embora nos seja patente que os direitos políticos não decorrem da nacionalidade, mas da cidadania que, por ser um conteúdo suplementar, não existe sem a nacionalidade. Um exemplo desse ônus foi o que se viu em Tanase, onde os direitos políticos foram, por um lado, os motivadores essenciais da sua expatriação voluntária junto à Romênia e a consequente perda dos direitos políticos neste território, e, por outro, a tese defensiva mais relevante para que se pugnasse a invalidade da exigência de renúncia exigida pela lei moldava. A residência permanente no estrangeiro de um dupla nacionalidade poderia suscitar um apego maior deste a terra onde reside e que, talvez, também seja nacional, mas daí a suprimir os direitos políticos sob esse pretexto nos parece irrazoável.

No concernente à direitos políticos, é evidente que há uma leve desigualdade entre a capacidade política passiva entregue a um polipátridia com concurso de nacionalidades originárias e aquela destinada aos plurinacionais com concurso misto ou híbrido (onde uma das várias nacionalidades é derivada)²³². Nos dois casos, a capacidade política ativa é integral, de modo que

²³⁰ SPIRO, Peter.J, 2010, op.cit.p.122.

²³¹ “**All barriers to naturalization represent costs** in one form or another (including the literal cost of application fees), **costs that will be imposed on the access to citizenship and associated political rights**”. (grifo nosso). In: *Ibidem*, p.127.

²³²Rather, the right would be to acquire and/or maintain an additional nationality when otherwise eligible under a state’s citizenship rules.) **This objection fails because plural citizenship does not give rise to inequality within the polity**”. (grifo nosso). In: SPIRO, Peter. J. op.cit. p.122.

não quais outros restrições ao direito ao voto que não seja, propriamente, os requisitos estabelecidos pelo Direito Interno para que o nacional passe a poder exercer o sufrágio (o atingimento da maior idade eleitoral, por exemplo). No primeiro caso, a capacidade política passiva é plena frente aos dois Estados, enquanto no segundo, a julgar pelo facto de que em muitos ordenamentos é vedado aos nacionais naturalizado o acesso a determinados cargos de natureza política. Essa limitação nos parece justa, uma vez que – sem desqualificar a naturalização – a nacionalidade originária, de per si, já remete uma ideia maior de pertença e, portanto, a presunção de que o nacional originário teria uma posição privilegiada, relativamente ao naturalizado, para participar diretamente das questões estaduais. Em Portugal, limitação é clara e expressa no artigo 122 da Constituição da República, nomeadamente ao facto de que apenas nacionais portugueses detentores de vínculos originários podem ser eleitos à Presidência da República²³³.

Excetuando-se esta pequena distinção que, como dissemos, é fruto de uma “justiça de pertença”, nenhuma outra limitação mais, relativa a nacionalidade, é admissível contra os direitos políticos de um com duas nacionalidades. Aqui não se inclui a perda de direitos políticos decorrente, por exemplo, de uma condenação por crime de responsabilidade, punida com *impeachment* e privação temporária da capacidade política passiva.

Peter Spiro mais uma derradeira a objeções ao reconhecimento da dupla nacionalidade como Direito Humano e Fundamental. Ela reside no facto de que os binacionaístêm mais direitos em outros Estados do que um mononacional, premissa que, durante muitos anos, foi a maior justificativa de oposição a dupla nacionalidade arguida pelos Estados em conjunto com lealdade perpétua. Isso nos parece infrutífero, à medida que, dentro de um Estado em que um polipátridia e um mononacional detenham a condição de nacional, pode haver plena igualdade ou uma ligeira margem de privilégio de cunho político, inclusive em favor do mononacional, sobretudo se este for nacional originário neste Estado e o com duas nacionalidades, por sua vez, naturalizado. Arguir um viés segregacionista e desigual a dupla nacionalidade é desconsiderar aquilo que se estudo no início da secção e que é absolutamente decisivo para a fundamentalidade: a personalidade. Um indivíduo não pode ser socialmente punido ou tido como um vetor de desigualdade por ter nascido em determinado lugar (no caso de a nacionalidade suplementar respeitar o solo) ou por ter determinada origem étnica e familiar atrelada a um outro Estado.

Destarte, tem-se que o Direito Humano e Fundamental à nacionalidade comporta: a) o direito de ter uma nacionalidade; b) o direito de não ser dela privado arbitrariamente; c) o direito de a ela renunciar; d) o direito de readquiri-la; e) o direito de não se discriminado em razão dela; f) e o direito de ter mais de uma nacionalidade, quando os Direitos Internos envolvidos assim

²³³ Vide. Constituição da República Portuguesa, artigo 122, que trata da elegibilidade de nacionais para concorrer à Presidência da República.

permitirem.

A efetividade, que reputamos ser crucial para que uma nacionalidade expresse, com fidedignidade, a sua dimensão sociológica e seja, desse modo, um direito fundamental, é aplicada de forma diferida consoante a espécie de dupla nacionalidade. Nas dupla nacionalidades de concurso originário, a efetividade é presumida, devendo o Direito Internacional atestá-la sob a análise do enquadramento do indivíduo aos critérios de aquisição adotados pelo Direito Interno. Se a nacionalidade alemã de Nottebohm fosse discutida pela CIJ, dever-se-ia observar – visto que a Alemanha adota o *jus sanguinini* – se ele, de facto, possuía sangue alemão. Nas dupla nacionalidades de concurso misto, no entanto, a vigilância sobre a efetividade da nacionalidade nuclear derivada deve ser analisada a ligação real do indivíduo a comunidade nacional, de modo a se certificar de que a derivação se dá em parâmetros internacionalmente aceitáveis. No caso de um nacional de Estado Terceiro que, por exemplo, se naturaliza maltês, deve-se verificar que ele residiu em tempo suficiente no território de Malta, se domina o idioma, se tem lá família ou lá trabalha²³⁴. Atestado o preenchimento desses requisitos e sendo permitida a cumulação por todos os Estados de nacionalidade, a dupla nacionalidade de concurso misto seria, aí sim, suscetível de ser tratada como um Direito Humano e Fundamental.

Uma outra questão relevante que se apresenta é o facto de a nacionalidade, em sendo um Direito Humano e Fundamental, estar sujeita a limites²³⁵. Nessas fronteiras, o artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já antevia a contenção da liberdade nos limites daquilo que não prejudicar o outro: “A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados por Lei”²³⁶.

Juan Echeverria nos assinala algumas causas do porque os direitos fundamentais estão sujeitos à limitação²³⁷:

“Em primeiro lugar, do carácter universal ou geral dos direitos fundamentais, cujo disfrute simultâneo é impossível sem a ordenação, de indubitável alcance restritivo, de seu exercício. A titularidade universal dos direitos fundamentais implica já, evidentemente, uma primeira limitação dos mesmos, na medida em que tais direitos reconhecidos a todos hão de poder ser exercidos simultaneamente

²³⁴ SPIRO, Peter.J. op.cit. p.127.

²³⁵ Sobre os limites aos Direitos Fundamentais, vide: GOUVEIA, Jorge Bacelar. Regulação e Limites dos Direitos Fundamentais. Universidade Nova de Lisboa, p.1 a 3. Disponível em: < https://www.fd.unl.pt/anexos/conteudos/eads_es03.pdf>.

²³⁶ Art.4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

²³⁷ ECHEVARRIA, Juan Jose Solozabal. Algunas Questiones Basicas de la Teoria de los Derechos Fundamentales. Revista de Estudios Políticos, Madrid, nº 71. P.98.

também por todos”.

“ A limitação dos direitos fundamentais pode derivar-se, em segundo lugar, da necessária coexistência dos mesmos entre si ou com outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos, pois, como veremos, os conflitos que surjam entre eles não se resolverão simplesmente com a afirmação da prevalência incondicionada ou absoluta de algum sobre os demais, mas com a afirmação da vigência debilitada de todos”.

É bem o caso da ponderação que se faz (e que a própria lei estadual delimita) entre a liberdade de expressão e a preservação da honra, onde o exercício em demasia do primeiro repercute no vilipêndio ao segundo²³⁸. A plausibilidade desta limitação, todavia, é um dos dilemas mais complexos do Direito Constitucional.

José Carlos Andrade²³⁹, partindo do paradigma de que os Direitos Fundamentais não absolutos e ilimitados, propõe um cotejo entre a limitação aos Direitos Fundamentais e suas dimensões objetiva e subjetiva. Vejamos:

Não o são na sua dimensão subjetiva, porque os preceitos constitucionais não remetem para o arbítrio do titular a determinação do âmbito e do grau de satisfação do respetivo interesse, e também porque é inevitável e sistémica a conflitualidade dos direitos de cada um com os direitos dos outros. (...)

Não o são também enquanto valores constitucionais, visto que a Constituição não se limita a reconhecer o valor da liberdade: liga os direitos a uma ideia de responsabilidade social e integra-os no conjunto de valores comunitários.

O primeiro dos entraves limitadores é, indubitavelmente, a apatridia, dado que ela se constitui como o único óbice capaz de mitigar o direito do indivíduo de voluntariamente perder ou renunciar a própria nacionalidade. É patente que é defeso ao indivíduo requerer a renúncia ou optar pela perda da sua nacionalidade, desde que isso se suceda com o fulcro de adquirir outra e não para convertê-lo em anacional²⁴⁰.

O segundo, e que nos parece mais importante, é que a nacionalidade responda a efetividade, uma vez que ela personifica a dimensão pessoal da condição de nacional, traduzindo a pertença necessária para fazer de um indivíduo parte de determinado Estado. Nos parece muito reducionista tratar a efetividade unicamente como um pressuposto de legitimação da proteção consular, nomeadamente porque ela serve para definir, nos termos do artigo 3º da

²³⁸ C.f. MORAES ROCHA, João Luís. Lei de Imprensa: Notas e Comentários. Petrony, Lisboa, 1996, p.71.

²³⁹ Andrade, José Carlos Vieira de - Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2004. p. 261

²⁴⁰ Esse entendimento é formulado pela interpretação conjunta que fazemos do artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1947 com o artigo 4º, alínea “b” da Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997.

Convenção de Haia, principalmente no que diz respeito aos com duas nacionalidades, qual das nacionalidades será considerada válida em um dado contexto nacional. Assim, nos parece plausível que o Direito Internacional – como fez com Nottebohm, que tentou se valer do passaporte do Liechtenstein para atingir objetivos que não se coadunam com o sentimento de pertença motivador da nacionalidade – atue ostensivamente no sentido de neutralizar os efeitos de uma nacionalidade inefetiva²⁴¹.

²⁴¹ Essa interpretação é feita com base no artigo 3º da Convenção de Haia sobre Nacionalidade, que nos garante que mesmo que o indivíduo tenha duas nacionalidades, este só poderá ser reconhecido como se apenas uma tivesse. Subsidiando esta análise, vide: SANTOS, Antônio Marques dos. Op.cit. p.285.

3. A INTERAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO DO DESPORTO

3.1. Um diálogo entre um feixe jurídico-político e uma ordem jurídico privada

O facto de a nacionalidade e, por conseguinte a dupla nacionalidade, ser havida como um direito fundamental e humano e, além disso, a circunstância de os praticantes desportivos serem – antes de agentes do desporto – pessoas singulares, titulares de direitos fundamentais, ajuda-nos a tornar possível, frente a uma realidade que já se coloca como uma realidade nos dias atuais, uma conexão entre a *lex publica* – em síntese, para nós, um composto de normas de Direito Interno e Direito Internacional – e outros espaços jurídicos, inclusive de natureza privada, onde se verifique a necessidade de tutela de direitos fundamentais. Isso sem falar, ainda, da leitura que anteriormente se fez da dupla nacionalidade como um instrumento de persecução da liberdade associativa.

Em oposição ao termo “singular”, que se refere a unicidade, o termo “plural” denota uma percepção quantitativa superior a um. Superando essa inserção semântico-maniqueísta e migrando para uma perspetiva mais teórica e, por assim dizer, jurídico-filosófica, depreende-se que, à revelia da conceção unitarista, monolítica e deveras homogênea do pensamento monista, o pluralismo apregoa a vivência de diversos polos normativos de heterogeneidade, manifestando-se, nos seus respetivos âmbitos, cada um a sua maneira²⁴².

A grande problemática em causa é o confronto de duas teorias que divergem quanto ao juízo de supremacia hierárquica entre as normas públicas e àquelas oriundas das estruturas privadas²⁴³. De acordo com a primeira teoria, a monista, todas as fontes jurídicas se encontram integradas a um sistema unitário, em que as fontes estaduais gozam de notória primazia²⁴⁴.

A teoria monista aflorou com o positivismo legalista experimentado durante a Revolução Francesa, onde o Estado – através da ficção do monopólio de suas fontes – aspirava por subjugar ao seu reconhecimento todo e qualquer outro normativo de ordem pública.

Nominada por Carlos Ferreira de Almeida como teoria pluralista ou da autorregulação – mas conhecida por nós como teoria multicêntrica – a antítese parece lucidamente superar o discurso de supremacia estadual. Ao mesmo tempo que aqui se rompe com a premissa de que as estruturas estaduais se assenhoreiam dos ordenamentos jurídicos como se seu fossem, se admite a existência de qualquer ordem jurídica (pública ou privada) dotada de plurisubjetividade,

²⁴² NOLASCO, Carlos. As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do Desporto. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 60, Outubro, 2001. p.144. Disponível em: < <https://eg.uc.pt/handle/10316/40609>>.

²⁴³ GOMES, Maria da Conceição. O Direito e o Futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo? Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21. novembro, 1986. p.70.

²⁴⁴ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Os sistemas normativos do desporto. In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Vol.1, 2012. p.285.

normatividade e organização²⁴⁵. A teoria multicêntrica reconhece a autonomia do sistema desportivo por seus próprios meios e méritos, com a aquiescência aberta de conflitos com a *lex publica*²⁴⁶.

Em outros termos, tem-se pluralismo jurídico quando se recusa a unicidade de sistemas e quando normas pertencentes a ordens normativas diferentes colidem no sentido de propor, de modos distintos, a resolução de uma questão que se coloca e para a qual se julgam competentes para apreciar²⁴⁷.

O espírito real do pluralismo não reside na componente quantitativa, a qual se fez referência supra, mas sim na forma como as suas multiplicidades se interrelacionam na divergência, na convergência ou na anuência. Em um cenário de evidente cisão com a singularidade monista (muito embora não se possa desprezá-la na sua inteireza, como doravante ver-se-á) os pressupostos da globalização nos defrontam com a ampliação de redes globais de todas as matizes, onde os seus agentes desenvolvem as suas imunidades de modo cada vez mais independente das normatividade estaduais.

Cristina Queiroz, por exemplo, aponta que o pluralismo jurídico é uma das alternativas mais viáveis para explicar a interação entre o Direito Internacional Público e o Direito dos Estados, propondo o soerguimento – por sobre o conjunto de ordens jurídicas estaduais – de uma estrutura supranacional vocacionada a aplicar um “constitucionalismo alternativo”, despartado do alcance dos Estados²⁴⁸. É o dilema pluralista que explica, por um lado, a subserviência do Princípio da Atribuição Estatal às balizas axiológicas demandadas pelo Direito Internacional no que se refere a nacionalidade. Por outro, é ele que nos ajuda a compreender o respeito da *lex internacional* a discricionariedade dos Estados na manipulação dos respetivos artefactos positivistas imbuídos de tratar da condição de nacional.

Outrossim, a nacionalidade (estadual) é, também, um ponto de ligação pluralista importante de Direito Internacional, vez que, embora seja eminentemente deslocada ao Direito Internacional Público, funciona como um elemento de conexão importante para determinar o estatuto pessoal e, logo, nortear a aplicação das normas de sobredireito²⁴⁹. No campo das nacionalidades testemunha-se pluralismo entre as duas vertentes de Direito Internacional mais conhecidas à doutrina jurídica.

Há, ainda, pluralismo entre ordens jurídicas privadas. É, precisamente, o caso da *lex mercatória*, percebida como um conjunto de normas, princípios e regras, de carácter

²⁴⁵ *Ibidem*, p.286.

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ *Ibidem*, 292.

²⁴⁸ QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p.135.

²⁴⁹ *Ibidem*.

consuetudinário aplicados às transações comerciais, sendo um grande emblema do transnacionalismo contemporâneo²⁵⁰. Ela se acopla ao Direito Internacional Privado, no que toca a celebração de contratos internacionais e encontra o Direito Internacional Público na aplicação subsidiária de seus princípios gerais em matéria comercial. Sobre a aplicação de fundamentos do Direito Público a *lex mercatoria*, pondera Julian Soares: “subsidiários dos princípios gerais do direito privado e do direito internacional público”²⁵¹.

Em tese, a interação entre a *lex sportiva* e a *lex publica* rege-se por um regime de densidades que opera de um nível máximo a um nível mínimo, entregando ora a uma e ora a outra, prevalência sobre a apreciação de matérias específicas²⁵². A doutrina²⁵³, e de certo modo também a Lei²⁵⁴, qualificam o Direito do Desporto como preponderante no que se refere às questões meramente desportivas, resolvidas por meio da arbitragem e de um jurisdição própria, de caráter transnacional e privado²⁵⁵, sobre a qual já se falou anteriormente, e que detém (ou deteria) o monopólio sobre a “coisa julgada desportiva”²⁵⁶. A autonomia das Federações no sentido de homologar os resultados desportivos²⁵⁷; de definir os formatos das competições que dirigem, por intermédio das respetivas Ligas²⁵⁸; as decisão técnica das Agremiações de escalar ou não determinado atleta para determinado prélio²⁵⁹; a legitimidade dos árbitros para avaliar se houve ou não falta técnica suscetível de punição disciplinar²⁶⁰; o poder regulamentar das Entidades Internacionais de Governança Desportiva sobre a criação de uma regra ou a interpretação de outra já existente²⁶¹; são todos substratos em que a *lex publica* não deve intervir.

Com efeito, o que advoga à favor da existência de densidades máximas em que a *lex sportiva* opera com primazia, são três aspetos importantes, alguns dos quais reconhecidos pelo Direito Público, quais sejam: a especificidade desportiva (*specificity of sport*), a autonomia

²⁵⁰ C.f. GOLDMAN, Berthold, *Le droit des Sociétés internatinales*, in Journal du Droit International, 1963, p. 320.

²⁵¹ SOARES, Julian Cuadal, *A revolução da Lex Mercatoria: origem, identidade e extensão*, Coimbra, 2006, p. 48

²⁵² NOLASCO, Carlos, op.cit. 157.

²⁵³ GOMES CANOTILHO, Joaquim José. PESSANHA, Alessandra. **Relações jurídicas jusfundamentais no âmbito do desporto profissional**. In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Vol.1, 2012. p.362. Sobre questões estritamente desportivas, vide: CORREIA, João. **Princípios para um novo contencioso desportivo**. In: I congresso de direito do desporto / coord. Ricardo Costa, Nuno Barbosa. - Coimbra : Almedina, 2005. P.81.

²⁵⁴ Vide. Art.1º, nº1 da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro. Disponível em: < <https://dre.pt/application/conteudo/499251>>. C.f. SILVA, Artur Flaminio da. MIRANTE, Daniela. O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto: Anotado e Comentado. Petrony, 2016, p.19-20.

²⁵⁵ FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. op.cit. p.296.

²⁵⁶ VARONA, Luis Fraústo. Caso Julgado Desportivo. Homologação dos Resultados. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. p.66.

²⁵⁷ PEREIRA, Afíton. Homologação dos Resultados. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. P.215.

²⁵⁸ DIAS FERREIRA, José Eugênio. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. p.268.

²⁵⁹ ROCHA, Luis Cardoso. Clubes Desportivos. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. p.84.

²⁶⁰ CÔRTEZ-REAL, Francisco. Árbitro. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. p.30-31.

²⁶¹ GOMES, Fernando Veiga. Governança. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. p.210. e CASTRO DE SÁ, Pedro. International Board. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019. P.242-243.

desportiva e a factoração social do desporto. Gomes Canotilho revela-nos que essa é a razão mais sensível que esteia a impenetrabilidade das normas estaduais em questões estritamente desportivas²⁶²:

“A questão é suscetível de se colocar doutro modo: existe uma “reserva desportiva” justificadora da não aplicação do direito estatal (ou do direito da União Europeia para os Estados Membros desta)? Mas poderá a “especificidade do desporto” (specificity of sport) entender-se como “desvinculação do desporto” das normas constitucionais dos respetivos países? O “desporto” apela a uma outra juridicidade que não a sedimentada nos princípios do estado de direito? Será o desporto uma área ou espaço “livre do direito”, designadamente dos direitos fundamentais? Uma resposta negativa é cruel e intrigante: milhões de pessoas que praticam desporto (atletas) e milhares de organizações coletivas (associações) que regulam e administram o desporto movem-se num “mundo à parte” onde as sombras das hererotarquias e das hierarquias organizativas autónomas parecem encobrir uma endogamia generativa de ordem e comando autopoieticamente fechados.”

A *specificity of sport* está prevista no Considerando nº 54 da Declaração de Nice 2000, que subsidiou o Anexo IV à mesma Convenção que, por sua vez, revelou a função social do desporto²⁶³, que mais tarde fora reiterado no Livro Branco da União Europeia para o Desporto²⁶⁴. A reserva desportiva a que se refere Gomes Canotilho é, na realidade, o feixe de matérias em que o Direito do Desporto opera com eficácia total²⁶⁵.

A noção de especificidade e reserva desportiva remete-nos, necessariamente, a autonomia desportiva, eis que esta, nada mais é, que a garantia de exercício dessas prerrogativas pelo Sistema Desportivo²⁶⁶. A primeira perspetiva de autonomia desportiva corresponde a premissa de que as entidades desportivas devem funcionar sem qualquer ingerência estatal, com a intenção de garantir a autonomia da *lex sportiva* como um Sistema Jurídico Transnacional²⁶⁷. Entre nós, em Portugal, o artigo 22º da Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro, quando se refere às Federações Desportivas, acaba por disciplinar essa autonomia: “As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, técnica e financeira.”²⁶⁸.

²⁶² GOMES CANOTILHO, Joaquim José. PESSANHA, Alessandra. **Relações jurídicas jusfundamentais no âmbito do desporto profissional**. In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Vol.1, 2012. p.362. Sobre questões estritamente desportivas, vide: CORREIA, João. **Princípios para um novo contencioso desportivo**. In: I congresso de direito do desporto / coord. Ricardo Costa, Nuno Barbosa. - Coimbra : Almedina, 2005. P.81.

²⁶³ Conselho de Europa. Anexo IV Declaração de Nice de 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice2_pt.htm#an4>. CARVALHO, Orlando de. **Diálogo Social**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.144.

²⁶⁴ Livro Branco do Desporto da União Europeia. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A135010>>.

²⁶⁵ GOMES CANOTILHO, Joaquim José. PESSANHA, Alessandra. op.cit p.361.

²⁶⁶ MENDONÇA. Pedro Henrique Rebello de. **Autonomia Desportiva**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.45.

²⁶⁷ *Ibidem*, p.46.

²⁶⁸ Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro. Diário da República Eletrónico. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/search/522787/details/maximized>>.

Em partes, a interpretação formulada por Luis Fabrica²⁶⁹, a qual nos garante a autonomia desportiva pela via da delegação pelo Direito Público de “poderes públicos” às Federações Desportivas, nos parece evocável, senão vejamos:

Estes poderes públicos, sob o ponto de vista material, têm por objecto essencial a regulamentação e a disciplina de uma modalidade ou de um conjunto de modalidades desportivas. Sob o ponto de vista formal, traduzem-se na elaboração de regulamentos administrativos, na prática de actos administrativos e na adopção de outras formas de actuação reguladas pelo direito público. Na medida em que assumam tais formas jurídicas, as correspondentes actuações federativas são verdadeiros actos de autoridade pública. A regulação dessas actuações pelo direito público traduz-se especificamente na atribuição de efeitos jurídicos imperativos sobre a esfera jurídica de outros sujeitos.

Gomes Canotilho e Alessandra Pessanha, ao se referirem a instituição do Tribunal Arbitral do Desporto, regulamentada pela Lei nº 74/2013 de 06 de setembro, estendem essa interpretação também às judicaturas desportivas²⁷⁰, *ex vi*:

Embora o objetivo deste trabalho não seja analisar a justiça desportiva, não deixa de ser oportuno salientar a hibridez funcional de tal instância jurisdicional. Por um lado, reitera-se a “manutenção da jurisdição federativa interna” com o “objetivo de respeitar a organização desportiva”. Isso significa que o Tribunal Arbitral a se instituir é recortado como instância jurisdicional de último grau integrada na ordem desportiva. Por outro lado, ele dispõe de poderes públicos de modo a assegurar a todos os interessados – desde atletas às federações, passando pelos clubes desportivos -, os meios da justiça administrativa, com a consequente garantia de decisões jurisdicionais com a natureza e valor próprios das decisões dos tribunais administrativos”.

Em um segundo prisma, a autonomia desportiva converte-se na liberdade de que cada componente é investido para integrar-se, ou não, a determinada prática desportiva²⁷¹. Cuida-se, portanto, da autonomia da vontade de cada indivíduo ou entidade para aderir às regras estabelecidas pelas entidades hierarquicamente superiores²⁷². No campo prático, doravante ver-se-á que é essa perspectiva de autonomia desportiva de que o Sistema Desportivo se vale para justificar a vinculação dos seus agentes à sua jurisdição, com a filiação desportiva cumprindo um papel de amplo destaque²⁷³.

Sobre todo o resto, nomeadamente em situações em que os efeitos desportivos²⁷⁴ não

²⁶⁹ FÁBRICA, Luis. **Desporto Privado, Poderes Públicos**. In: Atas dos XI Encontro de Professores de Direito Público. Direito Público e Direitos Públicos: Pontes, Diálogos e Encruzilhadas. Universidade do Porto, 2018. p.117. Disponível em: <https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-1760264582/Livro%20-%20Actas%20-%20Encontro%20Prof.%20Dto.%20P%20FAblico.pdf>.

²⁷⁰ GOMES CANOTILHO. PESSANHA, Alessandra, op.cit. p.358.

²⁷¹ MENDONÇA. Pedro Henrique Rebello de, op.cit.46.

²⁷² *Ibidem*.

²⁷³ *Ibidem*.

²⁷⁴ José Joaquim Almeida Lopes define efeitos desportivo como “todos aqueles que resultam das normas da regulamentação desportiva, isto é, das normas não emanadas do poder normativo público. São os efeitos previstos nas normas de natureza privada, nas normas provenientes da autonomia privada, nos actos normativos privados ou nos regulamentos e regras colectivas de carácter privado”. In: ALMEIDA LOPES, José Joaquim. **A Justiça Desportiva**.

incidem, como, por exemplo, a tutela dos Direitos Humanos dos atletas profissionais, a *lex sportiva* acaba por se curvar a *lex publica*²⁷⁵.

Os Tribunais Públicos deveriam saber discernir o que é crime do que é um descenso de divisão, mas a realidade que se coloca é a de que, na prática, a jurisdição pública tem, em não raros episódios e valendo-se da aplicação de leis gerais em sentido abstrato, se insurgido no sentido de apreciar questões que, por competência material, estariam insertas no rol da especificidade e autonomia desportiva²⁷⁶.

A intervenção da Justiça Federal Brasileira no imbróglio jurídico-desportivo sobre o desfecho da Copa União de 1986 é um exemplo da possibilidade de revisão e reversão das decisões desportivas pelos Tribunais Estaduais²⁷⁷. Aqui, em primeiro grau, o Tribunal Regional Federal, apreciando um pleito ajuizado pelo Sport Club do Recife, até então campeão do Módulo Amarelo do Campeonato de 1986, declarou válido o regulamento no qual o clube pernambucano se julgava contemplado como campeão da competição, uma vez que o Clube de Regatas Flamengo, campeão do Módulo Amarelo, à revelia das normas regulamentares de 1986, recusou-se a fazer o confronto decisivo com o campeão do Módulo Verde, alegando que, na verdade, este correspondia a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro²⁷⁸. Além disso, o Tribunal Brasileiro declarou o Sport Club do Recife como o legítimo detentor da Campeonato de 1986, decisão que fora mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), restando à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) revogar a decisão administrativa que declarava a divisão do título de 1986, declarando o Sport Recife como o único campeão da edição²⁷⁹.

A alternativa de encontrada pela *lex sportiva* para refrear esta ingerência públicas em questões que lhe são ínsitas foi a inserção da cláusula proibitiva que se encontra prevista no artigo 64 do Estatuto da *Federation International Football Association* (FIFA), que reconhece a Corte Arbitral do Esporte (CAS) como a última instância jurisdicional inserta na ordem desportiva, de

Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto - A. 4 - 2007 - p. 209. Em seguida, lista dezenove exemplos de efeitos desportivos, entre os quais se destacam: a subida ou decida de divisão; a interdição do recinto desportivo; desclassificações; aplicação de sanções disciplinares, etc. In: *Ibidem*, p.210.

²⁷⁵ “A justiça desportiva não é autônoma, muito menos independente; foi criada por ato administrativo, sendo portanto uma justiça administrativa e uma instituição ministerial. Ela não é um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário; seus funcionários e membros não estão vinculados ao Poder Público, é dizer, não são funcionários públicos.” In: BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, 8º volume: arts. 193 a 232. 2 ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 836.

²⁷⁶ “Houve uma restrição da atuação do Poder Judiciário no âmbito desportivo, contudo não se extingue a garantia constitucional que assegura o acesso das pessoas físicas e jurídicas à justiça comum para defesa de seus direitos. In: *Ibidem*, p.839.

²⁷⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sport vira placar em disputa por título de 1987 com o Flamengo. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114845510/sport-vira-placar-em-disputa-por-titulo-de-87-com-flamengo>>.

²⁷⁸ SARMENTO, Leonardo. STF não reafirma título do Flamengo de 1987 - houve justiça com a decisão? Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/49917/stf-nao-reafirma-titulo-do-flamengo-de-1987-houve-justica-com-a-decisao>>.

²⁷⁹ *Ibidem*.

modo que suas decisões são irrecorríveis e, portanto, geram a “coisa julgada desportiva”²⁸⁰.

Sobre isso, Carlos Ferreira de Almeida aclara-nos o entendimento: : “do lado das organizações desportivas, os Estatutos da FIFA, por exemplo, proíbem, no artigo 64, o recurso a tribunais comuns, salvo previsão específica em regulamento da mesma FIFA, e impõe às associações suas filiadas que insiram cláusula semelhante nos seus estatutos em relação a litígios que envolvam quaisquer de seus agentes desportivos, e recomendam o recurso à arbitragem”²⁸¹.

Sucintamente, a aplicação dessa vedação pode ser constatada no litígio apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e que envolveu a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Betim Desporto Clube, agremiação desportiva brasileira, sediada na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais²⁸². A questão principal que se sucedeu foi a de que o clube mineiro, que figurava a Terceira Divisão do Campeonato Brasileiro de 2013, teve a perda de seis pontos decretada pela FIFA e, posteriormente, ratificada por decisão do CAS, em razão de uma dívida com o Clube Desportivo Nacional da Ilha da Madeira, referente a transferência do extremo Luisinho para o clube português, em 2006²⁸³. Inconformado com a retirada dos pontos, o Betim impetrou Mandando de Segurança junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requerendo a sustação da decisão desportiva prolatada pelo CAS. A Corte Estadual concedeu uma medida de urgência ao clube mineiro tendo a CBF sido notificada para cumprir a decisão. Por recomendação do CAS, a CBF acionou o STJD que determinou, balizado na cláusula de reserva de competência prevista nos Regulamentos Desportivos, a exclusão do Betim E.C do certame nacional, sendo, com isso, rebaixado à Quarta Divisão em 2014 como último colocado.

No tocante ao tema, manifesta-se Carlos Ferreira de Almeida:

Não são raros os casos litigiosos em que a questão desportiva se conjuga com componentes reservadas ao direito estadual ou que como tal são apresentados por uma das partes, tendencialmente aquela que aciona o tribunal público. Os casos-padrão situam-se em questões de filiação, de inscrição e de transferência de atletas, aliadas com frequência a punições disciplinares de descida de divisão, em que se invocam – contra a aplicação dos ordenamentos desportivos e ou a favor da competência jurisdicional pública – direitos fundamentais, v.g, o direito ao trabalho e à livre circulação de pessoas ou a não discriminação em função da nacionalidade.

A realidade explicitada no excerto supra demonstra, de forma inequívoca, que ainda, apesar das erosões práticas que a relação harmoniosa entre o Direito Público e o Direito do

²⁸⁰ *Ibidem*, p.67. FIFA STATUTES, 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>>.

²⁸¹ FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. *op.cit.* p.296.

²⁸² ANDREOTTI, Leonardo. Análise Jurídica do Caso Betim no STJD. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2013. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/analise-juridica-do-caso-betim-no-stjd/>>.

²⁸³ Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Acórdão nº 94/2014. Disponível em: <<https://conteudo.cbf.com.br/cdn/stjd/acordao/250e3b80de746085b558c8704526d655.pdf>>.

Desporto tem vivido, existem focos em que se percebe um equilíbrio entre as respetivas ordens.

Decerto que poucas intersecções híbridas são tão significativas quanto o diálogo que a *lex sportiva* instaura com o Direito Laboral²⁸⁴. Os termos de uma relação de emprego são determinados consoante a legislação de cada país, sendo, portanto, um substrato normativo inserto na competência dos Estados e, desse modo, aderente a nomenclatura reducionista de que a pesquisa se vale para se referir ao composto formado pelo Direito Internacional Público e a Lei dos Estados: *lex publica*.

Assim, para nós, não é de se supor, em regra, que o efeito de uma relação de Direito Laboral necessite mais do que ele próprio para se autoafirmar num dado universo fático. Um empregado não precisa socorrer-se da *lex mercatória* ou do Direito Canônico para reivindicar junto ao seu empregador verbas trabalhistas não pagas, tampouco nem a *lex mercatória* e, tampouco o Direito Canônico, imprimem - mediante condições - força contrária aos efeitos da Lei Laboral. No desporto, entretanto, a situação é distinta²⁸⁵.

Ao contrário do que ocorre com o empregador comum, no Direito do Desporto - que não pode deixar de ser visto, sob a ótica do seu praticante, como uma atividade profissional - a validade prática de um contrato de trabalho só tem lugar com a persecução do “efeito federativo”²⁸⁶, sem o qual a relação de trabalho não pode decorrer no âmbito do espaço desportivo²⁸⁷. Este instituto de matiz tipicamente desportiva consiste no registo do contrato de trabalho celebrado entre a agremiação desportiva e o praticante junto à Federação respetiva²⁸⁸. Somente a partir daí é que o praticante passa a ter aptidão para exercer a sua atividade desportiva em caráter remuneratório, comportando-se, à rigor, como um pressuposto de elegibilidade para fins desportivos²⁸⁹.

É nesse feixe híbrido que a nacionalidade não somente destoa como um arquétipo vulnerável a essa mixórdia multicêntrica, mas acaba por se transmutar em um instituto

²⁸⁴ MARIA JOSÉ CARVALHO, **Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal**, Porto, 2007, p.25 e ss. Em um trabalho que escrevemos e que fora inserto em um livro, tratamos, em linhas gerais, das matérias laborais aplicadas no desporto, de modo a inserir a relação de trabalho havida entre um clube e um atleta como um contrato de trabalho de trato especial, vide PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. **Apontamentos sobre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. In: *Perspectivas do Trabalho e da Seguridade Social*. Organizadores Carla Veloso, Graciane Saliba, Leonardo Rabelo de Matos Silva. - Rio de Janeiro: Agora21, 2018. p.72-73. Disponível em: <<https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/10/perspectivas-do-trabalho-e-da-seguridade-social.pdf>>.

²⁸⁵ NOLASCO, Carlos. op.cit. p.157.

²⁸⁶ Sobre o efeito federativo, vide. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho*. 2º ed. LTR, São Paulo, 2015, p. 46. Reproduzimos esse mesmo conceito em PROCOPIO, José Vincenzo. op.cit. p.75, onde se citou o professor.

²⁸⁷ AMADO, Jorge Leal. *Contrato de Trabalho Desportivo*. In: *Enciclopédia de Direito do Desporto*. GestLegal, Coimbra, 2019. p.184;186.

²⁸⁸ ZAINAGHI, Domingos Sávio. op.cit. p.46

²⁸⁹ *Ibidem*, p.49-50.

essencialmente pluralista, jurídico-desportivo, diríamos²⁹⁰. Muito embora a origem da nacionalidade desportiva tenha ligação com a intervenção do Direito Europeu em uma prática pretérita cunhada pelas federações desportivas (as cláusulas de nacionalidade que limitam o exercício profissional de atletas, em razão da nacionalidade, no espaço europeu), atualmente é muito claro ao desporto que a condição de nacional é, não somente matéria de competência exclusiva dos Estados, como também é um pressuposto importante para a aquisição de Direitos Fundamentais. O que restou a *lex sportiva* foi apropriar-se da nacionalidade, essencial ao praticante desportivo como pessoa individual, ajustando-a, sem desvirtuar as finalidades que a condição de nacional intenta atingir no plano estadual, aos ditames e preceitos de sua ordem normativa.

Se a condição de nacional serve ao Direito Internacional Público como o artifício jurídico encarregado de inaugurar o desdobramento do catálogo mútuo de direitos e deveres simultaneamente oponíveis, ora ao indivíduo, ora ao Estado²⁹¹; ao Direito Internacional Privado passa a atuar como um elemento crucial para a determinação do estatuto pessoal que, por conseguinte, acaba por viabilizar (ou não) a incidência de uma norma de sobredireito a um dado patrimônio jurídico individual²⁹².

Ao desporto a nacionalidade cumpre uma função absolutamente perentória. Se a atuação de um atleta profissional em representação ao seu clube decorre, como *conditio sine qua non*, do efeito federativo, a elegibilidade de um atleta frente ao selecionado de uma Federação Nacional, segundo Gomes Canotilho e Alessandra Pessanha (de uma seleção nacional) prescinde da eleição, da escolha ou da determinação, como se prefira chamar, de uma nacionalidade, senão vejamos:

“Articulada com a cláusula de estrangeiros (ver Caso Bosman) e com o fim de neutralizar alguns dos efeitos desta cláusula, muitos atletas profissionais desencadearam o processo legal de mudança de nacionalidade. Aqui surge a controversa cláusula da “nacionalidade desportiva” inventada pelas federações desportivas: um desportista que desejar ser incluído na seleção do país da nova nacionalidade deveria demonstrar não apenas que a mudança de nacionalidade teria seguido os trâmites legalmente exigidos no âmbito do direito nacional, mas também que há restrições impostas pelas respetivas federações”²⁹³.

Decidir por tratar da nacionalidade em sua vocação, ou melhor, em sua feição desportiva,

²⁹⁰ NOLASCO, Carlos. op.cit. p.157.

²⁹¹“A cidadania (ou nacionalidade na terminologia jurídica) é um princípio organizacional da vida política que define membros e participantes, assumindo-se como o estatuto que cria a ligação legal entre um indivíduo e um Estado e **estabelece direitos e obrigações para o indivíduo nesse Estado.**” (grifo nosso). In: Observatório das Migrações. Aquisição da Nacionalidade Portuguesa: 10 anos da Lei em Números / Catarina Reis Oliveira (coord.), Natália Gomes e Tiago Santos. (Imigração em Números). p.15. Disponível em: <<https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/440932/Caderno+Estatístico+1+Nacionalidade+FINAL.pdf/59ef2881-30c8-43f8-b917-fc878a7692a0>>.

²⁹² GARCIA BORGES, Regina Fernanda. op.cit. p.115.

²⁹³ GOMES CANOTILHO, José Joaquim e PESSANHA, Alessandra, op.cit. p. 375

atende a dois propósitos: evidenciar que a nacionalidade é, de facto, um instituto mais pluralista do que propriamente “jurídico-político”; e concatenar uma matéria de comprovada relevância ao Direito Internacional Público a uma ordem jurídica que lhe parece, ao menos hipoteticamente, profundamente transversal.

3.2. Uma síntese sobre a estrutura desportiva

3.2.1. A Estrutura Administrativa e Jurisdicional do Sistema Desportivo

Ainda na contemporaneidade, mesmo diante de todas as transformações inexoravelmente sofridas pelo futebol, é da FIFA o poder de governança global sobre a modalidade²⁹⁴. Com sede em Zurique, na Suíça, de onde, também advém a base estadual de sua constituição (Direito Suíço)²⁹⁵, a entidade conta, no futebol masculino, com 209 Federações Nacionais filiadas, e outras 129 no futebol feminino, além de 6 Confederações Continentais, representadas por: UEFA (na Europa); Conmebol (na América do Sul); Concacaf (nas Américas do Norte e Central, Caraíbas e mais Suriname e a Guiana); AFC (na Ásia, abarcando, também, a Austrália que, desde de 2016, desfilou-se desportivamente da Oceania e excetuando Israel, Turquia e Rússia que, embora sejam países asiáticos, desportivamente tomam parte na UEFA); a CAF (África); e, por fim, a OFC (Oceania)²⁹⁶.

Administrativamente, a FIFA dispõe de um Congresso que, ao lado, da Assembleia (formada por um representante designado por cada uma das Federações Nacionais afiliadas) compõem o seu cume de governança²⁹⁷. É do Congresso a prerrogativa de ordinária e extraordinariamente, alterar esse compilado de regulamentos, oponíveis a todos as entidades desportivas que orbitam em torno do futebol. É ele, ainda, o foro onde se elege o Presidente da entidade e se aprecia as diretrizes emanadas do Comitê Executivo. O conjunto de todos os Estatutos que se predispõem a reger esta estrutura equivalem, em um juízo de analogia, a uma Constituição, versando sobre as mais variadas temáticas (*doping*, regras dos jogos, ética desportiva, transferência e elegibilidade). O Secretário-Geral é nomeado pelo Conselho Executivo e é, no exercício de suas funções, auxiliado por 15 Comitês Temáticos permanentes, dispostos no artigo 23 do Estatuto da entidade.

Às Confederações Continentais, via de regra e por delegação da FIFA, compete a coordenação das competições insertas nas respectivas jurisdições territoriais²⁹⁸. A título exemplificativo, a Conmebol incumbe-se de realizar, anualmente, três competições continentais

²⁹⁴ COLOMBO, Alberto. FIFA..In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.199.

²⁹⁵ Ibidem.

²⁹⁶ Ibidem, p.200.

²⁹⁷ Ibidem.

²⁹⁸ Ibidem.

disputadas entre clubes: a Copa Conmebol Libertadores, a Copa Conmebol Sul-Americana e a Recopa Sul-Americana. Entre seleções, a Confederação Sul-americana promove, quadrienalmente, a Copa América de Seleções, disputada entre todas as Federações do Continente e mais duas outras Federações convidadas²⁹⁹. Até 2017, as Federações Nacionais detentoras dos títulos continentais defrontavam-se na Copa das Confederações, competição que era capitaneada, quadrienalmente, pela FIFA e realizada no país-sede da Copa do Mundo seguinte.

A FIFA, por sua vez, a partir de 2005, passou a reunir – em um Campeonato Mundial disputado em sede única – os clubes campeões de competições continentais. Antes disso, a FIFA havia realizado somente uma edição de competição deste gênero: o Campeonato Mundial de Clubes de 2000, disputado no Brasil, e vencido pelo Sport Club Corinthians Paulista. Sem a anuência formal da FIFA, contudo, Conmebol e UEFA – de 1960 a 1979 - levaram à frente a organização da Copa Intercontinental, disputada, em dois jogos, entre os clubes campeões da Copa dos Campeões da Europa e da Libertadores da América. A partir de 1980, até a última edição do torneio, disputada em 2004 (e conquistada pelo FC Porto), a organização corria à cargo da Federação Japonesa, supervisionada pelas referidas Confederações Continentais. Cabe a FIFA, também, a gerência da Copa do Mundo de Futebol, disputada de quatro em quatro anos, entre as melhores seleções classificadas nos torneios eliminatórios continentais (e mais a seleção anfitriã)³⁰⁰. A FIFA é classificada como uma Federação Desportiva Internacional³⁰¹. Sobre ela, escrevemos um artigo que, apesar de não tratar de questões novas, poderá interessar em um estudo mais aprofundado acerca da entidade, nomeadamente no que concerne ao seu enquadramento como organização internacional de caráter não governamental³⁰².

As Federações Nacionais destinam-se a gestão das Seleções Nacionais e, usualmente, dos Campeonatos Nacionais de Futebol e suas respectivas Copas Nacionais³⁰³. Em menor nível hierárquico, encontram-se as Associações de Futebol, obrigatoriamente coligadas as Federações, e responsáveis por desenvolver o desporto federado em sua respetiva área geográfica³⁰⁴.

²⁹⁹ *Ibidem*

³⁰⁰ *Ibidem*

³⁰¹ SEARA, Fernando. Federação Desportiva Internacional. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.197.

³⁰² C.f. PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Comentários sobre a natureza jurídica da FIFA como sujeito de Direito Internacional e o seu eventual direito de ação perante o Tribunal Constitucional Internacional. Revista DataVenía. Ano 7, nº 10, 2019. pp-171 a 190. Disponível em: <https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p171_190.pdf>.

³⁰³ PIRES, Miguel Lucas. Federação Desportiva. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.196-197.

³⁰⁴ SILVA, Jenny. Associação Distrital ou Regional. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.196-197.

Associados a estas entidades, *in fine*, alocam-se os clubes desportivos³⁰⁵, os árbitros³⁰⁶, os dirigentes desportivos³⁰⁷ e o praticante desportivo³⁰⁸.

Jurisdicionalmente, também, o futebol suporta um organograma ainda mais complexo, onde no alicerce estão os órgãos judicantes das Associações Regionais e das Federações Nacionais cujas decisões, em Portugal - consoante depreende o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013 de 06 de setembro – são suscetíveis de revisão, em grau de recurso, pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)³⁰⁹. Todos os litígios desportivos, em todos os graus de jurisdição, dirimem-se por meio da arbitragem, que, por sua vez, desdobra-se em duas espécies: a arbitragem necessária, fundada na lei e na vontade do legislador, não cabendo as partes o direito de escolha sobre a submissão (ou não) ao juízo arbitral³¹⁰; e a arbitragem voluntária ou facultativa que entrega aos agentes desportivos a possibilidade de, por livre convenção, personificada em um compromisso arbitral expresso, outorgarem a um Colégio Arbitral a legitimidade para resolver determinado litígio desportivo³¹¹.

Em um estrato internacional e superior de jurisdição, figuram – insertos na estrutura da FIFA – o Comitê Disciplinar e o Comitê de Apelação³¹². Ao Comitê Disciplinar cabe apreciar, avalizado na Lista de Procedimentos Disciplinares redigida pelo Comitê Executivo, contendas em que se colocam em causa o incumprimento flagrante – por qualquer de seus associados (clubes, Associações, Federações e Confederações) – dos Estatutos da entidade³¹³. Ao Comitê de Apelação cabe a revisão, em grau de recurso, das decisões proferidas pelo Comitê Disciplinar em matérias

³⁰⁵ ROCHA, Luís Cardoso. Clube Desportivo. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.81. Ver também a seguinte passagem, a título de conhecimento de como o direito português conceitua clube desportivo: “No caso português, o legislador pretendeu definir com exatidão o conceito de clube desportivo por contraposição ao conceito de sociedade desportiva, utilizando para o efeito a técnica jurídica de criar artigos autónomos, respetivamente os arts.26º e 27º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD)”. In: *Ibidem*, p.82.

³⁰⁶ CÔRTE-REAL. Francisco. Árbitro. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.30-31.

³⁰⁷ CARVALHO, Maria José. Dirigente Desportivo em Regime de Voluntariado. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.164.

³⁰⁸ Sobre o praticante desportivo, há dois conceitos importantes a saber. Primeiro, o de Praticante Desportivo de Alto Rendimento, vide: MACHADO, Thiago Fonseca. Praticante Desportivo de Alto Rendimento. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.315. E o de Praticante Desportivo Profissiona, vide: SANTOS, Catarina Gomes. Praticante Desportivo Profissional. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.316. E vide: art.34º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/522787>>.

³⁰⁹ Sobre essa superconstelação, vide o organograma contido em: GOMES CANOTILHO, José Joaquim e PESSANHA, Alessandra, *op.cit.* p. 375

³¹⁰ COSTA, André Duarte. Arbitragem Necessária. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.28. Vide também: art.4º da Lei n.º 74/2013 de 06 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/499251/details/maximized>.

³¹¹ FONSECA, André Pereira da. Arbitragem Voluntária. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.29. Vide também: arts. 1º e 2º da Anexo à Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/145578>>. E, vide: art.6º da Lei n.º 74/2013 de 06 de setembro. Disponível em: <<https://dre.pt/application/conteudo/499251>>.

³¹² FIFA STATUTES, 2019. Art.52, p.53. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggyamhxxv8jrdfbekrrm>>.

³¹³ *Ibidem*, p.54-55.

nas quais o juízo cognitivo deste não seja, por mandamento estatutário, irrecurável³¹⁴.

As decisões do Comitê de Apelação são atacáveis mediante recurso a Corte Arbitral do Desporto (CAS), Tribunal Desportivo, sediado em Lausanne, na Suíça, e que tem a competência de prolatar, em último grau de jurisdição, decisões arbitrais com tecnicidade e celeridade³¹⁵. A criação do CAS foi uma resposta a necessidade premente de uniformização de todo o corpo jurisprudencial de matéria desportiva³¹⁶. Sinteticamente, incumbe ao Tribunal apreciar: questões contratuais afetas à atividade desportiva; questões disciplinares; *doping* esportivo; e, finalmente, elegibilidade de atletas e questões organizacionais relativas a eventos desportivos³¹⁷. As decisões emanadas da Corte Arbitral do Desporto são prolatas em caráter colegiado, pela maioria dos árbitros ou, em caso de igualdade, por decisão de seu Presidente, sendo irrecuráveis e executáveis consoante a Lei Suíça³¹⁸. A lei aplicada aos litígios é de livre escolha das partes, sendo a Lei Suíça aplicada subsidiariamente³¹⁹. O CAS rege-se pelo Código de Arbitragem Relacionado ao Desporto e é administrado pelo Conselho Internacional de Arbitragem Desporto (ICAS)³²⁰.

O Tribunal conserva, também, órgão fracionários importantes, destinados a examinar demandas sob a égide do procedimento ordinário (Divisão de Arbitragem Ordinária); como instância única, mais especificamente em assuntos relacionados ao antidoping (Divisão Antidopagem); e, em jurisdição *ad quem*, através da Divisão de Arbitragem de Apelação, foro onde se apreciam os petítórios que se destinam a reanálise de questões já discutidas pelas Instâncias Desportivas intermédias, nomeadamente as judicaturas das Federações³²¹. Todos estes órgãos operam segmentados em Painéis (que, analogamente, correspondem as Câmaras ou Secção dos Tribunais Estaduais), compostos por, no mínimo, um árbitro e, no máximo, três, todos investidos desta condição por uma lista renovada, pelo ICAS, a cada quatro anos³²².

3.2.2. O Direito do Desporto e o seu substrato legal de aplicação

Do ponto de vista normativo, o Sistema Desportivo fundamenta e baliza suas decisões na *lex sportiva* que, a rigor, se converte em um composto não estadualizado de normas jurídicas orientado a regular, exclusivamente, a atividade desportiva³²³, decompondo-se em quatro espécies

³¹⁴ *Ibidem*, p. 56.

³¹⁵ SANTOS, Rui Botica. Tribunal Arbitral do Desporto (CAS/TAS). In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.392.

³¹⁶ *Ibidem*.

³¹⁷ *Ibidem*.

³¹⁸ *Ibidem*.

³¹⁹ *Ibidem*.

³²⁰ *Ibidem*, p.392-393.

³²¹ *Ibidem*, p.393.

³²² *Ibidem*.

³²³ CAMARGOS, Wladimir. *Op.cit.* p. 265.

principais de normas jurídicas a ser conhecer: as chamadas “regras do jogo”, que nada mais são que aquelas sobre as quais os prélios são disputados, sendo a produção legislativa de responsabilidade das Federações Internacionais correspondentes a cada modalidade desportiva³²⁴. No futebol, por exemplo, por determinação da FIFA, as partidas oficiais da modalidade são disputadas em 90 (noventa) minutos, divididos em dois períodos, por duas equipas compostas de 11 (onze) jogadores cada, sendo possível serem efetuadas até 3 (três) substituições ao longo deste período e a mecânica do jogo se desenvolve, com exceção dos guarda-redes (que, por regra, é o único que pode utilizar as mãos), predominantemente com os pés. Nomeadamente pela já mencionada reserva exclusiva das Federações Internacionais, mesmo inseridas no ordenamento desportivo, estas não são passíveis de revisão pelo Tribunais Desportivos, excetuando-se a hipótese de violação frontal do teor da regra aos princípios gerais do Direito, inevitavelmente transponíveis a *lex sportiva*³²⁵.

Outro feixe de normatividade a realçar são as normas éticas, as quais não dizem respeito ao bem jogar, a tecnicidade do jogo, mas a integridade dos valores éticos advogados pelo desporto (o *fair play*)³²⁶. A codificação dessas regras refugia-se nos códigos de ética e conduta das Federações Internacionais, no Comitê Olímpico Internacional (COI) e da Agência Mundial Antidoping (WADA)³²⁷. Delas extrai-se o espírito esportivo, verdadeiro paradigma axiológico norteador de todas as regras matriciais e fundamentais do jogo³²⁸. O espírito esportivo, ou *sportsmanships* (em tradução livre), funda-se – utilizando-se, para tanto, da proibição expressa de que os agentes desportivos tomem frente a mecanismos de aposta – na boa-fé desportiva que, decerto, condiciona a obtenção dos “efeitos desportivos” ao cumprimento inarredável das regras e normas do jogo³²⁹. Deste fundamento eduz-se, também, cumulativamente, a imprevisibilidade dos resultados; e a peculiaridade desportiva, capaz de incutir ao ideário dos praticantes a premissa de que a subversão das regras do jogo pode ensejar uma alteração profunda na característica da respetiva modalidade.

³²⁴ FERREIRA, Margarida Dias. Leis do Jogo. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.262. FORNASIER, Mateus de Oliveira. DA SILVA, Thiago dos Santos. O Direito Transnacional e a Lex Sportiva: o Caso Bosman e o Diálogo Reflexivo entre Ordens Jurídicas Estatais e Não Estatais. Caderndo de Relações Internacionais, vol. 8, nº 14, jan-jun. 2017. p. 68.

³²⁵ “Em qualquer dos casos, os tribunais estaduais não reconhecem os efeitos desportivos e revogam as decisões dos órgãos desportivos, **se estas decisões ou normas corporativas que aplicam violarem direitos humanos ou normas constitucionais, princípios e normas de ordem pública ou regras que pertencem à competência normativa do Estado em matéria desportiva ou outra**” (grifo nosso). In: FERREIRA DE ALMEIDA, Carlos. op.cit. p.298.

³²⁶ RÚBIO, Kátia. CARVALHO, Adriano.L. Areté. Fairy play e o movimento olímpico contemporâneo. Revista Portuguesa de Ciência do Desporto, vol.3, 2014. p. 352.

³²⁷ FORNASIER, Mateus de Oliveira. DA SILVA, Thiago dos Santos. op.cit. p.68.

³²⁸ *Ibidem*.

³²⁹ C.f. SOBRAL, CRISTINA ALVES BRAAMCAMP. Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto. In: JURISMAT, Portimão, n.º 2, 2013, p. 280.

Sobre a ética desportiva, disserta Eduardo Vera-Cruz Pinto³³⁰:

A ética desportiva é universal a todos os praticantes desportivos e comum a todos os desportos. Pode haver adaptações ou especificidades, mas as regras são as mesmas. Por isso, o conceito de desporto é construído e densificado pela obediência a um conjunto de regras. Se elas não foram cumpridas, não há desporto. Logo, a ética explicitada em regras é a condição de existência do desporto, não apenas a sua base. Não há desporto sem ética.

(...)

O conceito jurídico de ética desportiva não é fácil e nem estático. Como não há desporto sem ética, a expressão “ética desportiva” é, por si só, uma contradição conceptual. A ética desportiva integra um conjunto de convenções sociais relativas a prática do desporto, de verificação empírica e de raiz consuetudinária, que orientam (objetivamente) os atletas e os outros intervenientes, nos comportamentos a adotar e nas decisões a tomar em cada situação concreta (subjetividade). Essas regras e convenções, por vezes, são parcialmente reduzidas a escrito em normas legais e regulamentares criando a aparência de que o juízo de censura social que incide sobre aqueles que violam as regras do desporto são devidamente punidas.

No concernente ao *fair play*, o Anexo à Recomendação nº 4 do Conselho da Europa³³¹, define:

O *fair play* significa muito mais do que o simples respeitar das regras; mas cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito desportivo, um modo de pensar, e não simplesmente um comportamento. O conceito abrange a problemática da luta contra a batota, contra a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção.

O terceiro tipo de regras corresponde as regras do jogo aplicada em matéria desportiva. Remete-se, sobretudo, as normas de Direito Internacional do Desporto, ou em outras palavras, aos Princípios Gerais do Direito que diretamente incidem no desporto, *ex vi*: a proporcionalidade, o *pacta sunt servanda*, o direito de defesa, o devido processo legal, etc., que, como tais, não são passíveis de desestima por parte da *lex sportiva*³³². A quarta espécie, finalmente, abarca as normas que derivam do Direito Global do Desporto e diagnosticam os princípios que emergem dos normativos das Federações Internacionais, evidenciando o carácter privado da ordem desportiva por intermédio de contratos e estatutos³³³.

³³⁰ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Ética Desportiva. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.262.

³³¹ Conselho da Europa. Nº 5 do Anexo à Recomendação nº R (92) 14. Código de Ética Desportiva. p. 3. <<http://www.spef.pt/image-gallery/6914116658978-Colgios-Treino-Desportivo-Docs-de-Referncia-Cdigo-tica-Desportiva-1992.pdf>>.

³³² FORNASIER, Mateus de Oliveira. DA SILVA, Thiago dos Santos. op.cit. p.68.

³³³ *Ibidem*, p.68-69.

4. A NACIONALIDADE E A DUPLA NACIONALIDADE DESPORTIVAS SOB UMA PERSPETIVA DE ANÁLISE DE CASO (CASO KEARNS x IFA x FAI x FIFA)

4.1. A nacionalidade estadual e a nacionalidade desportiva

Como já explicitado, a nacionalidade comporta-se para o Direito do Desporto como um critério de elegibilidade³³⁴, de maneira a interessar às Federações Desportivas sob duas óticas: a primeira, no âmbito das Ligas Nacionais para se determinar um número máximo de atletas estrangeiros a serem relacionados pelos clubes em partidas que envolvam clubes desportivos³³⁵. E, em segundo, para atestar a legitimidade de um atleta para defender determinada equipa nacional. No caso dos clubes, talvez, o que mais motiva o atleta a atuar seja a sua condição de empregado vinculado à uma entidade que o remunera para exercer uma atividade laboral. O que não acontece, entretanto, com as seleções nacionais, onde o que, de facto, é mais relevante é representar a bandeira de uma Federação que, no fundo, traduz um sentimento de pertença um tanto similar àquela que motiva o indivíduo, por exemplo, a adquirir a nacionalidade do lugar em que reside e com o qual se identifica.

Foi precisamente com a Sentença Bosman que, de facto, acabou por se instaurar formalmente o diálogo pluralista entre o direito do desporto, até então intransponível aos Estados, e a *lex pública*³³⁶. Isso se deu, segundo Gomes Canotilho e Alessandra Pessanha, com base na premissa de que o desportista, enquanto pessoa individual, não poderia, mesmo no âmbito do exercício da atividade esportiva, ficar sujeito à desproteção dos seus direitos fundamentais³³⁷. Direitos esses que resvalam, sobretudo, na proteção da imagem, garantida através da liberdade que o atleta tem de negociar com o seu clube empregador e/ou com as Federações a cessão da própria imagem, mediante contraprestação pecuniária. Ricardo Henrique Tomás, ao tratar dos direitos de imagem na Enciclopédia do Direito do Desporto, reverbera: “traduz-se no direito que atribui às pessoas de uma forma exclusiva a possibilidade de utilizar – expondo, reproduzindo ou publicando a sua imagem, com ou sem intenção de exploração comercial ou outros fins económicos, e a opor-se a quem outrem a use para os referidos fins sem prévio consentimento

³³⁴ BATISTA, Manuel do Nascimento. O “Caso Bosman” intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia. Rei dos Livros, Lisboa, 1998. p. 212.

³³⁵ “A opção da nacionalidade é muito relevante para o Direito do Desporto, pois permite que atletas nacionais de estados terceiros tenham o estatuto de cidadãos da União Europeia em todos os Estados Membros, nomeadamente quanto à residência e à inscrição em clubes”. In: SARAIVA DE AGUILAR, Patrícia. Estrangeiros. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.189.

³³⁶ “No âmbito europeu, a sentença Bosman, do Tribunal de Justiça da União Europeia (15.12.1995), é geralmente considerada como o decisivo ponto de viragem na compreensão da posição jurídica jusfundamental do desportista individual. (...)”. In: GOMES CANOTILHO, José Joaquim e PESSANHA, Alessandra, op.cit. p.359.

³³⁷ *Ibidem*.

prestado de forma expressa, livre, esclarecida, precisa e delimitada”³³⁸. A Lei nº 54/2017 de 14 de julho no seu artigo 14º versa especificamente sobre o direito de imagem do praticante desportivo, renunciando a seguinte redação: “todo o praticante desportivo tem direito a utilizar a sua imagem pública, ligada à prática desportiva e a opor-se a quem outrem a use para exploração comercial ou para outros fins econômicos, sem prejuízo da possibilidade de transmissão contratual da respetiva exploração comercial”³³⁹. O direito de arena, endereçado às federações, mas que repercute diretamente nos atletas, também pode ser tratado como uma garantia subsidiária ao direito de imagem³⁴⁰. Sobre isso, sem ineditismos, publicamos um artigo, sobre o qual se recomenda a consulta para fins de aprofundamento sobre a nossa posição³⁴¹.

Outros direitos, como o direito intimidade do atleta, dissertado por Javier Boix Reig nos seguintes termos: “Em primeiro lugar, em relação com a disposição do art.13 da Lei que obriga a realização de controlos e isto afeta não somente o desportista senão a todos que fazem parte do seu entorno. Estabelece-se a obrigatoriedade de fornecer todos os dados, se o esportista tem alguma enfermidade, o tratamento dado a essa enfermidade – desde uma simples gripe até uma doença venérea -, tudo há de se comunicar ao órgão competente. Esses dados irão ser incluídos em um registo submetido, a princípio, no âmbito de aplicação da lei de proteção de dados. Está-se em jogo a intimidade das pessoas, que é um direito fundamental”³⁴².

A Sentença Bosman, proferida em 15 de dezembro de 1995 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, potencializou essa proteção, concentrando esforços no direito à livre circulação, prejudicado pelas malsinada “cláusula de nacionalidade”, havidas pelo Tribunal como incompatíveis com o artigo 48º, nº 3 do então Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e que acabaram por construir o conceito de “nacionalidade desportiva”, cunhado pelas Federações Desportivas³⁴³.

Sobre essa questão, em um articulado escrito sobre o Caso Bosman e submetido à

³³⁸ TOMÁS, Ricardo Henrique. Direitos de Imagem. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.153.

³³⁹ Diário da República Eletrónico. Lei nº 54/2017 de 14 de julho. Disponível em: < <https://dre.pt/application/conteudo/107692694>>.

³⁴⁰ C.f. SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007. p.129.

³⁴¹ C.f. PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Apontamentos sobre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. In: Perspectivas do trabalho e da seguridade social / organizadores Carla Veloso, Graciane Saliba, Leonardo Rabelo de Matos Silva. – Rio de Janeiro: Ágora21, 2018. p.85 a 89. Disponível em: < <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/10/perspectivas-do-trabalho-e-da-seguridade-social.pdf>>.

³⁴² REIG, Javier Boix. Aspectos Constitucionais das Políticas de Prevenção, Controle e Repressão do doping- Referência aos conflitos com o Direito à Intimidade. In: Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal. Organizadores: DE BEM, Leonardo Schimit e MARTÍNEZ, Rosário de Vicente. Juruá, Curitiba, 2014. p.166.

³⁴³ *Ibidem*.

Universidade Nova de Lisboa, Jorge Carvalho³⁴⁴ manifesta-se nos seguintes termos:

Esta questão prende-se com a limitação de inscrição nas equipas e da utilização nos jogos, de jogadores estrangeiros. O Tribunal de Justiça começou por decidir (acórdão Walrave) que podiam haver certas limitações, se se tratasse de interesses unicamente desportivos. Contudo, em 1976, e em consequência de outra decisão do Tribunal de Justiça (acórdão Donà), foi estabelecido que um futebolista profissional não pode ser impedido de exercer o seu trabalho devido a esse tipo de limitações.

Essa frente de interesse do “futebol de clubes” em limitar a atuação de atletas de Estados Terceiros é benfazeja para fomentar o desenvolvimento dos campeonatos e atletas locais, atendendo, de certo modo, a função social do desporto, reconhecida pelo Anexo IV à Convenção de Nice de 2000 do Conselho da Europa³⁴⁵, pelo Livro Branco do Desporto da União Europeia³⁴⁶ e pelo Acórdão Bernard, apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 1998³⁴⁷.

Todavia, se por um lado essa limitação é relevante, é, por outro, também, suscetível de gerar “vínculos frios” de nacionalidade, cujo objetivo principal é conceder um passaporte europeu a um atleta unicamente para que este possa atuar em determinada Liga como um “atleta comunitário”, desconsiderando, por vezes, alguns atributos essenciais que o próprio Direito Interno impõe para a investidura na condição de nacional. Há notícias de passaportes emitidos em tempo recorde unicamente para tornar um atleta elegível para atuar por um clube em uma Liga³⁴⁸, transformando o passaporte nacional em uma espécie de “cartão de crédito”³⁴⁹, utilizado a conveniência do seu portador³⁵⁰.

Isso é também visto na segunda frente, o que se reputa mais grave, face ao facto de que para esta a nacionalidade é o critério de maior relevo e importância no que toca a elegibilidade.

³⁴⁴ CARVALHO, Jorge. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa Case Note (Comentário de jurisprudência) Case Note 7/99 Comentário de Jurisprudência: Processo C-415/93. p. 7. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/197.pdf>>.

³⁴⁵ Conselho Europeu. Declaração de Nice, Anexo IV, Considerando nº 1, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice2_pt.htm#an4>.

³⁴⁶ Comissão das Comunidades Europeias. Livro Branco do Desporto, p.3. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=PT>>.

³⁴⁷ Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão C-325/08 de 16 de março de 2010. p.I-2209. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0325&from=PT>. Neste caso, o Tribunal de Justiça da União Europeia se manifestou favoravelmente ao pleito de Bernard, balizada no facto de que o dispositivo francês violaria a cláusula de livre circulação prevista no Tratado de Funcionamento da União Europeia, ressaltando, todavia, que seria devida uma indenização ao Olympique de Lyon, relativamente aos custos despedidos à título de formação de Olivier Bernard como “jogador-promessa”. Essa medida, segundo o Tribunal, teria como objetivo não desencorajar os clubes a exercer a função social de formar atletas profissionais.

³⁴⁸ C.f. LOZETTI, Alexandre. Ex-Timão, Jucilei “vira palestino” para abrir espaço em equipe. Globo Desporto, 2014. Disponível em: <<http://globoDesporto.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2014/08/ex-timao-jucilei-vira-palestino-para-abrir-espaco-estrangeiro-em-equipe.html>>. Ver, também, Raio-X Esportivo. Limite de Estrangeiros nas grandes ligas. Disponível em: <<https://raioxesportivo.wordpress.com/2017/11/28/limite-de-estrangeiros-nas-grandes-ligas/>>.

³⁴⁹ PARKER, Joshua. Peter J.Spiro, At Home in Two Countries: The Past and Future of Dual Citizenship. *European Journal of American Studies*. 2016. p.6. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/ejas/11962?lang=fr>>.

³⁵⁰ *Ibidem*.

Está-se a se referir aos confrontos entre seleções, nos quais apenas atletas com a nacionalidade do Estado representado pela Federação estarão aptos a atuar³⁵¹. Um atleta somente com nacionalidade italiana, por exemplo, só estará apto a defender a equipa da Federação Italiana de *Giocatori di Calcio* (FIGC)³⁵², ao passo que um atleta que seja italiano e argentino poderá defender tanto o selecionado italiano quanto o argentino³⁵³. Aqui a aquisição de passaportes nacionais como artifício para elegibilidade em clubes pode se constituir como um problema a essa frente, colimada à “venda de nacionalidades” levada à efeito para a consecução do mérito desportivo (a conquista de um campeonato, a classificação para uma competição continente ou mundial, etc) por uma Federação Nacional³⁵⁴.

Foi esse o caso da Federação do Catar que, em 2004, com o objetivo de se qualificar ao mundial de 2006, tentou “fabricar” uma seleção nacional “comprando” vários atletas brasileiros e africanos³⁵⁵. A promessa da entidade era oferecê-los rapidamente a nacionalidade do Catar para que estes assim pudessem atuar pela seleção do país³⁵⁶. A resposta do Comitê de Emergência da FIFA (órgão máximo de jurisdição da entidade máxima de governança do futebol) foi contundente no sentido de que é vedado a atletas naturalizados atuarem por seleções nacionais alusivas à Estados com os quais não detenham um vínculo claro³⁵⁷. *In concretum*, a FIFA balizou-se nos princípios elencados no Regulamento que Rege a Aplicação dos seus Estatutos, notadamente no Capítulo III, relativo à elegibilidade de atletas³⁵⁸.

São estes, aliás, os dispositivos que regulam as situações de dupla nacionalidade no âmbito do futebol e que sinalizam a harmonia dos regulamentos da FIFA com a *lex publica*, à medida que submete a elegibilidade desportiva a preceitos estabelecidos pelo Direito Público em matéria de

³⁵¹ “(...) para efeitos de aplicação dessas cláusulas, a nacionalidade é definida por **referência à possibilidade de o jogador ser qualificado para jogar na seleção nacional ou representativa de um país**”. (grifo nosso) In: Acórdão Bosman, p. I-5049. e Art.5, Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019. p.74. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>.

³⁵² *Ibidem.* .

³⁵³ Art.6º Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019. p.74. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>>.

³⁵⁴ “(...) a escolha do país a se defender no futebol internacional tornou-se um negócio e, mais do que isso, uma oportunidade de carreira. Escolher um país onde se tenha chance de jogar, e não aquele que é o seu país de origem, é uma forma de ter chance, por exemplo, de disputar uma Copa do Mundo”. In: LOBO, Felipe. Nacionalidade é um conceito muito maior e mais complicado do que a seleção que o jogador defende. Trivela, 2017. Disponível em: <<https://trivela.com.br/nacionalidade-e-um-conceito-muito-maior-e-mais-complicado-selecao-que-o-jogador-defende/>>.

³⁵⁵ ASSIS MOREIRA. FIFA veta brasileiros na seleção do Catar. BBC Brasil, 2004. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/story/2004/03/040317_fifams MARTÍNEZ, Augustín Amóros.CAS 2010/A/2071 Irish Football Association v/ Football Association of Ireland, Daniel Kearns and FIFA.Interpretación por el TAS de la normativa FIFA sobre elegibilidad para jugar en equipos representativos de una asociación. Revista Jurídica del Deporte num.32/2011 2 Editorial Aranzadi, SA. p.5. Disponível em: <<http://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2017/04/ruizcrespo-publi-Articulo-3-def.pdf>>.

³⁵⁶ *Ibidem.*

³⁵⁷ *Ibidem*

³⁵⁸FIFA. Regulations Governing the Application of the Statutes. FIFA Statutes, 2019. Disponível em: <<https://resources.fifa.com/image/upload/fifa-statutes-5-august-2019-en.pdf?cloudid=ggymhxxv8jrdfbekrrm>>.

nacionalidade. O primeiro princípio está inserto no artigo 5º, nº1, que dá conta de que qualquer pessoa com nacionalidade permanente que não dependa de residência é elegível para atuar pela equipa da Federação daquele país³⁵⁹. Assim, se um atleta possuir a nacionalidade singular de um país em carácter originário, estará, automaticamente, apto a defender a Federação representativa do seu Estado de nacionalidade³⁶⁰. Todavia, quando este mesmo atleta dota-se de uma dupla nacionalidade içada sob duas nacionalidades originárias (dupla nacionalidade pura, como nos propusemos chamar), lhe será dado o direito de optar em defender apenas uma delas, sendo esta escolha materializada pela atuação do atleta em uma partida oficial representando qualquer das seleções³⁶¹. Imagina-se aqui a hipótese do atleta com duas nacionalidades ítalo-argentino, onde este é convocado por ambas as seleções para uma partida de Copa América ou Liga das Nações e acaba por decidir, por exemplo, atuar pela Itália. O mero ato de entrar em campo representando a Seleção de Itália já determina a sua escolha, isto é, a determinação da sua “nacionalidade desportiva”³⁶². Assim, a “nacionalidade desportiva” seria, para efeitos desportivos, aquela que o atleta está habilitado a exercer, o que não exclui a repercussão estaduais que a nacionalidade (ou as nacionalidades) poderiam vir a gerar. Quando um atleta com duas nacionalidades decide atuar desportivamente por uma de suas duas ou mais nacionalidades, nenhum outro ônus, que não o da inelegibilidade desportiva, lhe será imposto³⁶³.

Jean Louis Dupont oferece-nos um paralelo esclarecedor entre a nacionalidade estadual e a nacionalidade desportiva: “*mientras la nacionalidad civil se definiría por la posesión de la nacionalidad de un Estado a todos los efectos, la nacionalidad deportiva vendría dada por la posibilidad de participar con la selección de una determinada federación nacional*”³⁶⁴

O artigo 6º do mesmo Regulamento estabelece que no caso de o atleta estar imerso em um concurso de nacionalidade, este poderá exercer, igualmente, a prerrogativa de optar por alinhar-se a qualquer uma delas, desde que ambas sejam efetivas, o que, para os Regulamentos da FIFA, se

³⁵⁹ *Ibidem*. Art.5º.

³⁶⁰ Art.5, Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019, op.cit. p.74.

³⁶¹ nº 1, do art.6º Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019, op.cit. p.74.

³⁶² “Com exceção das condições especificadas no artigo 18, qualquer jogador que já tenha participado de uma partida (na íntegra ou em partes) em uma competição oficial de qualquer categoria ou qualquer tipo de futebol para uma Associação, não pode jogar uma partida internacional por uma equipe representativa de outras associações”. Essa é a forma de “escolha” da nacionalidade desportiva, determinada pelo nº 2 do artigo 5º do Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019.

³⁶³ Convém evidenciar, no tocante à nacionalidade desportiva, o excerto esclarecedor do advogado Otto Leinz, adunado ao Acórdão Bosman, vide: “Há, em todo o caso, que ter em conta que, por vezes, estes regulamentos prevêm **um conceito de nacionalidade para efeitos desportivos, que não tem em conta apenas a nacionalidade enquanto tal**, mas também a circunstância de o jogador ter exercido a sua actividade para um clube durante certo tempo”. In: Tribunal de Justiça da União Europeia. CONCLUSÕES DE C. O. LENZ — PROCESSO C-415/93. p.I-4944. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CC0415&from=PT>>.

³⁶⁴ DUPONT, Jean-Louis. Deporte profesional y ordenamiento jurídico comunitario después del Caso Bosman. en Revista de Instituciones Europeas, núm. 2, año 1996, pg. 490.

traduzem em cumprir os seguintes requisitos³⁶⁵: ter nascido no território da respetiva associação³⁶⁶; ter pais biológicos e/ou avós nascidos no território do Estado da respetiva associação desportiva³⁶⁷; e ter vivido no território do Estado da respetiva associação, de forma ininterrupta, por dois anos³⁶⁸. Essas balizas são os instrumentos de que a *lex sportiva* se vale para, em primeiro lugar, curvar-se a supremacia material da *lex publica* em matéria de nacionalidade; em segundo, para combater os vínculos frios com o instituto de preservar o conteúdo valorativo da nacionalidade e; por fim, de atender as suas próprias especificidades, seja em relação ao confronto desportivo entre clubes, ou, principalmente, no que se refere a preservação da natureza dos confrontos desportivos entre seleções, garantido que quem as defende tem, de facto, uma motivação adicional e transcendente ao mérito desportivo: expressar a sua identidade como nacional em seu espaço de trabalho.

4.2. O Caso Kearns x IFA X FAI X FIFA

O CAS 2010/A/2071, apreciado em sede arbitral pela Corte Arbitral do Desporto (o tribunal de maior grau de jurisdição na ordem desportiva), envolveu a *Irish Football Association* (IFA), associação nacional que representa a Irlanda do Norte em competições oficiais de futebol, a *Football Association of Ireland*, entidade correlata em Irlanda e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) e tratou materialmente da arguição, por parte da IFA, de inelegibilidade do desportista Daniel Kearns em alinhar-se profissionalmente a FAI em razão de um conflito entre a sua condição de atleta binacional e os regulamentos da FIFA sobre nacionalidade, vez que gozava, em simultâneo, dos estatutos de nacional da Irlanda do Norte e da República da Irlanda³⁶⁹.

A história política da Península Irlandesa, o processo de outorga de ambas as nacionalidades, o facto de não haver um conflito negativo capaz de não permitir a cumulação de ambas por Daniel Kearns, e os desdobramentos dessa relação de dupla nacionalidade na sua condição de desportista profissional e, conseqüentemente, na sua relação com as Associações Desportivas, são causalidades essenciais para perceber o teor material da decisão prolatada pela Corte Arbitral do Desporto (CAS)³⁷⁰.

Como é sabido a península irlandesa tornou-se independente do Reino Unido em 1922,

³⁶⁵ n° 1, do art.6° Capítulo III do Regulamento de Aplicação do Estatuto da FIFA, 2019, op.cit. p.74.

³⁶⁶ Alínea “a”, n° 1, do art.6°.

³⁶⁷ Alínea “b”, n° 1, do art.6°.

³⁶⁸ Alínea “c”, n° 1, do art.6°.

³⁶⁹ MARTÍNEZ, Augustín Amóros, op.cit. p.11. Court of Arbitration for Sport (CAS). Arbitration CAS 2010/A/2071, 2010. p.2-3. Disponível em: <https://arbitrationlaw.com/sites/default/files/free_pdfs/CAS%202010-A-2071%20IFA%20v%20FAI%20et%20al%20Award.pdf>.

³⁷⁰ *Ibidem*, p.6.

tendo a República da Irlanda emergido como nação autônoma e a Irlanda do Norte, de maioria protestante, permanecido sob o julgo da coroa britânica³⁷¹. A decisão dos norte-irlandeses, entretanto, mergulhou a península em mais de seis décadas de guerra e intolerância entre os protestantes (favoráveis a vinculação ao Reino Unido) e unionistas católicos (defensores da unificação da península em uma só nação)³⁷². Por essa razão, visando cessar um conflito que já havia destinado tantas angústias dos dois lados da ilha irlandesa, a Irlanda do Norte e a República da Irlanda, em 1998 na cidade de Belfast (capital da Irlanda do Norte), celebraram um acordo histórico que ficou conhecido como “*Good Friday Agreement*” (Acordo da Sexta-Feira Santa), ou Acordo de Belfast, pondo fim aos conflitos político-religiosos e aos atos terroristas do IRA (Exército Republicado Irlandês)³⁷³.

Esse acordo multilateral previa, essencialmente, um conjunto de medidas políticas tendentes a aproximar as duas Irlandas, estabelecendo, no geral: a manutenção das estruturas reinantes de governo instaladas na Irlanda do Norte, com o reconhecimento de sua vinculação ao Reino Unido por parte da Irlanda (o que fora levado à cabo em sede de alteração constitucional)³⁷⁴; os termos da relação entre a Irlanda do Norte e a Irlanda³⁷⁵; e as diretrizes de relação entre a Irlanda e a Grã-Bretanha. Além disso, a alínea VIII do artigo 1º do *Good Friday Agreement* estabeleceu um regime de aquisição mais permissivo e de conflito positivo tanto da nacionalidade Irlandesa por norte-irlandeses como, em simultâneo, da nacionalidade britânica à nacionais da Irlanda³⁷⁶.

Valendo-se desse acordo, já vigente à época de seu nascimento, Kearns optou por manter a sua nacionalidade britânica (norte-irlandesa) e adquirir, em simultâneo, a nacionalidade irlandesa, apesar de nunca ter, de facto, residido em Irlanda ou atuado por qualquer agremiação

³⁷¹ ALONSO, Rogelio. Una historia de guerra y la búsqueda de la paz. Editorial Compustelense, Madrid, 2001, p.85.

³⁷² “**The Northern Ireland conflict was a thirty year bout of political violence**, low intensity armed conflict and political deadlock within the six north-eastern counties of Ireland that formed part of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland”. In: DORNEY, John. The Northern Ireland Conflict 1968-1998 – An Overview, 2015. The Irish Story. (grifo nosso) Disponível em: < <https://www.theirishstory.com/2015/02/09/the-northern-ireland-conflict-1968-1998-an-overview/#.X323XLLPxPY>>.

³⁷³ “The IRA called a ceasefire in 1994, followed shortly afterwards by the loyalist groups, leading to multi-party talks about the future of Northern Ireland. **The conflict was formally ended with the Belfast or Good Friday Agreement of 1998**”. In: *Ibidem*. DORNEY, John. The Northern Ireland Conflict 1968-1998 – An Overview, 2015. O introito do Acordo de Belfast é bem claro quanto ao espírito de concórdia que determinou a cessação do conflito, vide: “The tragedies of the past have left a deep and profoundly regrettable legacy of suffering. We must never forget those who have died or been injured, and their families. But we can best honour them through a fresh start, in which we firmly dedicate ourselves to the achievement of reconciliation, tolerance, and mutual trust, and to the protection and vindication of the human rights of all”. In: Government of United Kingdom. The Belfast Agreement, 1998, p.2. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/the-belfast-agreement>>.

³⁷⁴ “recognise the legitimacy of whatever choice is freely exercised by a majority of the people of Northern Ireland with regard to its status, whether they prefer to continue to support the Union with Great Britain or a sovereign united Ireland”. In: The Belfast Agreement, 1998 n° 1, i, p.3.

³⁷⁵ The Belfast Agreement, 1998 n° 1, ii e iii, p.3.

³⁷⁶ “recognise the birthright of all the people of Northern Ireland to identify themselves and be accepted as Irish or British, or both, as they may so choose, and accordingly confirm that their right to hold both British and Irish citizenship is accepted by both Governments and would not be affected by any future change in the status of Northern Ireland”. In: The Belfast Agreement, 1998 n° 1, vi, p.4.

desportiva do país³⁷⁷. Por conta dessa opção, e por ter atingido a condição de atleta profissional vinculado a um clube inglês, Daniel Kearns (mesmo já tendo atuado em representação a IFA em competições de categorias consideradas não oficiais), aceitou o convite para representar a FAI, tendo, para tanto, requerido a sua elegibilidade formalmente junto a FIFA, a qual fora acolhida³⁷⁸. Inconformada, a IFA, sob o fundamento de que precederia ao deferimento da elegibilidade a comprovação de um vínculo de efetividade entre o atleta britânico e a Irlanda que justificasse a outorga de nacionalidade pelo país europeu, acionou, em primeiro grau, a jurisdição do Comitê de Status de Jogadores, órgão especial da FIFA responsável por tratar da elegibilidade de atletas no âmbito do futebol profissional³⁷⁹.

A reclamação da IFA fundava-se na aplicação do artigo 16 do Regulamento de Aplicação dos Regulamentos da FIFA (2009), na Carta Circular (FIFA) n° 901 de 19 de março de 2004 e na “Decisão da FIFA de 1950”, sendo que esta última, segundo os norte-irlandeses, previa que a aferição de elegibilidade desportiva de atletas autorizados a defender, em razão da nacionalidade, ambas as associações, estaria condicionada a comprovação de um liame de vinculação territorial efetiva entre estes e os países representados por aquelas³⁸⁰. Pretendia com isso a IFA suscitar que os termos da “Decisão de 1950”, em razão de sua vigência ser anterior a 2009, se sobrepujassem a quaisquer dos dispositivos de elegibilidade constantes do Regulamento de Aplicação utilizado no Caso Kearns³⁸¹. A defesa da FAI e as manifestações da FIFA - balizadas no facto de a nacionalidade irlandesa ter sido concedida a Kearns em caráter originário (o que, de per si, obstaría a aplicação do artigo 16) - arguíram que a elegibilidade fora feita em consonância com a melhor interpretação sobre os preceitos estabelecidos nos artigos 15 e 18 do Regulamento de Aplicação de 2009³⁸².

O Juíz Único - parametrizado na constatação de que o artigo 16 do Regulamento só incidiria sobre atletas elegíveis para representar diversas associações em razão de uma única nacionalidade - indeferiu o pleito da IFA, pugnando que a situação jurídica de Daniel Kearns seria regulamentada ao abrigo do princípio geral estabelecido no artigo 15, vez que a nacionalidade irlandesa – em convergência com a nacionalidade britânica, oriunda da condição de nacional da Irlanda do Norte - daria vazão ao fenômeno da dupla nacionalidade (o que não se poderia dizer, por exemplo, se estivesse a se questionar a elegibilidade de um atleta, nascido na Escócia, para

³⁷⁷ UOL Desporto. Corte Arbitral nega recurso da Irlanda do Norte em caso de dupla nacionalidade. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/Desporto/futebol/ultimas-noticias/2010/07/30/corte-arbitral-nega-recurso-da-irlanda-do-norte-em-caso-de-dupla-nacionalidade.jhtm>>.

³⁷⁸ Court of Arbitration for Sport (CAS). Arbitration CAS 2010/A/2071, 2010. Op.cit. p.3.

³⁷⁹ *Ibidem*.

³⁸⁰ *Ibidem*.

³⁸¹ *Ibidem*, p.4.

³⁸² *Ibidem*, p.20.

defender a associação do País de Gales)³⁸³. Assim, considerando que Kearns teria mais de uma nacionalidade, que não atuou pela IFA em uma competição reconhecidamente oficial pela FIFA e que já possuía a nacionalidade irlandesa aquando destas aparições em competições não oficiais (o que seria suficiente para aduzir que a nacionalidade irlandesa precederia, inclusive, a sua condição de atleta profissional sujeito às regras desportivas), o Juízo Único considerou que apenas deveria ser considerado, para esse efeito, o artigo 18 do Regulamento de Aplicação³⁸⁴.

Inconformada com a decisão, a IFA provocou, em sede de recurso recebido formalmente em 12 de março de 2010, a jurisdição *ad quem* da Corte Arbitral do Desporto, visando a reforma do *decisum* proferido pelo Comitê de Status de Jogadores e a consequente declaração de inelegibilidade de Daniel Kearns em alinhar-se a associação irlandesa³⁸⁵. Ao se manifestar especificamente sobre o imbróglgio referente a aplicação dos dispositivos aventados (de um lado pela IFA, e de outro pela IFA e FIFA), o CAS ponderou que o afastamento proporcionado pela Juízo Único em relação a aplicação do artigo 16 do Regulamento e a consequente observância aos artigos 15 e 18 do Regulamento atendia a mensuração “facto-norma”, pelo que decidiu pela sua manutenção em todos os termos³⁸⁶.

Outrossim, suscitou a IFA, em sede de recurso, que a decisão singular não considerou os precedentes estabelecidos pela “Decisão de 1950”. Argumentaram os norte-irlandeses que uma outra carta, escrita em 1951 pelo então Secretário Geral da FIFA, e que versava especificamente sobre o imbróglgio de caça furtiva que sempre maculou as relações entre a FAI e IFA (nas quais a Federação de Irlanda sempre levou considerável vantagem), estendia os efeitos da decisão de 1950 às partidas disputadas entre Federações Britânicas, as quais àquela altura, haviam por acabar de ingressar como associações filiadas à FIFA³⁸⁷. Essa epístola de 17 de abril de 1951 explanou que o Comitê Executivo (da FIFA) considerava inapropriado que jogadores irlandeses fossem selecionados para equipas representativas de um país que não fosse efetivamente a Irlanda, sendo uma exceção a essa regra as partidas internacionais realizadas entre as quatro associações britânicas se essas assim concordarem, não se estendendo tal questão as partidas disputadas no âmbito do Campeonato Mundial de Seleções (a *Jules Rimet Cup*)³⁸⁸. Segundo o Painel do CAS, a IFA desconsiderou que a situação evoluiu desde a formulação da carta, datada de 1950, inclusive em Irlanda, de modo que nesta ocasião sequer havia uma regulamentação contundente acerca de

³⁸³ *Ibidem*, p.3.

³⁸⁴ *Ibidem*

³⁸⁵ *Ibidem*

³⁸⁶ MARTÍNEZ, Agustín Amóros. Op.cit. p.11-12. Court of Arbitration for Sport (CAS). Arbitration CAS 2010/A/2071, 2010, op.cit. p.3 e 21.

³⁸⁷ MARTÍNEZ, Agustín Amóros. Op.cit. p.17-18. Court of Arbitration for Sport (CAS). Arbitration CAS 2010/A/2071, 2010, op.cit. p.4 e 10.

³⁸⁸ MARTÍNEZ, Agustín Amóros. Op.cit. p.11-12. Court of Arbitration for Sport (CAS). Arbitration CAS 2010/A/2071, 2010, op.cit. p.10.

nacionalidade como o *Good Friday Agreement*, de modo que o Tribunal não poderia furtar-se de considerá-lo para fins de apreciação do Caso Kearns³⁸⁹. Ponderaram os árbitros do CAS, ainda, que os regulamentos da FIFA (inclusive às regras que tocam à elegibilidade por nacionalidade) evoluíram consideravelmente de 1950 a 2010 e que a Carta de 1951 teve apenas o condão de expor a interpretação do Secretário Geral sobre a aplicação do artigo 21, alínea 2 do Regulamento vigente na ocasião, a qual, a rigor, declarou que os atletas devem manter uma relação de servidão ao seu país, facto que, no entendimento do CAS, não excluiria a possibilidade de um atleta ser selecionado para determinada associação somente com base na nacionalidade³⁹⁰.

Ainda sobre a “Decisão de 1950”, o CAS admitiu que o documento se tratou de um compilado de cartas trocadas entre a FAI, a IFA e o Secretário Geral, de modo que não consegue vislumbrar como elas poderiam ter força de lei ou, até mesmo, se elas teriam a prerrogativa de gerar efeito vinculativo sobre a comunidade desportiva³⁹¹. Argumenta, ainda, que a carta elucidada somente consultas específicas endereçadas ao Secretário Geral e não é suficientemente clara no que toca a nacionalidade.

No que se refere a Carta Circular (FIFA) nº 901 de 19 de março de 2004, entendeu a Corte Arbitral que o documento apenas expunha às Federações Nacionais o entendimento da FIFA de que o artigo 15, §1º do Regulamento de Aplicação (vigente à época) não estava a atender a finalidade a que se propôs, eis que muitos atletas e associações estariam se valendo da margem de interpretação alargada do dispositivo para obter “elegibilidades artificiais”³⁹². A carta ateve-se, em específico, ao caso do punhado de atletas brasileiros que requereram elegibilidade para defender a associação do Catar (já relatada na secção referente aos vínculos frios)³⁹³. A carta circular reiterou a existência de um acordo específico e extensivo somente as quatro associações britânicas, o qual preceituava que a um atleta britânico, para fins de elegibilidade desportiva, era exigido, para além da nacionalidade, o cumprimento de pelo menos um dos seguintes requisitos: nascimento no território respetivo de qualquer das quatro associações; e ter ascendentes (pai, mãe, avô ou avó) nascido em qualquer um dos quatro territórios britânicos. Caso o atleta possuísse a nacionalidade britânica e nenhuma conexão territorial com qualquer das quatro associações principais, exerceria ele o direito de escolher por qual das associações britânicas desejaria tornar-se elegível³⁹⁴.

Ex positis, a Corte Arbitral corroborou com a decisão do Juízo Único do Comitê de Status

³⁸⁹ *Ibidem*, p.11.

³⁹⁰ *Ibidem*, p.10.

³⁹¹ *Ibidem*, p.10-11.

³⁹² *Ibidem*, p.15.

³⁹³ *Ibidem*.

³⁹⁴ *Ibidem*. p.13, *ex vi*: “[...] e.g. a player who was born on the Cayman Islands and holds British nationality can choose to play for any of the four British associations if called up by a British association”.

de Jogadores, mantendo a elegibilidade de Daniel Kearns para defender a equipa representativa da FAI e, em simultâneo, condenando a IFA ao pagamento das despesas arbitrais³⁹⁵.

4.3. Análise Crítica

Prima facie, cinge pontuar que o Caso Kearns é uma partícula jurisprudencial capaz de simbolizar fidedignamente o pluralismo jurídico, em contraste com o monismo que nega a complexidade, a internacionalidade, a especificidade e a autonomia dos ordenamentos privados face ao monopólio da juridicidade do *ius positivum*. Desta miscelânea extraem-se as questões jurídicas centrais mais importantes que se colocam em Kearns: poderá uma regra federativa negar a um atleta com dupla nacionalidade a possibilidade de fruir dessa condição para fins desportivos? Uma norma de matiz privada, forjada ao alvedrio de uma associação desportiva, tem o condão de neutralizar os efeitos jurídicos da aquisição de uma nova nacionalidade?

Decerto, se não estivéssemos a tratar de um caso apreciado por um tribunal recortado como uma instância jurisdicional de último grau na ordem desportiva – onde se presumiria, também, que os fundamentos não levaram em consideração a primazia da *lex sportiva* – a resposta aos questionamentos seria negativa, eis que haveria, por um lado, a violação flagrante da cláusula de não discriminação em razão da nacionalidade e, por outro, da reserva jurídica exclusiva dos Estados de legislar sobre nacionalidade.

Em se tratando, todavia, de um universo autónomo, cuja finalidade é resguardar os efeitos desportivos como um epílogo imprescindível e fundante de uma especificidade própria e por vezes deveras resistente, e sendo a nacionalidade o critério (de elegibilidade) principal que conjuga o sentido de pertencimento nacional (que caracteriza, em suma, o núcleo existencial da nacionalidade) com a perseguição do mérito desportivo, a resposta é, nas duas frentes, inevitavelmente positiva.

Neste cenário, a limitação (e não precisamente a negação) a fruição da dupla nacionalidade no âmbito do futebol sedimenta-se na *specificity of sport* (especificidade do desporto), preceito onde *lex sportiva* ganha especial prevalência sobre as leis estaduais e impõe a existência de uma “nacionalidade desportiva” em agravo a “nacionalidade jurídica” tradicionalmente concebida. A exigência de um conteúdo adicional para além da aferição da legalidade da outorga de um estatuto de nacional constitui, também – à exemplo do que Nottebohm representou como contributo à “nacionalidade jurídica” – não apenas o núcleo da “nacionalidade desportiva” como conceito autónomo (apesar de derivado) e unicamente desportivo, mas também como *conditio sine qua non* a própria prática desportiva e, por conseguinte, a consecução da função social do desporto.

Essa colisão (cada vez mais inevitável) entre institutos jurídicos de órbitas jurisdicionais distintas – que, em verdade, se constitui como a personificação mais clarividente do diálogo pluralista que inadvertidamente se presume vigente entre o desporto e as demais ordens – é uma realidade presente quando se examina, também, a interação do Direito do Desporto com outras faixas de operação do direito positivo.

³⁹⁵ *Ibidem*, p.21.

Assim como se vislumbra no campo das nacionalidades, onde se criou, sob o paradigma da “nacionalidade jurídica”, a “nacionalidade desportiva, evidencia-se, no direito laboral (eis que posteriormente à condição de nacional pode-se, eventualmente, arguir uma vinculação empregatícia do atleta para com determinado clube), a criação de verbas rescisórias especiais destinadas a regulamentar especificamente a atividade profissional do atleta de futebol (como o direito de arena, o “bicho”, as “luvas” etc.) e a imputação do efeito federativo como elemento de validade formal do contrato de trabalho para fins desportivos.

Para efeito da “reserva da nacionalidade desportiva”, por princípio geral (atualmente plasmado no artigo 15 do Regulamento de Aplicação dos Regulamentos da FIFA de 2019), quando está a se tratar de uma “nacionalidade desportiva originária”, os regulamentos dispensam a cláusula de efetividade, restando apenas a restritiva preconizada no nº 2 do artigo 15 do Regulamento de Aplicação, cuja satisfação confirma-se pela aparição do atleta em uma partida oficial como parte do quadro desportivo representativo da Federação Nacional correspondente do país de sua nacionalidade. Foi por esta razão, considerando o facto de a Corte Arbitral ter inferido que a nacionalidade irlandesa detinha – *in casu* – carácter originário, que Daniel Kearns pôde optar por defender a Federação Irlandesa sem, necessariamente, fazer prova de sua ligação efetiva com o território irlandês, o que lhe seria exigido caso a nacionalidade irlandesa lhe fosse outorgada em carácter derivado³⁹⁶.

O Regime de Nacionalidade (desportiva) operado pela FIFA não se restringe, portanto, nem apenas ao princípio geral consignado no artigo 15, nº 1 do Regulamento de Aplicação e muito menos ao requisito de efetividade que prescinde a elegibilidade desportiva motivada pela nacionalidade derivada. Há mais restrições, nomeadamente no que diz respeito: a mudança posterior de nacionalidade – geralmente associada a nacionalidades de países que estabelecem conflito negativo com a nacionalidade anterior do atleta, como é o caso que se testemunha na China - oportunidade em que deverá a entidade desportiva aferir se o atleta já representou a sua antiga seleção em competições oficiais; a limitação a mudança em massa da nacionalidade desportiva, estatuinto, para tanto, apenas a possibilidade de uma única alteração de

³⁹⁶ Caso interessante, aliás, e que ilustra com perspicácia a operacionalização desta regra limitadora, é a sentença proferida pela Corte Arbitral (a mesma que julgou Daniel Kearns) no caso que envolveu Florent Malouda e a Federação de Futebol da Guiana Francesa que, embora seja um território pertencente à França e esteja localizada na América do Sul, tem, para fins desportivos, uma Federação própria filiada a CONCACAF (Confederação de Futebol da América do Norte, Central e do Caribe). Neste caso, Malouda, que já havia sido convocado para a Copa do Caribe – organizada pelas regras da CONCACAF, cujos regulamentos não preveem expressamente a limitadora imposta pela FIFA – atuou em todas as partidas do certame, tendo a equipa representativa da Federação Franco-Guianense conquistado a competição e, por conseguinte, uma vaga como representante do Caribe na Copa Ouro (que reúne os campeões das Américas do Norte, Central e do Caribe e é promovida pela CONCACAF). Apesar de se tratar de uma competição organizada pela CONCACAF, a Copa Ouro, em oposição ao campeonato vencido pela Guiana Francesa, é regida pelos regulamentos da FIFA, o que atrai diretamente a incidência do princípio limitativo contido no nº2 do artigo 15 do Regulamento de Aplicação. Como Malouda já havia disputado um total de oitenta partidas pela França, muitas delas durante os mundiais de 2006 e 2010, o facto de possuir nacionalidade originária da Guiana Francesa ensejou a decretação, pelo CAS, da sua inelegibilidade para defender a seleção guianense em competições oficiais.

selecionado; a prescrição de um limite etário para que se possa requerer a alteração da nacionalidade desportiva e, por conseguinte, a elegibilidade a ela diretamente relacionada; obstar a mudança da nacionalidade desportiva face a aquisição posterior de uma outra nacionalidade cumulável a anterior por conflito positivo; e, por fim, estabelecer um “estágio probatório” para a alteração do status nacional-desportivo. Estas regulamentações, assenhoreadas pela prerrogativa legítima (reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Estaduais e por normativos legais comunitários) de autorregulação que reafirma a autonomia das estruturas estaduais sobre os fatos desportivos, vêm sendo colocadas em causa, frente a uma aparente incompatibilidade com o princípio da livre circulação de trabalhadores, com as delimitações impostas ao desporto pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (muito embora a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça e o melhor entendimento do Conselho da Europa já acenem em contrário), pelo princípio de liberdade de prestação de serviços e, por fim, pela persistência de escombros monistas em uma realidade cada vez mais enviesada ao pluralismo.

Um derradeiro questionamento merece ser feito sobre a nacionalidade desportiva: o que ela é senão a absorção pelo desporto (via internormatividade) da nacionalidade concebida nos moldes estaduais? A recepção da nacionalidade sob o signo da “nacionalidade desportiva” sem que para tanto fosse necessária a desconstituição do conceito original idealizado pelos Estados responde ao questionamento. A afirmação do princípio geral de eleição da nacionalidade desportiva e da compulsoriedade de demonstração inequívoca de efetividade dirigida as nacionalidades desportivas derivadas e a exigência única de adequação ao princípio geral para as nacionalidades desportivas originárias, denota a fidelidade do desporto a sua destinação específica e qualifica sua vocação protetiva a jusfundamentalidade de seus sujeitos.

Em *Bosman*, a leitura que se fez sobre a livre circulação foi inovadora, uma vez que os seus efeitos – modulados pelo Direito Público – repercutiram de forma incisiva nos regulamentos desportivos, obrigando, inclusive, estes a se adequarem na direção de reformular práticas que até então era típicas do desporto, mas que violavam, em grande medida, Direitos Fundamentais dos praticantes desportivos³⁹⁷. A abolição das cláusulas de nacionalidades que impossibilitavam os atletas, em razão da nacionalidade, de atuarem em Ligas Profissionais de Futebol, acabando por discriminá-los, comprova essa influência³⁹⁸. Sobre isso, os juízes do Tribunal Europeu foram categóricos, afirmando: “O órgão jurisdicional de reenvio considerou designadamente, que no artigo 48º do Tratado proíbe, do mesmo modo que o 30º, não só as discriminações, mas também os entraves não discriminatórios à livre circulação dos trabalhadores, se não pudessem ser justificados por exigências imperativas”³⁹⁹. E, na secção do Acórdão referente aos entraves à livre circulação, concluiu: “O artigo 48º, nº 2, dispõe expressamente que a livre circulação de

³⁹⁷ GOMES CANOTILHO. Joaquim José. PESSANHA, Alessandra. op.cit. p.359.

³⁹⁸ AMADO, João Leal. O Caso *Bosman* e as Cláusulas de Nacionalidade (Breves Considerações em torno de um protocolo). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. nº20, 2002, p.13. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109015/2002_amado_joao_caso_bosman.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

³⁹⁹ Tribunal de Justiça da União Europeia. Acórdão C-415/1993 de 15 de dezembro de 1995. p. I-5055. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=PT>>.

trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre trabalhadores dos Estados Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho”⁴⁰⁰.

Mas o que realmente é mais revelador para nós em Kearns, não obstante a todas as aplicações de questões suscitadas à título de Direito Público que se fez, é perceber como a nacionalidade desportiva respeita, em todos os sentidos, o Direito dos Estados. Todos os dispositivos regulamentares aventados pelo CAS são norteados pelos princípios gerais estatuídos pela *lex publica*, de modo a atestar a vinculação (e aceitação dela) do Direito do Desporto ao Direito Público. O princípio contido no artigo 16 do Regulamento de Aplicação dos Regulamentos da FIFA de 2019, que trata da possibilidade de um atleta investido de uma dupla nacionalidade em que duas nacionalidades estejam em concurso simplesmente escolher a associação nacional que quer representada (desde que, por óbvio, a escolhida corresponda a um de seus Estados de nacionalidade), reconhece que a pertença é presumida quando se está a falar de uma dupla nacionalidade originária, cabendo ao atleta somente responder a uma convocação e concordar em disputar uma partida oficial pelo selecionado escolhido⁴⁰¹. Foi por essa razão que não foi necessário que Kearns comprovasse a sua ligação sociológica com a Irlanda, uma vez que a sua condição de irlandês já era originária⁴⁰², uma vez que os requisitos do artigo 16 do Regulamento de Aplicação restaram-se preenchidos.

Por outro lado, assim como o Regulamento da FIFA privilegia a presunção de efetividade da nacionalidade originária e, por conseguinte, acena a sua maior legitimidade axiológica, também, por outro, apropria-se do requisito da efetividade, formulado pelo Direito Público, para justificar a elegibilidade de um atleta com dupla nacionalidade de nacionalidade suplementar derivada para defender a seleção do seu Estado de naturalização. O artigo 16º - quando exige que um atleta comprove a sua vinculação como seu Estado de naturalização para, aí sim, poder representá-lo desportivamente – está, implicitamente, reverenciando a dimensão sociológica da nacionalidade, muito cara ao Direito Público, e utilizando-a para a consecução dos seus próprios fins: o consecução dos efeitos desportivos sem que, para isso, preciso alterar, redimensionar ou desvirtuar aquilo que o Direito Público traçou para a nacionalidade: expressar, jurídica e politicamente, a ligação do indivíduo a um Estado.

Desta feita, nos parece cristalino que a nacionalidade desportiva em nada prejudica a nacionalidade estadual e sim apenas lhe atribui uma utilidade específica e adaptada aos ditames desportivos, qual seja: funcionar como instrumento de legitimação para que um atleta possa

⁴⁰⁰ Ibidem, p.I-5074.

⁴⁰¹ MARTÍNEZ, Agustín Amóros. Op.cit 7-8.

⁴⁰² Ibidem.

representar uma equipa alusiva a uma Federação Internacional. À nacionalidade desportiva não interessa subtrair direitos políticos, exigir expatriação, ou estabelecer conflitos, quer negativos ou quer positivos. A sua utilidade é meramente desportiva, é, na realidade, um critério de elegibilidade pluralista, uma vez que um instituto de natureza público como é a nacionalidade converte-se em um fator decisivo para determinar, em um espaço privado de jurisdição, qual participação é legítima ou não.

Por derradeiro, respondendo ao que nos propusemos no início dessa secção, não há como não considerar a que a dupla nacionalidade percebida em Kearns não seja um Direito Fundamental. É verdade que a convencionalidade de sua nacionalidade britânica poderia ensejar suspeitas acerca da efetividade, mas como o próprio Direito Internacional, pelo que conhecemos, ainda não se manifestou de forma mais específica sobre como se pode atestar a fundamentalidade em casos de uma dupla nacionalidade adquirida por efeito de convenção, não nos cabe questionar esse ponto. O que também se depreende da análise de caso é que cada nacionalidade do concurso em que Kearns está inserido responde positivamente a todos os pressupostos que apresentamos e que reputamos essenciais para atribuir fundamentalidade a uma dupla nacionalidade. O facto de nascer na Irlanda do Norte e a circunstância de a Irlanda ter decidido conferir-lhe a sua nacionalidade, sem conflitos negativos, com a nacionalidade britânica, obedecendo a uma proximidade histórica, nos parece suficiente para presumir a pertença de Kearns aos Estados em questão, restando apenas analisar se as hipóteses de concessão da nacionalidade britânica, no caso o nascimento de Kearns em Antrim, na Irlanda do Norte, realmente se sucedeu, uma vez que o nascimento na Ilha das Irlandas é um atributo essencial para a atribuição, com convenção, da nacionalidade irlandesa. Como isso ficou provado no julgamento arbitral, inclusive com Kearns apresentado documentos contundentes para atestar que, de facto, nasceu no Reino Unido, superamos essa objeção e caminhamos no sentido de que Daniel Kearns era, de facto, portador de um Direito Fundamental e Humano à dupla nacionalidade.

Conclusão

A nacionalidade é um fenômeno eminentemente de Direito Público e que tem sido fruto de transformações importante ao longo dos séculos em que passou a existir formalmente. A primeira dessas mudanças é a inversão da premissa de que a condição de nacional traduz a soberania absoluta, uma vez que importantes balizas de controle foram estabelecidas para o princípio atributivo, esculpido no artigo inaugural da Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930, sendo o principal deles aquele que expressa a necessidade de a outorga obedecer a dimensão sociológica da condição de nacional, traduzindo o sentimento de pertença entre o indivíduo que postula essa condição e o Estado que a concede.

A segunda se trata do rompimento da lealdade perpétua, a qual preconizava que o encerramento do vínculo de nacionalidade pressupunha em “traição”, em uma deslealdade para com o Estado. Foi a partir dessa mudança que a dupla nacionalidade acabou por encontrar o seu espaço, não mais como um entrave à soberania dos Estados, mas como um fenômeno que igualmente decorrente de um conflito positivo entre leis de nacionalidade e que personifica traços marcantes da personalidade do seu portador.

A regulação operativa do direito à nacionalidade, levada à efeito pela Convenção de Haia sobre Nacionalidade de 1930, é anterior à guinada da nacionalidade como Direito Fundamental, uma vez que a Declaração Universal de Direitos Humanos só viria mesmo a vigor em 1948, dezoito anos depois. A efetividade, como requisito de refreio, que já sido operado informalmente em 1912, com o Caso Canevaro, tem o seu marco oficial com a Sentença Nottebohm de 1955.

Por ter a sua fundamentalidade aduzida pelo artigo 15º da Declaração dos Direitos Humanos de 1947, é que se diz que a nacionalidade – antes mesmo de ser um Direito Fundamental – é um Direito Humano. Ela passa a ser um Direito Fundamental quando cada ordem constitucional estadual passa a operá-la e considerá-la essencial, eis que é dela que emerge a consoante pessoal do ente estatal. Por ser, ainda, uma expressão dos direitos de personalidade, e por derivar da ideia de que é somente com a vinculação com um Estado é que o indivíduo passa a ser tutelado em seus direitos mais ínsitos, oponíveis a si unicamente por ser um ser humano, é que se pode também referir-se a nacionalidade como um Direito do Homem.

O Direito Humano e Fundamental à nacionalidade comporta, consoante à Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em partes pelas Declaração Americana de Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997: o direito de ter e de mudar de

nacionalidade, bem com o direito de dela não ser arbitrariamente privado. A hipótese de renúncia voluntária da condição de nacional é um meio de execução do direito de mudança de nacionalidade, não devendo ser condenada, ao contrário da renúncia compulsória, onde o Estado, indiretamente, acaba por levar o indivíduo a rescindir – sob pena de subtração de direitos políticos, civis, etc. – um vínculo suplementar de nacionalidade, tal como ocorreu no Caso Tanase, explicitado no decorrer dessa pesquisa.

Como todo e qualquer Direito Humano e Fundamental, o direito à nacionalidade submete-se à limites. O primeiro dele reside na própria apatridia, uma vez que ela se trata do único óbice que se impõe a renúncia e a perda voluntária da nacionalidade, isto é, um indivíduo pode livremente requerer à renúncia ou optar pela perda da sua nacionalidade de forma livre, desde que seja para ser investido em outra na qual se sente mais sociologicamente e politicamente representado, e nunca para ficar desprovido de uma condição de nacional.

O segundo é a exigência da efetividade, uma vez que uma nacionalidade inefetiva equivale à uma apatridia de facto, onde o indivíduo detém uma nacionalidade que, entretanto, não gera os efeitos práticos que dela se espera. Além do que, é a efetividade que traduz a consonância axiológica do indivíduo ao Estado.

A correlação com o direitos de personalidades; a aptidão de gerar um estatuto de direitos e deveres; a vocação de atribuir ao indivíduo – através de um conteúdo adicional e suplementar como a cidadania – direitos políticos; e a sua aplicação como espaço de incidência da liberdade de associativa; são os fundamentos materiais mais relevantes para que a nacionalidade seja havida como um Direito Humano e Fundamental.

A nacionalidade, embora seja um instituto eminentemente de Direito Público, repercute – eis que se encontra inserida no cenário de evolução constante do Direito, retratada pela possibilidade de jurisdições dialogarem, seja negativa ou positivamente, no sentido de apontar soluções a problemas que se colocam – sob outros feixes de normatividade, adaptando-se a cada um consoante as especificidades. Ao Direito do Desporto a nacionalidade presta uma função absolutamente perentória, uma vez que é ela que define a elegibilidade de um atleta em participar de determinados factos desportivos.

Mesmo com o cenário teórico que se descortina em favor da autonomia desportiva, o Direito Público vem intervindo com frequência sobre as questões estritamente desportivas, inclusive no sentido de revisar, reformar e anular a coisa julgada desportiva. A nacionalidade é um domínio de densidade máxima da lex publica reconhecido pelo Direito Desportivo, sob a luz da transposição das regras de Direito Internacional (principalmente no que toca à prova de efetividade) para os Regulamentos Desportivos, sendo a nacionalidade desportiva uma

alternativa pluralista encontrada pelo desporto para equilibrar essa relação e assim preservar a sua especificidade.

A nacionalidade desportiva está longe de ser nociva à nacionalidade estadual, uma vez que não lhe interessa suprimir direitos políticos, descaracterizar direitos de personalidades, fulminar pertença ou questionar legitimidade de proteção diplomática. A nacionalidade desportiva somente retrata o sentimento de pertença desportiva de um atleta para com a equipa nacional que este defende, não influenciando de nenhuma maneira os direitos decorrentes da condição de nacional, bem como a utilidade estadual da nacionalidade. Assim, o facto de um indivíduo com duas nacionalidades como Kearns, por exemplo, optar por, no âmbito desportivo, se autodenominar irlandês, preterindo a equipa nacional da Irlanda do Norte, não lhe traz qualquer ônus à nível de sua relação política e social com a Irlanda do Norte.

Nos parece mais apropriado considerar a dupla nacionalidade muito mais como interesse pessoal do que propriamente como um direito individual, uma vez que reputamos que o facto de um indivíduo pertencer a dois Estados é decisivo para determinar a sua identidade, sendo a dupla nacionalidade, portanto, o meio de filiação do indivíduo com essas duas realidades nacionais com as quais este se encontra vinculado.

Em complemento, sobretudo em virtude de entendermos que não é a nacionalidade, mas a cidadania que imerge direitos políticos, nos parece menos forte a premissa de que a dupla nacionalidade seja um direito individual, dado que o facto de um indivíduo possuir duas nacionalidades não garante que ele esteja apto a exercer a capacidade política.

Em resumo, através do estudo e análise acerca dos temas debatidos, concluímos que a dupla nacionalidade é um direito fundamental em sentido amplo que busca esse status na liberdade associativa, na necessidade de efetividade, em respeito a dimensão sociológica e na efetividade. Ela é, também, uma realidade inevitavelmente presente no Direito Desporto, nomeadamente após o crescimento das naturalizações de atletas levadas à efeito com a neutralização das cláusulas de nacionalidade. A partir de então, os regulamentos desportivos, muito mais do que se adequar a nacionalidade e utilizá-la para a consecução de sua própria especificidade, uma vez que não pode dimensioná-la, tiveram que criar mecanismos regulamentares tendentes à equacionar questões que envolvam elegibilidade desportiva em casos de dupla nacionalidade.

BIBLIOGRAFIA CITADA

- ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os sistemas normativos do desporto**. In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Vol.1, 2012. p.285.
- ALMEIDA LOPES, José Joaquim. **A Justiça Desportiva**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto - A. 4 - 2007.
- ALONSO, Rogelio. **Una história de guerra y la búsqueda de la paz**. Editorial Compustelense, Madrid, 2001.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Agência da ONU sobre Refugiados. União Interparlamentar. **Nacionalidade e Apatridia: manual para parlamentares**. Nº 22, 2010. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4>>.
- ALTO COMISSARIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014. p.4-5. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_proteção_aos_apátridas.pdf>.
- AMADO, João Leal. **O Caso Bosman e as Cláusulas de Nacionalidade (Breves Considerações em torno de um protocolo)**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.nº20,2002,p.13. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109015/2002_amado_joao_caso_bosman.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- AMADO, Jorge Leal. **Contrato de Trabalho Desportivo**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.184;186.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de - **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3ª ed. . Coimbra : Almedina, 2012.
- ANDREOTTI, Leonardo. **Análise Jurídica do Caso Betim no STJD**. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2013. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/analise-juridica-do-caso-betim-no-stjd/>>.
- BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **A nacionalidade no direito constitucional brasileiro**. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 125, fasc. 555.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**, 8º volume: arts. 193 a 232. 2 ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATISTA, Manuel do Nascimento. **O “Caso Bosman” intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia**. Rei dos Livros, Lisboa, 1998.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil**. São Paulo, SP: Atlas, 2005.

BONANI, Suellen Aparecida. **Nacionalidade Originária e por Naturalização: Uma perspectiva luso-brasileira**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2014, p.60. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/17210/1/Bonani_2014.pdf>.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2000.

BORGES, José Souto Maior- **Curso de Direito Comunitário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**, trad., Lisboa, 1997.

CABÓ, Daniel Diógenes. **O Direito à Nacionalidade e a Proteção do Estrangeiro sob a Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/34676>>.

CABRAL, Ana Paula. **Ata do Congresso 50 anos do Código Civil Português: Passado e futuro**. Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, 2016. Disponível em: <<https://www.iscet.pt/sites/default/files/repository/content/magazine/1224/file/93cf3153.pdf>>.

CAHALI, Yussef Said. **Estatuto do Estrangeiro**. São Paulo: Saraiva, 1983.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil: 1 – Les personnes**. 21 ed. Paris: PUF, 2000.

CARTAXO, Marina Andrade. **A Nacionalidade Revisitada: O Direito Fundamental a nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010.

CARVALHO, Andreia Cristina Sousa de. **Associativismo e Participação – o Caso da Associação Cultural Desportiva e Social de Ereira**. Dissertação de Mestrado em Educação de Adultos e Desenvolvimento Local. Escola Superior de Educação. Instituto Politécnico de Coimbra, Coimbra, 2015. p.7. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/62705857.pdf>>.

CARVALHO, Jorge. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. **Case. Note (Comentário de jurisprudência) Case Note 7/99 Comentário de Jurisprudência: Processo C-415/93**. p. 7. Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Downloads/197.pdf>>.

CARVALHO, Maria José. **Dirigente Desportivo em Regime de Voluntariado**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

CARVALHO, Maria José. **Os Elementos Estruturantes do Regime Jurídico do Desporto Profissional em Portugal**. Porto, 2007.

CARVALHO, Orlando de. **Diálogo Social**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

CASTRO DE SÁ, Pedro. **International Board**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019.

COLOMBO, Alberto. **FIFA**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

COLOMBO, Silvana. **Da Noção de Soberania dos Estados à Noção de Ingerência ecológica**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. Disponível em: < <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/75/74>>.

CORREIA, João. **Princípios para um novo contencioso desportivo**. In: I congresso de direito do desporto / coord. Ricardo Costa, Nuno Barbosa. - Coimbra: Almedina, 2005.

COSTA, André Duarte. **Arbitragem Necessária**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Branco do Desporto**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0391&from=PT>>.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais. (Livro Eletrônico)**. Editora da Universidade do Estado da Paraíba, 2016. p.27. Disponível em: <<http://www.uepb.edu.br/download/ebooks/Curso-de-Direitos-Fundamentais.pdf>>.

Anexo IV, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice2_pt.htm#an4>.

COSTA, Paulo Manuel. **Oposição à aquisição da nacionalidade: a inexistência de ligação efectiva a comunidade nacional**. In: Contencioso da Nacionalidade. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

CÔRTE-REAL. Francisco. **Ábitro**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Internacional: Raízes e Asas**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DEL`OLMO. Florisbal de Souza. **O Mercosul e a nacionalidade: um estudo à luz do Direito Internacional**. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1999. p.123. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80541>>.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. Ramadan v. Malta: **When will the Strasbourg Court understand that nationality is a core human rights issue?**. Disponível em: <<https://strasbourgobservers.com/2016/07/22/ramadan-v-malta-when-will-the-strasbourg-court-understand-thatnationality-is-a-core-human-rights-issue/>>.

DIAS DA SILVA, Henrique. **A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei de Nacionalidade**. In: Contencioso da Nacionalidade. Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2016.

DIAS FERREIRA, José Eugênio. **Ligas Profissionais**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019.

DINH, Nguyen Quoc et.al. **Direito Internacional Público**. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1999.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado - Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2008.

DORNEY, John. **The Northern Ireland Conflict 1968-1998 – An Overview**, 2015. The Irish Story. Disponível em: < <https://www.theirishstory.com/2015/02/09/the-northern-ireland-conflict-1968-1998-an-overview/#.X323XLLPxPY>>.

DUPONT, Jean-Louis. **Deporte profesional y ordenamiento jurídico comunitario después del Caso Bosman**. en Revista de Instituciones Europeas, núm. 2, año 1996.

DURAND, Charles. **La technique du Fédéralisme**. In: Le Fédéralisme.

DURDEN, John. **Elkeson será 1º estrangeiro na seleção da China e abre portas para outros quatro brasileiros**. ESPN Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/5969537/elkeson-sera-1º-estrangeiro-na-selecao-da-china-e-abre-portas-para-outros-quatro-brasileiros-veja-quem>.

ECHEVARRIA, Juan Jose Solozabal. **Algunas Questiones Basicas de la Teoria de los Derechos Fundamentales**. Revista de Estudios Políticos, Madrid, nº 71.

ESCARAMEIA, Paula. V.C. **Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional**. Almedina, Coimbra, 1992.

EUROPEAN UNIVERSITY INSTITUTE. Global Governance Programme. Global CIT. **ECHR, Moldova and Dual Nationality**. Disponível em: <<https://globalcit.eu/echr-moldova-and-dual-nationality/>>.

FÁBRICA, Luis. **Desporto Privado, Poderes Públicos**. In: Atas dos XI Encontro de Professores de Direito Público. Direito Público e Direitos Públicos: Pontes, Diálogos e Encruzilhadas. Universidade do Porto, 2018. Disponível em: <https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-1760264582/Livro%20%20Actas%20%20Encontro%20Prof.%20Dto.%20P%20FAblico.pdf>.

FARIA DE MEDEIROS, Norton Luiz. **A Tutela Internacional da Nacionalidade: Meio de Implementação da Cidadania Universal**. Revista do Departamento de Direito Público. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Ano 1. N.1, 2009, p.91. Disponível em: <https://www.academia.edu/10538352/A_TUTELA_INTERNACIONAL_DA_NACIONALIDADE_meio_de_implementação_da_cidadania_universal>.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira: Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1976**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERREIRA, Margarida Dias. **Leis do Jogo**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

FERREIRA TABORDA, Vasco. **A nacionalidade: alguns aspectos fundamentais**. Lisboa: Jornal do Foro, 1950.

FONSECA, André Pereira da. **Arbitragem Voluntária**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. DA SILVA, Thiago dos Santos. **O Direito Transnacional e a Lex Sportiva: o Caso Bosman e o Diálogo Reflexivo entre Ordens Jurídicas Estatais e Não Estatais**. Caderndo de Relações Internacionais, vol. 8, nº 14, jan-jun. 2017.

GALVANI, Carolina Merlin. **Artigo 15º**. In: Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Anotação pelos Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coordenenação: Anabela Costa Leão, Inês Neves, Juliana Ferraz Coutinho e Luísa Neto. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2019.

GARCIA BORGES, Regina Fernanda. **O Registo da Nacionalidade**. In: Revista da Ordem dos Advogados, ano 12º, nº 1 e 2. CORREIA, Ferrer. Lições de Direito Internacional Privado, ano de 1949-50.

GIL, Ana Rita. **Princípios de Direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português**. In: O Direito, Ano 142º, (2010), IV.

GOLDMAN, Berthol. **Le droit des Sociétés internatinales**. In Journal du Droit International, 1963.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

GOMES CANOTILHO, Joaquim José. PESSANHA, Alessandra. **Relações jurídicas jusfundamentais no âmbito do desporto profissional**. In: Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles. Vol.1, 2012.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim e VITAL MOREIRA. **Constituição Da República Portuguesa Anotada**, 4.ª Edição, vol. I (Artigo 1.º a 107.º) (Coimbra: Coimbra Editora, 2007

GOMES, Fernando Veiga. **Governança**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019.

GOMES, Maria da Conceição. **O Direito e o Futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo?** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21. novembro, 1986. p.70. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/37891>>.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Regulação e Limites dos Direitos Fundamentais**. Universidade Nova de Lisboa, a 3. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/conteudos/eads_es03.pdf>.

GREEN, Nancy L. **Expatriation, Expatriates, and: Expats: The American Transformation of a Concept.** The American Historical Review, Volume 114, Issue 2, 2009, Disponível em: <https://academic.oup.com/ahr/article/114/2/307/41112>.

GUERRA, Sidney. **Soberania e Globalização. O fim do Estado-nação?** In: GUERRA, Sidney; SILVA, Roberto Luiz (Org.). Soberania – Antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HALAJCZUK Bohdan T. - **Derecho internacional publico.** 3ª ed. . Buenos Aires : Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial y Financiera, 1999.

JERÓMINO, Patrícia. VINK, Peter Maarten. **Os múltiplos da cidadania e seus direitos.** In: Portugal e a Europa: novas cidadanias. Marina Costa Lobo (coordenação). Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2013.

KEATING, Michael. **Nationality, devolution and policy development inte United Kingdom.** In: Territory, Identify and Spatial Planning: Spatial governance in a fragmented nation. Mark Tewdwr-Jones and Philip Allmendinger (Edited). Routledge, Londres.

LAGARDE, Paul. **La Nationalité Française,** Paris, Dalloz, 1975.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución.** 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MACHADO, Thiago Fonseca. **Praticante Desportivo de Alto Rendimento.** In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais,** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTÍNEZ, Augustín Amóros. **CAS 2010/A/2071 Irish Football Association v/ Football Association of Ireland, Daniel Kearns and FIFA.** Interpretación por el TAS de la normativa FIFA sobre elegibilidad para jugar en equipos representativos de una asociación. Revista Jurídica del Deporte num.32/2011 2 Editorial Aranzadi, SA.

MARTÍNEZ, Juan Manuel Goig. **Regularización y Naturalización de Inmigrantes Irregulares.** Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional núm. 19, Madrid (2015).

MATIAS, Talita Litza Molinet. **O direito de nacionalidade e a proteção internacional aos direitos humanos.** Revista Eletrônica de Direito e Política. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7627>>.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado.** 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 9ª ed – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MCDOUGAL, Myres.S. LASSWELL, Harold.D. CHEN, Lung-Chu. **Nationality and Human Rights: Protection of the individual and External Areas**. Yale Law School Legal Scholarship Repository, 1974. Disponível em: <<https://www.semanticscholar.org/paper/Nationality-and-Human-Rights%3A-The-Protection-of-the-McDougalLasswell/cfb733ff75aed614096cb6acf98fe350596ef59f>> .

MENDONÇA, Pedro Henrique Rebello de. **Autonomia Desportiva**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. 2º vol. 14ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2012.

MELLO, Cláudio Ari. **Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo código civil e a Constituição. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MESQUITA, Maria José Rangel de. **Os direitos fundamentais dos estrangeiros na ordem jurídica portuguesa: uma perspetiva constitucional**, Coimbra, Almedina, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

MONTEIRO, Joyce Anne Rodrigues. **A dupla cidadania em uma Europa Globalizada: Portugal e os novos desafios do fluxo migratório**. Tese de Doutorado em Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006.

MORAES ROCHA, João Luís. **Lei de Imprensa: Notas e Comentários**. Petrony, Lisboa, 1996.

MOURA, Aline Beltrame de. A “naturalização de massa” na Romênia e a “venda” da Nacionalidade de Estados-Membros da União Europeia: reflexões sobre o uso político e econômico do instituto jurídico da nacionalidade. Sequência (Florianópolis), n. 71, dez. 2015.

MUELA, Adolfo Miaja de la. **Nuevas realidades y teorías sobre la efectividad en Derecho Internacional**. Anuario Español de Derecho Internacional. Vol.3. Universidade de Navarra. 1976.

MÜHLFRIED, Florian. **Cidadania em Guerra: Passaportes e nacionalidades no conflito russo-georgiano de 2008**. (Tradução de Sebastião Nascimento). Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.26, nº 77, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n77/03.pdf>>.

MULDOON, Orla. TREW, Karen. J, et, al. **The nature of meaning of identity in Northern Ireland after the Belfast Good Friday Agreement**. University College Dublin Library Repository.2007,disponívelem:https://researchrepository.ucd.ie/bitstream/10197/2429/1/draft_3.jtchange.pdf>.

NATAN, Jorge. CERQUEIRA, Rodrigo. **Naturalização de Jogadores na China: à nacionalidade brasileiro e novo “batismo”**. Globo Desporto, 2019. Disponível em:

<<https://globoDesporto.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/naturalizacao-de-jogadores-na-china-renuncia-a-nacionalidade-brasileira-e-novo-batismo.ghtml>>.

NOLASCO, Carlos. **As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do Desporto**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Nº 60, Outubro, 2001. p.144. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/40609>>.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, et al. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste : teoria e prática**. 1º ed. Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, C. R.; GOMES, N.; SANTOS, T. **Aquisição da nacionalidade portuguesa: 10 anos da Lei em Números**, 2017, Caderno Estatístico Temático # 1, Coleção Imigração em Números do Observatório das Migrações (coord. C. R. Oliveira), Lisboa: ACM.

OLIVEIRA, Henrique Gentil. AGUIAR, Julio Cesar de. **Novos paradigmas da cooperação jurídica internacional e o conceito contemporâneo de soberania**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 2, 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2017v12n2.

PARKER, Joshua. **Peter J. Spiro, At Home in Two Countries: The Past and Future of Dual Citizenship**. European journal of American studies, 2017. Disponível em : <<http://journals.openedition.org/ejas/11962>>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Fichas Temáticas sobre a União Europeia. Livre Circulação de Pessoas**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.1.3.pdf>.

PEREIRA, Aílton. **Homologação dos Resultados**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Ética Desportiva**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

PIRES, Miguel Lucas. **Federação Desportiva**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

POZO MONTENEGRO, José Ancieto. **La Nacionalidad y la Naturalización Ecuatoriana, su relación con otras legislaciones**. Tese para obtenção de título de advogado. Universidade Central do Equador, Quito, 2014. Disponível em: <<http://www.dspace.uce.edu.ec/bitstream/25000/5365/1/T-UCE-0013-Ab-381.pdf>>.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. **Apontamentos sobre o Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. In: Perspectivas do Trabalho e da Seguridade Social. Organizadores Carla Veloso, Graciane Saliba, Leonardo Rabelo de Matos Silva. – Rio de Janeiro: Ágora21, 2018. p.72-73. Disponível em: <https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2018/10/perspectivas-do-trabalho-e-da-seguridade-social.pdf>>.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. **Uma análise multifacetária da dupla-nacionalidade**. Revista DataVênia. Ano 7. Nº 10. 2019. p.271. Disponível: <<http://www.datavenia.pt/edicoes/91-edicao10>>.

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. **Comentários sobre a natureza jurídica da FIFA como sujeito de Direito Internacional e o seu eventual direito de ação perante o Tribunal Constitucional Internacional**. Revista DataVenia. Ano 7, nº 10, 2019. pp-171 a 190. Disponível em: https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao10/datavenia10_p171_190.pdf>.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**, Coimbra Editora, Coimbra, 2009,

RAMOS, Luiz Henrique Pinto. **A perda da nacionalidade por brasileiro nato: a inédita decisão do Supremo Tribunal Federal no Caso Hoering**. Tese de Conclusão de Licenciatura, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Continuidade e mudança do direito da nacionalidade em Portugal**. Revista de Informação Legislativa. A. 37, n.º 145.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Cidadania, Polis**. Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, v. I.

RAMOS, Rui Moura. **Do Direito Português da Nacionalidade**, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.

REIG, Javier Boix. **Aspectos Constitucionais das Políticas de Prevenção, Controle e Repressão do doping-Referência aos conflitos com o Direito à Intimidade**. In: Direito Desportivo e Conexões com o Direito Penal. Organizadores: DE BEM, Leonardo Schimit e MARTÍNEZ, Rosário de Vicente. Juruá, Curitiba, 2014.

REMIRO BROTONS, Antônio. **Derecho Internacional**. Valência: Tirant Lo Blanch, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBERO DE CARVALHO, David França e COSTA DE OLIVEIRA, Adriana Conceição. **O Direito da Criança ao Nome à luz do Direito Internacional**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-1567095427054.pdf>>.

ROCHA, Luís Cardoso. **Clube Desportivo**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

RÚBIO, Kátia. CARVALHO, Adriano.L. **Areté. Fairy play e o movimento olímpico contemporâneo**. Revista Portuguesa de Ciência do Desporto, vol.3, 2014.

SANTOS, Antônio Marques. **Nacionalidade e Efectividade**. in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, 1995.

SANTOS, António Marques dos. **Estudos de direito da nacionalidade**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1998.

SANTOS, Catarina Gomes. **Praticante Desportivo Profissional**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019. p.316. E vide: art.34º, nº 1 da Lei nº 5/2007 de 16 de janeiro. Disponível em: < <https://dre.pt/application/conteudo/522787>>.

SANTOS, Rui Botica. **Tribunal Arbitral do Desporto (CAS/TAS)**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

SARAIVA DE AGUILAR, Patrícia. **Estrangeiros**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SARMENTO, Leonardo. **STF não reafirma título do Flamengo de 1987 - houve justiça com a decisão?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 out 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/49917/stf-nao-reafirma-titulo-do-flamengo-de-1987-houve-justica-com-a-decisao>>.

SEARA, Fernando. **Federação Desportiva Internacional**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

SERRÃO, Fernando Pacheco. **O valor da cidadania europeia: a iniciativa da cidadania europeia como instrumento de democracia participativa**. Dissertação de Mestrado em Ciências Políticas - Universidade do Minho (2016). Disponível em: < <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47995>>.

SILVA, Artur Flamínio da. MIRANTE, Daniela. **O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto: Anotado e Comentado**. Petrony, 2016.

SILVA, Jenny. **Associação Distrital ou Regional**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

SILVA, Jorge Pereira da. **Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania**, Observatório da Imigração, ACIME — Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 25ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P.218-219.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira. MARTINI, Sandra Regina. **A apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, nº 34, 2018. p.304. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/31561>>.

SIRONI, Alice. **La Nazionalità delle persone fisiche nel diritto internazionale: evoluzione e prospettive**. Tese de Doutorado em Ciências Jurídico-Econômicas. Università degli Studi di Napoli Federico II. p.160-161. Disponível em: < <http://www.fedoa.unina.it/8528/>>.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. São Paulo:Atlas,

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol**. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

SOARES, Julian Cuadal, **A revolução da Lex Mercatoria: origem, identidade e extensão**, Coimbra, 2006.

SOBRAL, Cristina Alves Braamcamp. **Ética, Deontologia e Fair Play no Desporto**. In: JURISMAT, Portimão, n.º 2, 2013.

SPIRO, Peter.J. **Dual citizenship as human right**. International Journal of Constitutional Law, Volume 8, Issue 1, January 2010. Disponível em: <<https://academic.oup.com/icon/article/8/1/111/682643->>.

SPIRO, Peter.J. **Dual Nationality and the Meaning of Citizenship**. Emory Law Journal. Vol. 46. Nº 4, 1997. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/302163066_Dual_nationality_and_the_meaning_of_citizenship>.

STOERK. **Les changements de nationalité et le droit des gens**. Revue de Droit International Public, 1895.

TREVISANUT, Seline. **Nationality Case Before International Courts and Tribunals**. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, 2011, p.3. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2002678>.

TIBÚRCIO, Carmem. **A nacionalidade à luz do Direito Internacional e Brasileiro**. In: Cosmopolitan Law Journal, v.2, n.1,jun. 2014, p.134. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/273351471_A_nacionalidade_a_luz_do_direito_internacional_e_brasileiro>

TOMÁS, Ricardo Henrique. **Direitos de Imagem**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. GestLegal, Coimbra, 2019.

VARONA, Luis Fraúst. **Caso Julgado Desportivo**. In: Enciclopédia de Direito do Desporto. 1ª ed. Coimbra, 2019.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 2º ed. LTR, São Paulo, 2015.